DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

"LUÍS DE CAMÕES"

Perspetivas da Criminologia no debate sobre a violência doméstica: breve análise sob a ótica da teoria do *labelling approach*

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Mariana Pereira Leão Rafael

Orientadora: Professora Doutora Maria João Guia

Número da candidata: 30001047

Novembro de 2025

Lisboa

Para a minha avó,

que me ensinou que os sonhos não são

para ser guardados em prateleiras.

O mar dos meus olhos

Há mulheres que trazem o mar nos olhos

Não pela cor

Mas pela vastidão da alma

E trazem a poesia nos dedos e nos sorrisos

Ficam além do tempo

Como se a maré nunca as levasse

Da praia onde foram felizes

Há mulheres que trazem o mar nos olhos

Pela grandeza da imensidão da alma

Pelo infinito modo como abarcam as coisas e os

Homens…

Há mulheres que são maré em noites de tardes…

E calma.

Sophia de Mello Breyner Andresen

Resumo

A violência doméstica configura um fenómeno criminológico de natureza estrutural, cuja génese se encontra ancorada em relações assimétricas de poder e na tolerância social à violência, no âmbito das relações familiares e afetivas. No ordenamento jurídico português, apesar da consagração de diversos instrumentos normativos e da intensificação das políticas criminais orientadas para a prevenção e repressão deste ilícito penal, a realidade evidencia limitações na eficácia das respostas institucionais, nomeadamente no plano judicial e processual. A sua permanência, frequentemente agravada por fatores como a dependência económica e emocional da vítima impõe uma abordagem jurídico-criminológica que transcenda a intervenção punitiva do direito penal e que permita em conformidade, a proteção da vítima. Em razão disto, o presente estudo visa a compreensão da evolução criminológica deste tipo de delito, fazendo uso de teorias criminológicas para explicar este fenómeno. Com tal, procedemos à análise jurídico-penal do tipo legal de crime, assim como, tratamos a sua evolução legislativa dentro e fora do ordenamento jurídico português. A partir deste tema, passamos à maneira como se tramita todo o processo de violência doméstica em Portugal. Posteriormente, nasce o olhar crítico às taxas de criminalidade, tentando perceber qual o papel da criminologia na mitagação da violência doméstica e na disparidade verificada entre as percentagens de vítimas do sexo feminino e masculino, sempre com base na criminologia crítica.

Palavras-chave: Violência doméstica, Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia.

Abstract

Domestic violence is a criminological phenomenon of a structural nature, whose genesis is anchored in asymmetrical power relations and social tolerance of violence in family and emotional relationships. In the Portuguese legal system, despite the enshrinement of various legal instruments and the intensification of criminal policies aimed at preventing and repressing this criminal offense, the reality shows limitations in the effectiveness of institutional responses, particularly at the judicial and procedural levels. Its permanence, often aggravated by factors such as the victim's economic and emotional dependence, requires a legal-criminological approach that goes beyond the punitive intervention of criminal law and, accordingly, allows for the protection of the victim. For this reason, this study aims to understand the criminological evolution of this type of crime, using criminological theories to explain this phenomenon. To this end, we carry out a legal-penal analysis of the legal type of crime, as well as dealing with its legislative evolution inside and outside the Portuguese legal system. From this topic, we move on to how the whole process of domestic violence is handled in Portugal. Subsequently, we take a critical look at crime rates, trying to understand the role of criminology in the mitigation of domestic violence and the disparity between the percentages of female and male victims, always based on critical criminology.

Keywords: Domestic violence, Criminal law, Criminal procedure law, Criminology.

Índice

Resumo 4

Abstract 5

Lista de Figuras 7

Lista de Abreviaturas e Siglas 8

Introdução 9

Capítulo I – Enquadramento criminológico da Violência Doméstica 15

1. Teoria do *labeling approach* 15

1.1. A aplicação da teoria da associação diferencial vs. a teoria do *labeling approach* 22

1.2. Teoria do ciclo da violência 26

1.3. Teoria crítica feminista 29

1.4. Enquadramento jurídico-internacional da violência doméstica 32

Capítulo II- Tratamento jurídico-penal da violência doméstica no ordenamento jurídico português 36

2.1. Bem jurídico protegido 45

2.2. Evolução legislativa do crime de violência doméstica 51

2.3. Natureza jurídica do crime 55

Capítulo III . Tramitação Processual do crime de violência doméstica. 58

3.1. A aplicação da Lei nº 112/2007 no ordenamento jurídico português 69

3.2. As respostas do sistema de justiça criminal à violência doméstica 75

Capítulo IV - Entre o Direito e os números: uma interpretação jurídico-criminológica das estatísticas criminais 82

4.1. O retrato criminológico da Violência Doméstica em Portugal 82

4.2 . Programas de ressocialização do agressor 92

Considerações finais 95

Referências Bibliográficas 102

Fontes documentais/ Jurisprudência 109

Lista de Figuras

Figura 1 Violência Doméstica em Portugal 83
Figura 2 Intervenientes no Processo Crime de VD 84
Figura 3 Relacionamento entre agressor e vítima 84
Figura 4 Relação entre autor-vítima 85
Figura 5 Nº de participações registadas em Portugal no ano de 2023 e 2024 86
Figura 6 Oscilações ao longo dos anos do nº de participppações registadas 86
Figura 7 Intervenientes no Processo Crime Violência Domésticas 86

Lista de Abreviaturas e Siglas

Al. - Alínea

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – Artigo

CP – Código Penal

CPP – Código Processo Penal

CPVC - Comissão de Proteção às Vítimas de Crime

CRP – Constituição República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ENDVC - Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime

MP – Ministério Público

Nº - Número

OPC – Órgão de Polícia Criminal

P. – Página

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

VD – Violência Doméstica

Introdução

A violência doméstica representa um dos fenómenos criminais mais complexos e inquietantes no cerne da sociedade portuguesa. Apesar dos avanços legislativos, do reforço das políticas criminais e da crescente sensibilização social, esta criminalidade mantém-se como uma realidade persistente, enraizada numa dinâmica de poder, desigualdade, mas sobretudo, de silêncio.

Mais do que uma questão jurídica, a violência doméstica não deixa de ser um reflexo da sociedade, atravessando as paredes do lar onde perpetua. Não há uma semana que passe em que não nos deparemos com notícias sobre a Violência Doméstica. São notícias com "violência doméstica matou sete pessoas no primeiro semestre do ano"[1] ou "Torturada e violada, Filipa viveu 25 anos de violência doméstica"[2] que inquietam o coração e apelam às nossas emoções.

Ora, constata Agra que o comportamento humano considerado desviante e associado à infração das normas estabelecidas por lei, constituí objeto de atribuição de juízos morais e reações emocionais por parte de quem as pratica e sofre com a violação do bem jurídico tutelado[3]. Assim, com base no fenómeno criminal surgem e definem-se políticas, estratégias e programas que visem controlar, prevenir e reprimir determinados comportamentos[4].

Conforme Dias & Andrade, através de uma perspetiva histórica assumimos que o crime é tão antigo como a própria existência da Humanidade, sendo que é a maneira de lidar com o criminoso que foi evoluindo ao longo dos tempos[5].

Assim, a análise do contexto histórico-social da criminologia para este trabalho afigura-se essencial pois, a ciência do crime nasce na passagem do século XVIII para o

[1] https://tvi.iol.pt/noticias/video/violencia-domestica-matou-sete-pessoas-nos-primeiros-meses-do-ano/687a474c0cf2ba9f720f02a3, consultado a 22-07-2025.
[2] https://sicnoticias.pt/programas/casos-de-policia/2025-05-10-video-torturada-e-violada-filipa-viveu-25-anos-de-violencia-domestica-cb529ecc consultado a 22-07-2025.
[3] Agra, A. K. (2010). Somos todos criminosos? Pequena introdução à criminologia e ao dirieto das sanções. Córdova: Oficina do Livro - Sociedade Editorial, Lda, p. 16.
[4] *Op cit*, p, 26 e 27.
[5] Dias Figueiredo, Jorge de & Costa Andrade, *Manuel da – Criminologia – O Homem delinquente e a sociedade criminógena*, 1997, p, 3 e 4.

século XIX, estruturando-se e afirmando-se como disciplina científica e autónoma, tendo o nome de Criminologia[6].

O crime de violência doméstica, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2023 e 2024, apresenta índices de participação muito elevados. Trata-se de um fenómeno criminal que reina nas "entranhas" da sociedade. Fixamos esta reflexão nas taxas de violência doméstica que perpetuam sobre as mulheres, com base em estudos e análises estatísticas criminais[7]. Assim, perante este olhar crítico às taxas de incidência e reincidência da violência doméstica, desconstruímos este tipo de criminalidade com base nas teorias criminológicas.

Deste modo, desassossegados com tamanha dimensão desta criminalidade pretendemos com este estudo tecer sobre a maneira como a criminologia se envolve nas políticas criminais do nosso país. Assim, apresentamos a nossa pergunta de partida: Se a influência da teoria do *labeling approach* no ordenamento jurídico português se materializa no juízo moral feito pela sociedade ("os *labels*") e nas decisões judiciais?

De forma a poder responder à questão inicial, foi necessário selecionar o método de abordagem dedutivo, dialético e quantitativo compilando alguns dados estatísticos de modo a ilustrar a problemática da violência doméstica em Portugal. Os métodos de procedimento, por sua vez, serão o histórico e o comparativo. As técnicas a serem utilizadas serão a bibliográfica e documental nomeadamente consultando leis e atos normativos, revendo bibliografia doutrinária existente referente ao tema, obras, artigos, dissertações de mestrado e teses de doutoramento especializadas principalmente na área do direito penal, direito processual penal e criminologia.

No nosso primeiro capítulo, procedemos ao enquadramento teórico da criminalidade em estudo expondo quatro teorias criminológicas que contribuíram para a evolução do processo de criminalização da violência doméstica, tentando apoiar a nossa crença de que a conduta descrita pela norma incriminadora do artigo 152º do Código

[6] Agra, A. K. (2010). Somos todos criminosos? Pequena introdução à criminologia e ao dirieto das sanções. Córdova: Oficina do Livro - Sociedade Editorial, Lda, p. 7.
[7] Estatísticas apresentadas pela Organização Mundial de Saúde; APAV- Gabinete de apoio à vítima; Relatórios Anuais de Segurança Interna e relatórios anuais elaborados pela APAV.

Penal Português não é inata[8], mas sim uma conduta que se aprende com a exposição do indivíduo a comportamentos idênticos e similares[9].

Logo em seguida, apresentamos e desenvolvemos a teoria do *labeling approach*, foco principal para a resposta ao nosso questionamento geral: refletindo sobre a (des)adequação e (in)suficiência da intervenção penal uma vez que analisadas as estatísticas criminais, o índice de criminalidade deste tipologia continua elevado.

Debatemos se o emprego da teoria do "*Labeling Approach*" traz consigo um novo método de abordagem às reações sociais na nossa sociedade resultantes de "*labels*"[10], estes que são atribuídos a indivíduos que pratiquem um ato tido como típico e ilícito, ou se se trata de uma representação crítica da maneira como a sociedade se encontra organizada. Desta teoria, apresentada por Becker[11] nasce o conceito de "*labels*" que resulta numa estigmatização feita por parte da sociedade, bem como, tentamos perceber se o acolhimento desta teoria, se mostra capaz de influenciar as decisões judiciais. Através de um olhar crítico pelas estatísticas criminais, e tendo em conta as cifras negras, afigura-se necessária a seguinte premissa: se a aparente representatividade da criminalidade é resultado da aplicabilidade da lei de igual forma a todos os indivíduos.

Seguimos para o tratamento da posição da mulher enquanto vítima com a teoria crítica feminista desenvolvida por Houston[12] e com a teoria do ciclo da violência[13] e como esta se interliga com o nosso direito penal e processual penal.

[8] Conforme resulta das conceções criminológicas clássicas de Beccaria, Garófalo e Lombroso, acerca desta matéria consultar Dias Figueiredo, Jorge de & Costa Andrade, *Manuel da – Criminologia – O Homem delinquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 6 e ss.

[9] O autor que estudamos na teoria da associação diferencial ensina que o comportamento criminoso decorre de um processo interativo, mediante a exposição do indivíduo a condutas que favorecem a transgressão das normas jurídico-penais. Já o autor que estudamos na teoria do *labelling approach* ensina que quando alguém pratica um ato tido como desviante ocorre uma espécie de mudança na sua identidade e esse *label* que é imposto sobre o agente desviante "*outsider*", caraterizando-o a partir do tipo ílicito que comete, fazendo surgir um distanciamento social e redução de oportunidades.

[10] Nota da autora: fazemos menção à expressão "labels" ao longo da nossa pesquisa sendo a sua tradução literal para português: rótulos. A teoria dos "labels" advém da teoria sociológa, associada à teoria do labeling approach que identifica os rótulos impostos aos indíviduos pela sociedade e que influenciam o seu comportamento e identidade. Não utilizamos a expressão traduzida para português neste momento de partida, visto que nos faz todo o sentido deixar o sentido literal da palavra ecoar na mente do leitor, muito embora utilizemos a expressão portuguesa mais adiante de modo a exemplificar todo o nosso raciocínio.

[11] Becker, Howard S.; Outsiders Studies in the Sociology of Deviance, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

[12] Houston, Claire, *How feminist theory became (criminal) law: tracing the pathto mandatory criminal intervention in domestic violence cases,* 21 Mich.J. Gender & L. 217 (2014) Disponível em: https://doi.org/10.36641/mjgl.21.2.how , consultado a 08/03/2025.

No capítulo II, desenvolvemos o enquadramento jurídico dado a esta tipologia criminal, a nível internacional e a nível nacional, analisando a sua evolução histórica e legislativa, a oscilação da sua natureza jurídica e o bem jurídico protegido pela norma incriminadora. Avançamos desde já que embora o esforço verificado pelas diversas organizações internacionais e nacionais no combate à violência doméstica[14], a verdade é que se mostra ser um instituto de elevada complexidade de compreensão e por isso, de difícil mitigação[15]. Tendo como ponto de partida, a ratificação da Convenção de Istambul para o ordenamento jurídico português, desenvolvemos a evolução histórica dada à problemática resgatando conceitos de direito romano, de um Portugal ditador bem como do conjunto de deveres conjugais atribuído pelo regime de casamento em Portugal.

O terceiro capítulo destina-se a responder à problemática por nós colocada respeitante à tramitação processual dada a processos de violência doméstica que nasçam dentro do ordenamento jurídico português. Auxiliamos este processo com o estudo da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, explorando os mecanismos legais e práticos de resposta judicial, nomeadamente de quais as respostas dadas pelo sistema jurídico-penal ao problema e os direitos inerentes à vítima de violência doméstica.

Partimos da classificação da tipologia criminal como criminalidade violenta[16] e crime público, sendo que não se afigura necessária a obrigatoriedade da vítima de se constituir assistente. Nesta linha, adiantamos que a notícia do crime impulsiona a instauração da ação penal que corre trâmites nos Departamentos de Investigação e Ação Penal do país, sendo ponto assente que com o decorrer do processo, para além de

[13] *In Battered Woman's Syndrome: A Tragic Reality, an Evolving Theory. Sinead Flynn, p. 41, Cit in* Noel Rivers-Schutte, 'History of the Battered Woman Syndrome- a fallen attempt to redefine the reasonable person standard in domestic violence cases' [2013] Seton Hall University.

[14] Implementação da Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres, designadamente a Convenção de Istambul.

[15] Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/destaque/violencia-domestica-e-de-genero-e-mutilacao-genital-feminina-e-book-1, consultado a 09/03/2025.

[16] O nosso artigo 1º alínea j), define a criminalidade violenta sendo que tendo o crime de violência doméstica, moldura penal que pode ir até 5 (cinco) anos, encontra-se enquadrado neste tipo de criminalidade.

aplicados os preceitos jurídico-penais, a Lei nº 112/2009 de 16 de setembro impera na recolha de prova e proteção da vítima de violência doméstica[17].

No mais, no quarto e último capítulo, observamos as taxas de incidência e reincidência bem como quem se revela ser o agente e a vítima do crime. Constata-se, à luz das estatísticas criminais mais recentes[18], que o crime de violência doméstica continua a assumir uma posição de destaque no panorama da criminalidade nacional, refletindo-se na sua elevada incidência e relevância no contexto da tutela penal. De acordo com os Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2023 e 2024, as estatísticas referentes ao crime de violência doméstica mostram uma predominância de vítimas do sexo feminino — aproximadamente 68% —, embora se observe um aumento gradual de vítimas do sexo masculino. Em contrapartida, cerca de 78% das pessoas denunciadas são homens, o que reflete a assimetria de género ainda presente nas relações de intimidade. A maioria das vítimas tem mais de 25 anos e, em grande parte dos casos, a violência ocorre no domicílio comum, circunstância que reforça o caráter íntimo e contínuo deste crime.

Estes dados permitem compreender que a violência doméstica, mais do que um fenómeno criminal, é uma realidade social complexa, influenciada por fatores económicos, culturais e relacionais[19]. A distância entre as estatísticas oficiais e a criminalidade real traduz uma sociedade que, apesar dos avanços legislativos, ainda enfrenta sérias dificuldades em reconhecer, denunciar e combater eficazmente a violência que se perpetua no espaço privado[20].

Por último, nas nossas considerações finais, ao revisitar as questões por nós colocadas ao desenvolvimento desta investigação adiantamos que muito embora se tratem de respostas que implicam variações no tempo e no espaço, estas são passíveis de ser comentadas. Sendo que o nosso foco principal passa por questionar: se a aplicação da teoria do *labeling approach* no ordenamento jurídico português influencia o juízo

[17]Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 269.
[18] Relatório Anual do ano de 2024 da APAV, p. 6 e 9. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apav.pt/estatisticas/assets/files/Relat%C3%B3rioAnualAPAV_2024.pdf, consultado a 16-07-2025.
[19] Morais, Teresa e coordenação, *Violências Domésticas novas quetões antigas, em violência por parceiro íntimo, vivência traumática e medo*, p. 38.
[20] Dias, J. de F., Andrade, M. da C., *Criminologia, o Homem delinquente e a sociedade criminógen*a, Reimpressão, p 133.

moral feito pela sociedade ("os *labels*") e nas decisões judiciais. A partir deste questionamento, voltamos as atenções para as estatísticas criminais que nos são apresentadas pelo Relatório Anual de Segurança Interna[21] e pelos relatórios realizados pela APAV[22], nomeadamente com a análise dos agentes e vítimas do crime.

Com o contributo de Morais, verificamos a presença de fatores que contribuem para a aplicabilidade da lei de forma desigual a este tipo de delito, nomeadamente o facto de algumas mulheres não reconhecerem o abuso, ou o medo da vítima de se expressar e contar o sucedido com receio das consequências, coação (ameaça) por parte do agressor, ou o desenvolvimento de um sentimento de pânico de ser descreditada, surgindo o sentimento de culpa pelos factos ocorridos[23]. Com esta análise tentamos demonstramos a necessidade de mudança de paradigma da estrutura judiciária, relativamente aos valores da criminalidade sendo que esta mudança deverá estar assente assim, numa melhor aplicabilidade da lei penal[24].

É sabido por nós que o tema da violência doméstica não acarreta novidade, mas esperemos que o desenvolvimento deste tema se mostre capaz de mudar algumas mentalidades, um "peso" que esta autora adoraria "carregar" consigo.

[21] Relatório Anual do ano de 2024 da APAV, p. 6 e 9. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apav.pt/estatisticas/assets/files/Relat%C3%B3rioAnualAPAV_2024.pdf, consultado a 16-07-2025
[22] Estatísticas APAV, disponíveis em: https://apav.pt/estatisticas-apav-totais-nacionais-2024/
[23] Morais, Teresa e coordenação, *Violências Domésticas novas quetões antigas, em violência por parceiro íntimo, vivência traumática e medo*, p. 292.
[24] *Op cit*, p.294.

Capítulo I – Enquadramento criminológico da Violência Doméstica

Para Dias Figueiredo, a ciência da criminologia procura entender o crime e o criminoso, é ela que na área das ciências sociais, analisa e estuda as causas e efeitos da crescente criminalidade, auxiliando as instituições do Estado. Pelo que, evidentemente, se intersecta com tantas outras áreas do saber[25].

Neste sentido, cabemos mencionar a criminologia como uma ciência interdisciplinar que se dedica ao estudo do crime, do criminoso, da vítima e da reação social ao comportamento criminal. Mostra-se ser uma ciência empírica e teórica que obedece a critérios metodológicos e epistemológicos tendo em mente uma perspetiva social, psicológica, biológica e jurídica do fenómeno criminal[26].

No âmbito da análise da evolução criminológica da violência doméstica, apresentamos aqui uma das nossas problemáticas na elaboração deste trabalho. No estudo das diversas teorias criminológicas saltaram aos nossos olhos duas grandes teorias que nos faz todo o sentido enquadrar no desenvolvimento deste tema: a teoria da associação diferencial e a teoria do labeling approach. No entanto, mencionaremos mais duas devido ao seu contributo para a análise criminológica do crime de violência doméstica.

1. Teoria do *labeling approach*

Ora, a teoria do *labeling approach* ou da rotulagem tem por base o conceito de *desviance*[27] e advém da conceção do sociólogo francês Durkheim, Émile e da sua obra de 1897, "O Suicídio". Apoiando-se na ideia de que o desvio era inevitável na criação e ordenação de uma sociedade, pelo que qualquer desvio que estaria consagrado enquanto norma proibida seria visto e interpretado pelos demais como uma violação de um limite imposto à sociedade, ofendendo de forma coletiva, a sociedade e o seu bem-estar[28].

[25] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, *Op cit.*, p. 5.
[26] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, *Op cit.*, p. 76.
[27] Segundo Durkheim, Émile, O Suicídio, 1897, *et. al*. Baratta, Alessandro, Criminologia crítica e crítica do direito penal, 2002, pág. 60, encontramos o fenômeno criminal em topo o tipo de sociedade. Considerar o crime como uma doença social "significaria admitir que a doença não é algo acidental, mas, ao contrário, deriva, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivente", mas isto reconduziria a confundir a fisiologia da vida social com a sua patologia. O delito faz parte, enquanto elemento funcional, da fisiologia e não da patologia da vida social.
[28] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, *Manuel da - Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 312.

Segundo Dias Figueiredo, a teoria do *labeling approach*, surge com uma nova abordagem da ciência criminológica no início da década de 1960, pelo que representou assim, uma inovação no estudo da Criminologia, ficando conhecida como uma teoria crítica, visto que emerge de modo a romper com os fundamentos do paradigma etiológico[29] da Criminologia clássica.

São autores como Howard S. Becker[30], Edwin M. Lemert e Erving Goffman[31] que se ocuparam de investigar o comportamento desviante nomeadamente sobre os efeitos da estigmatização na formação do status social de desviante. Nesta perspetiva, de entre os autores que trataram o tema *labeling approach* devemos também menção aos trabalhos de Tannenbaum[32], bem como a Edwin Lemert *apud* Dias & Andrade[33], que em 1951 na obra *Social Pathology*, com a exposição da teoria da *secondary deviance* desenvolveu o conceito de desvio secundário[34].

A publicação da obra "*Outsiders*"[35] não veio introduzir uma nova teoria mas sim desenvolver as observações feitas até então no âmbito do campo do comportamento

[29] A criminologia de modo a ser vista como uma ciência, deverá propor-se a explicar o fenómeno criminológico, definindo a investigação das causas do crime como objeto principal do seu estudo. O paradigma etiológico focava-se assim no "estudo da génese e desenvolvimento das normas, relações entre elas e com os demais fenómenos culturais e também das suas violações". Dias Figueiredo, Jorge de & Costa Andrade, *Manual da – Criminologia – O Homem delinquente e a sociedade criminógena, 1997, p. 72.*

[30] Becker trabalhou assim para demonstrar qual a consequência da aplicação de sanções e que essa aplicação consiste numa decisiva mudança da identidade social do infrator, mudança essa que ocorre no momento em que é introduzido no status de desviante. Ver. Baratta, Alessandro, 2002, pág. 89. A questão que se afigura pertinente a este trabalho é a de perceber se essa decisão de mudança da identidade social do infrator poderá ser benéfica no combate ao abuso sexual de menores, uma vez que assim que lhe é imposto o rótulo de "abusador" se o mesmo se mostra suficiente à sua não reincidência.

[31] Gofmann, Erving, 2004, p. 6, explica o conceito de rotulagem tendo por base o uso da expressão "estigma" social, explicando que o estigma é um comportamento, a reputação ou atributo que afasta um indivíduo do grupo social em que se insere. Descreve o estigma como a diferença que existe entre a identidade social real e virtual, bem como os indivíduos deduzem determinadas conclusões com base na interação com outros, sendo essas deduções a tradução em expectativas que um determinado indivíduo se comporte de determinada maneira.
Apresenta assim três tipos de estigma: as deformações físicas (deficiências motoras, auditivas, visuais, desfigurações); os desvios de caráter (distúrbios mentais, vícios, toxicodependência, pedofilia, reclusão prisional); e os estigmas tribais (relacionados com o ódio a um indivíduo pertencente a determinada raça, nação ou religião).

[32] Tannenbaum, Frank; in *Crime and the community*, 1938 and *Dramatização do Mal*, veio demonstrar o significado do processo de estigmatização, concluindo que "*the person becomes the thing he is discribed as being*", traduzindo para português como "a pessoa torna-se naquilo que é descrita por outros". Tradução nossa da expressão de Frank Tannenbaum.

[33] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, *Manuel da - Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p 161.

[34] Lemert, Edwin, na sua obra "*Social Pathology*", faz a distinção entre desvio primário e desvio secundário, sendo este desencadeado por reações que se seguem ao desvio primário, e aquele o que descreve o comportamento desviante.

[35] Becker, Howard S.; Outsiders Studies in the Sociology of Deviance, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

desviante. Assim sendo, os estudos e pesquisa de Becker apoiam-se na tese dos sociólogos Frank Tannenbaum[36] e Edwin Lemert[37], diferindo-se dos mesmos em vários aspetos, nomeadamente no tratamento do texto, apresentando-se com um teor rigoroso mas de fácil compreensão para os demais e na sua exposição de estudos empíricos, relatados com detalhe, descrevendo o comportamento de músicos e consumidores de cannabis[38].

Ora, a teoria do *labeling approach* surge com Tannenbaum[39], que no final dos anos 30 com o seu trabalho de pesquisa sobre a delinquência juvenil, trata este tema. Para Tannenbaum, a figura do delinquente não difere daquele que detém o comportamento "exemplar", no sentido do que o que verdadeiramente os separa é um conjunto de condições desfavoráveis que provoca assim, um desvio na conduta a adotar e exigida aos indivíduos. Assim, os jovens delinquentes não passam de seres humanos que perante obstáculos recorrem à adoção de uma má conduta de modo a contornar certas desigualdades sociais, ficando rotulados como "delinquentes" e assim o permanecem[40].

A teoria desenvolvida por Becker, Howard recebeu também o contributo do sociólogo através do título: *Social Learning Theory* de Dr. Ronald Akers[41], na discussão do comportamento criminoso e desviante e em como que este comportamento decorre dos legisladores das normas imporem aos indivíduos pertencentes a uma sociedade, um conjunto de regras que devem de ser respeitadas.

Mais se acrescenta que, na década de 60, a sociologia atravessava uma "revolução" sendo que as estruturas teóricas bem como, a maneira de estudar e abordar as ciências do crime passam a ser reavaliadas e criticadas, verificando-se uma

[36] Tannenbaum, Frank (1893-1969), U. S. Historiador Económico, Sociólogo e Criminologista. Nascido na Áustria, Tannenbaum foi levado para os Estados Unidos em 1905. Membro da equipa de pesquisa do Isntitute of Economics em Washington (1925). Em 1939 foi nomeado professor de História na Universidade de Columbia, onde lecionou até 1961.

[37] Lemert, Edwin M., (8 de maio de 1912 - 10 de novembro de 1996) foi professor de sociologia na Universidade da Califórnia. Nasceu em Cincinnati , Ohio . Licenciou-se em sociologia pela Miami University (1934) e foi doutorado pela Ohio State University (1939). Especializou-se distintamente em sociologia e antropologia. Foi professor na Kent State e nas Western Michigan Universities.

[38] Becker, Howard S. - Outsiders Studies in the Sociology of Deviance, 2009, p. 10.

[39] No seu estudo "*Crime and the Community*" (1938), foi o primeiro a descrever que definir, identificar e enfatizar certas qualidades ajuda a produzir precisamente as mesmas", de modo a afirmar que a sociedade dá aos criminosos, ferramentas e hábitos, como as dá aos médicos, advogados, professores, concluindo que somos todos propícios à prática de crimes e comportamentos desviantes.

[40] O contributo deste autor tornou-se essencial para a mudança no estudo e forma de ver o crime e o criminoso, ainda que só mais tarde tenha sido retomado e desenvolvido.

[41] In https://kpu.pressbooks.pub/introcrim/chapter/9-4-social-learning-theory/ consultado a 10/10/2024.

considerável mudança da história da criminologia[42], surgindo a "criminologia nova" ou "criminologia crítica"[43]. A criminologia crítica apresenta-se com o estudo do próprio sistema de controlo como um todo na reação social a infrações penais e produção normativa de regras de conduta[44]. Trata-se de uma criminologia de onde podemos destacar as mais relevantes: o *labeling approach* (perspetiva interaccionista); a etnometodologia e a criminologia radical.

Esta teoria representou uma grande revolução devido à sua natureza radicalmente nova, onde propunha o abandono das questões "delinquente" e "crime" em si, para a assimilação de uma nova perspetiva baseada do próprio sistema de controlo, como sendo uma estrutura de instâncias presentes para a "produção normativa e audiências de reação"[45]. Trata-se de uma visão criminológica que sofre da influência decisiva do interaccionalismo simbólico[4647], privilegiando programas de descriminalização e despenalização.

Ora, conforme Edwin Lemert *apud* Dias & Andrade, em qualquer sociedade podemos identificar e distinguir dois conceitos: desvio primário e desvio secundáio, sendo que o autor propõem o seguinte exemplo: durante uma festa académica, um grupo de amigos que nunca experimentou substâncias psicotrópicas, decidem experimentar, pelo que incorrem numa prática criminosa, que consiste num desvio primário. Supondo que um dos jovens passar a consumir a mesma diariamente, os indíviduos em redor do

[42] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, Manuel da; *Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 42.
[43] Sobre o conceito de criminologia crítica ou criminologia nova: no início do ano de 1960, os sociólogos ocupavam-se de estudar o crime de forma típica bem como outras formas de transgressão, abordando quais as condições que levavam um indivíduo a adotar determinado comportamento. As teorias desenvolvidas até à época consideravam como comportamento anti-social e por isso, criminógeno, o consumo de álcool, uso de drogas, má conduta sexual, entre outros, bem como tentavam associar a condição psicológica dos indivíduos às suas personalidades, outros sociólogos culpavam e relacionavam as condições em que as pessoas viviam.
[44] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, Manuel da; *Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 42.
[45] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, Manuel da, *Criminologia O Homem deliquente e a sociedade criminógen*a, 1997, p. 43.
[46] Segundo Herbert Blumer, membro da Escola de Chicago, o interacionalismo simbólico surge como estudo dos processos de interação de membros da sociedade tendo por base três premissas importantes: sendo a primeira, o ser humano age em relação ao mundo que o rodeia fundamentando-se nos significados que este lhe oferece, elementos físicos como árvores, cadeiras, ou pessoas, mãe, amigos, inimigos, doutor, lojista, ou instituições, escola, governo; a segunda, no facto de o significado da perceção de tais elementos serem provenientes ou provocados pela interação social que o indivíduo mantém com outros; a terceira, sendo os significados manipulados por um processo interpretativo (Blumer, 1969, p.2).
[47] Baratta, Alessandro, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, 2002, p. 87, no interacionismo simbólico, a sociedade é constituída por uma infinidade de interações entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem.

mesmo passam a identificá-lo como alguém que regularmente tem em sua posse a tal substância, isto consiste no desvio secundário[48]. Tal resulta de uma reconstrução feita pela sociedade de modo a identificar aquele indíviduo a um "*label*" como drogado.

Goffman explica o conceito de rotulagem tendo por base o uso da expressão "estigma" social, explicando que o estigma é um comportamento, a reputação ou atributo que afasta um indivíduo do grupo social em que se insere. Descreve o estigma como a diferença que existe entre a identidade social real e virtual, bem como os indivíduos deduzem determinadas conclusões com base na interação com outros, sendo essas deduções a tradução em expectativas que um determinado indivíduo se comporte de determinada maneira[49].

O contributo de Goffman tornou-se crucial para a teoria da rotulagem no sentido que explica quais as causas que fazem um grupo dominante impor "rótulos" a um grupo minoritário, bem como o porquê deste grupo se encontrar sobre pressão para mudar o seu modo de vida. Segundo Goffman, o estigma pode ser eliminado se os indivíduos ignorarem as suposições que construem sobre outros[50].

Já segundo Becker, em determinadas comunidades desviantes, nos Estados Unidos da América, a classificação do ato como desviante dependerá de quem avalia o comportamento e aplica determinado "*label*"[51]. Variando de grupo para grupo, o indivíduo é tido como "*outsider*", consoante as regras operantes efetivas, clarificando que a imposição dessas regras advém de um processo político e económico[52], sendo que a teoria por ele sustentada fundamenta-se na análise da ação de órgãos de poder judiciário, forças policiais e penitenciárias, de modo a refletir na atuação destas

[48] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, Manuel da, *Criminologia O Homem deliquente e a sociedade criminógen*a, 1997, p . 61.

[49] Goffman, 2004, p. 7, apresenta assim três tipos de estigma: as deformações físicas (deficiências motoras, auditivas, visuais, desfigurações); os desvios de caráter (distúrbios mentais, vícios, toxicodependência, pedofilia, reclusão prisional); e os estigmas tribais (relacionados com o ódio a um indíviduo percentente a determinada raça, nação ou religião).

[50] Para Goffman, a sociedade estabelece meios de categorizar os indivíduos, sendo os primeiros aspetos que permitem prever qual a sua "identidade social", o estatuto que ocupa na sociedade, e são essas pré-conceções que transformamos em expectativas normativas e exigências que formam um "rótulo".

[51] De acordo com Becker, nem todos os indivíduos que são "rotulados" com um comportamento desviante devem permanecer com esse estatuto para sempre, mas uma vez "rotulado" com o papel de criminoso, torna-se presumível que irá continuar a praticar comportamentos desviantes. A teoria do *labeling approach* é baseada no facto de os comportamentos serem designados de desviantes apenas porque a sociedade assim o entende.

[52] Becker, Howard S.; *Outsiders Studies in the Sociology of Deviance*, Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 28 e 29.

instituições e como é que as mesmas contribuem para a criação do "estigma" de criminoso.

Nesse sentido, para os mesmos autores[53], esta teoria detém uma postura contestatória de todo o sistema social, político e criminal até então estabelecido, introduzindo novos métodos de estudo tentando expor as estatísticas dos fenómenos desviantes, pelo que o processo de reação social aos desvios, está associado a um processo de "bola de neve", que incita e leva à continuação da prática de comportamentos tidos como ilícitos.

Com efeito, Silva ensina-nos que todos os grupos sociais determinam regras e condutas através do seu ordenamento jurídico-penal de modo a proteger e salvaguardar determinado bem jurídico, qualificando certos comportamentos humanos como proibidos e sancionando-os criminalmente[54]. Ressalva-se que a pena enquanto sanção jurídica é uma consequência desfavorável que se encontra prevista para um caso de violação de uma ou mais normas[55]. Para Becker, se um indivíduo infringir uma determinada norma, será visto como alguém de quem não se espera que consiga viver em sociedade pela sua falta de respeito para com as regras impostas[56].

Conforme expressa Dias Figueiredo e Costa Andrade, o aparecimento da teoria do *labeling approach* veio ditar uma mudança da problemática da criminologia, passando de tentar responder à questão "porque é que os indíviduos cometem crimes?" para novos questionamentos como: "quais os critérios que presidem à seleção e estigmatização de certas pessoas e quais as consequências dessa estigmatização?"[57]. A teoria em estudo, muda o objeto de estudo da criminologia que se focava, até então, no conceito e definição de crime e do criminoso, passando a analisar o problema da reação social – "dos *bad actors* para os *powerful reactors*"[58] concluindo que o indíviduo é considerado criminoso não tanto pelo ato que praticou mas pela intolerância do grupo social em que se encontra inserido.

[53] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, Manuel da, *Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 49 e 50.
[54] Silva, Germano Marques da, *Direito Penal Volume I, Introdução e teoria da lei penal*, 2010, p. 56.
[55] *Op cit*, p. 56 e 57.
[56] Becker, Howard S., em *Outsiders*, 2009, p. 15, defende que essa pessoa é encarada como um outsider, pois adotou um comportamento considerados por outros, como inapropriado, acabando por ser "rotulado" como desviante.
[57] *Op. Cit*, p. 50.
[58] Expressão mencionada no livro do Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, Manuel da, *Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 343.

Para Becker, a teoria do *labeling approach* analisa a seletividade das condutas tidas como desviantes pela sociedade, relacionando-se com o facto do desviante ser aquele que não é aceite como membro pertecente à sociedade após lhe ser atribuído um determinado "*label*", sendo que o indíviduo que comete determinado tipo de infração será visto como alguém que não é confiável[59].

Deste modo, torna-se credível que é a sociedade em que o indíviduo se insere que determina aquilo que é considerado errado, atráves da adoção de regras e padrões, sendo certo que o que é classificado como crime num determinado país, pode ser totalmente legal noutro[60].

Quando alguém pratica um ato tido como desviante ocorre uma espécie de mudança na identidade que essa pessoa detém perante a sociedade, surge um estatuto, uma rotulagem que é imposta sobre o agente desviante "*outsider*", caraterizando-o a partir do tipo ílicito que comete, fazendo surgir um distanciamento social e redução de oportunidades. A partir desse momento, o agente entra no segundo estado de deliquência, a deliquência secundária, iniciando uma carreira criminal[61].

Com efeito, as instituições responsáveis pelo cumprimento de uma política criminal baseada no princípio humanista e ressocializador do indíviduo[62], com o objetivo de desencorajar o "*desviance*" acabam por reforçá-lo.

A criminalização de determinadas condutas, acaba por gerar um processo de estigmatização, causando prejuízos àqueles que são "rotulados", uma vez que sofrem de rejeição e exclusão da vida em sociedade, não havendo qualquer tipo de hipótese de uma reinserção social[6364]. No entanto, a intervenção preventiva e repressiva penal com o dito respeito pela dignidade da pessoa humana implica que os operadores judiciários,

[59] A conduta desviante representa um estigma negativo. No caso dos viciados em droga, a conduta desviante do drogado é tida como indesejável pelas instituições de controlo social, acabando por se gerar uma estigmatização daquele que é classificado como desviante, atribuíndo-lhe uma etiqueta/rótulo, a qual estará associada à sua imagem pessoal, in Becker, Howard S., em *Outsiders*, 2009, p. 45.

[60] Tomemos o exemplo de mulheres no Afeganistão obrigadas a usar burca em espaço público, comparativamente a Portugal, onde as mulheres não tem a obrigação de andar "tapadas" em espaços públicos.

[61] Howard S. Becker; *Outsiders Studies in the Sociology of Deviance*, 2009, p. 36.

[62] Conceitos apresentandos pelo Professor Doutor Manuel Guedes Valente em *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, 2017, Lisboa Artipol, Artes Tipográficas, Lda.

[63] *Op cit*., p. 44 e 45.

[64] Relatório Anual de Segurança Interna de 2021. Disponível em: https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3D. Consultado a 10 de Outubro de 2023.

atuem com base numa persecução criminal dentro dos padrões humanista e garantista que o Direito penal, processual penal e penitenciário, defendem[65].

Ora, a política criminal do ordenamento jurídico português encontra-se subordinada aos valores constitucionais do Estado de Direito democrático e é regida pelos vetores da legitimidade e da eficácia. Mais se acrescenta que a intervenção penal deverá ter como "epicentro" a pessoa enquanto ser humano dotado de dignidade, não o objetificando ou coisificando[66].

Relembra Valente que a Constituição funciona como a fonte jurídica superior, impondo os valores fundamentais da vivência em comunidade, os ditames essenciais do Estado de Direito democrático, de onde resulta a proteção da dignidade da pessoa humana, e o fim máximo de que a pessoa não pode ser tomada como meio, mas com fim.

Deste modo, defendemos, uma política criminal que impõe "entraves" à intervenção do direito penal sobrevalorizando o princípio da *ultima et extrema ratio*. No entanto, observa-se que a prevenção e repressão de comportamentos de risco, provenientes da previsão da "*sociedade de risco*" de Ulrich Beck[67], assentes numa lógica de antecipação na reação ao crime, concebem o direito penal como "arma" contra a insegurança que reina nas "entranhas" da sociedade.

1.1. A aplicação da teoria da associação diferencial vs. a teoria do *labeling approach*

A teoria da associação diferencial, formulada por Edwin Sutherland, e a teoria do *labelling approach*, desenvolvida por Howard Becker, embora provenientes de diferentes épocas dentro da criminologia sociológica, podem ser articuladas numa análise complementar dos processos de construção deste tipo de criminalidade de violência doméstica.

Comenta Baratta que Sutherland defende que o comportamento criminoso não é inato, mas sim adquirido através da interação social com grupos cujos valores e normas

[65] Valente, M. M., *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, 2017, Lisboa Artipol, Artes Tipográficas, Lda.
[66] Valente, Manuel Guedes, *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, 2017, p. 105.
[67] Beck, Ulrich – *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento, Editora 34, São Paulo, 2010, pp.23-28.

favorecem uma transgressão às normas que nos são impostas por lei. Assim, o ambiente de que nos rodeámos a nível pessoal exerce uma influência determinante na formação de uma conduta que possa ser considerada criminosa, sendo este o resultado de um processo de aprendizagem[68].

Por sua vez, a teoria do *labelling approach* introduz uma perspetiva centrada na reação social ao desvio, sustentando que o crime não reside intrinsecamente no ato praticado, mas na definição que a sociedade – particularmente as instituições formais de controlo social, como os tribunais e a polícia – lhe atribui. Segundo Becker, é o processo de rotulagem por parte das instâncias de controlo que contribui para a consolidação da identidade desviante do indivíduo[69].

Da análise das teorias estabelecemos uma relação entre ambas, uma vez que enquanto que Sutherland enfatiza a importância das interações sociais na prática de uma conduta ilícita, Becker chama a atenção para o papel que as reações institucionais e sociais têm nos comportamentos desviantes. Ambas se complementam dando a entender que o crime é uma construção social moldada tanto pela sociedade, mas também pelos órgãos de justiça[70].

No âmbito da criminologia, Sutherland pretendia afastar-se das explicações criminológicas de natureza biológica e racial até então desenvolvidas, focando-se na aprendizagem da conduta criminosa por parte do indivíduo. Assim, "a característica essencial do crime - sustenta Sutherland – é ser um comportamento proibido pelo Estado como um dano ao Estado, e contra o qual o Estado reage ou pode reagir, pelo menos em última instância, com uma pena. Os dois critérios abstratos, geralmente apontados pelos estudiosos como elementos necessários à definição do crime, são a definição legal de um ato como socialmente danoso e a previsão duma sanção para tal ato."[7172]

[68] Baratta, Alessandro, *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Revan, 2014, ISBN 85-353-0188-7.
[69] Becker, Howard S.; *Outsiders Studies in the Sociology of* Deviance, Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 10.
[70] Baratta, Alessandro, Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia , Ed. Revan, 3ª eição, Rio de Janeiro, 2002, p. 72.
[71] Dias, J. de F., Andrade, M. da C., *Criminologia, o Homem delinquente e a sociedade criminógen*a, Reimpressão, pp. 76.
[72] Baratta, Alessandro, Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia , Ed. Revan, 3ª eição, Rio de Janeiro, 2002, p. 72.

De acordo com a sua perspetiva sociológica, o crime configura-se como uma conduta adquirida, isto é, resultaria da interação do indivíduo com determinados contextos sociais. Nesta medida, o comportamento delinquente é aprendido por meio da convivência e associação com grupos sociais que já praticam condutas desviantes, sendo, por conseguinte, uma forma de aprendizagem social, e não meramente uma imitação de comportamentos[73].

Com esta formulação – especialmente desenvolvida no contexto da sua teoria sobre os crimes de colarinho branco[74] – o autor procurou conferir à criminologia uma dimensão ética e política, contribuindo indiretamente para a própria transformação da administração da justiça, no sentido de obstar à perpetuação da impunidade dos agentes pertencentes às classes mais privilegiadas[75].

Esta teoria assenta, essencialmente, no pressuposto de que o comportamento criminoso é fruto de um processo de aprendizagem social. Nesta medida, sustenta-se que o meio sociocultural em que o indivíduo se encontra inserido assume um papel determinante na génese da delinquência, ainda que não seja o único fator explicativo da mesma[76]. Através do conceito de associação diferencial, Sutherland procurou evidenciar que a conduta delituosa não emerge espontaneamente, mas resulta antes de um conjunto de interações sucessivas com ambientes sociais que se revelam propícios à prática de comportamentos ilícitos, os quais são interiorizados e reproduzidos pelo agente ao longo do tempo[77].

Nos termos propostos por Sutherland, o comportamento criminoso decorre de processos interativos, mediante a exposição do indivíduo a condutas que favorecem a

[73] "*Criminal behavior is learned in interaction with other in a process of communication*" – Sutherland in Principles os Criminolgy de 1934.

[74] O conceito de criminalidade de colarinho branco é tradicionalmente associado à doutrina de Edwin Sutherland, autor que introduziu esta categoria no seio da criminologia moderna. Para Sutherland, tal forma de criminalidade reveste-se de quatro elementos essenciais: trata-se, em primeiro lugar, da prática de um facto punível; em segundo lugar, o agente é, regra geral, um indivíduo socialmente respeitável; em terceiro lugar, esse indivíduo ocupa uma posição de destaque no centro de uma estrutura social; e, por fim, a infração é cometida no exercício das suas funções profissionais. Acresce ainda que, segundo o referido autor, este tipo de conduta ilícita envolve, frequentemente, uma violação da confiança que lhe foi depositada, sendo este um traço distintivo em relação a outras formas de criminalidade convencional.

[75] Edwin H. Sutherland, *Principles of Criminology*, 4th ed. (Philadelphia: Lippincott, 1947), p. 37. E em Edwin H. Sutherland, "Crime and Business," *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 217 (1941) ,112.

[76] Sutherland, Edwin Hardin. *White-Collar Criminality*. American Sociological Review [online]. Thousand Oaks: Sage Publications, 1940, vol. 5, nº 1, pp. 1-12 [consult. 09-06-2025]. ISSN 0003-1224. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/2083937

[77] *Op. cit*. p, 1 -12.

transgressão das normas jurídico-penais. De acordo com esta teoria, a criminalidade não decorre de predisposições inatas, mas resulta da assimilação de definições favoráveis à violação da lei, por via da convivência com grupos ou sujeitos que legitimam ou promovem tais comportamentos[78].

No que concerne ao crime de violência doméstica, cabemos mencionar os casos em que o agente desenvolve tais condutas em contexto familiar, convivência essa demarcada por violência reiterada[79]. Com efeito, afirmamos que indivíduos que, na infância, assistiram a episódios de agressão entre progenitores ou cuidadores, podem interiorizar tal prática como um género de modelo normativo de resolução de conflitos ou de imposição de autoridade no âmbito de uma relação íntima.

Paralelamente, importa considerar que a aprendizagem da violência doméstica pode ocorrer fora do núcleo familiar, designadamente em contextos sociais e culturais onde persiste a ideia de desigualdade entre os géneros e toleram, de forma implícita ou explícita, o uso da violência como instrumento de controlo sobre a mulher[80].

Em modo de reflexão, a teoria da associação diferencial permite, ainda, compreender que o agressor pode adquirir, além da prática violenta em si, mecanismos de racionalização e dissimulação da conduta criminosa, bem como estratégias de manipulação da vítima[81]. Tal fenómeno reflete-se, por exemplo, na utilização de justificações para o ato agressivo ("*ela provocou-me*" - o sentimento de ciúme exagerado, mas que na cabeça do agressor é justificado), ou na adoção de condutas que dificultam a prova penal (agressões sem testemunhas, controlo emocional e financeiro da vítima ou chantagem afetiva).

Não obstante a sua relevância, compete-nos salientar que a teoria em apreço não contempla de forma plena os fatores psicológicos, emocionais ou económicos que

[78] Sutherland, Edwin Hardin. *White-Collar Criminality*. American Sociological Review [online]. Thousand Oaks: Sage Publications, 1940, vol. 5, nº 1, pp. 1-12 [consult. 09-06-2025]. ISSN 0003-1224. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/2083937

[79] Ruiz-Hernández, J. A., García-Jiménez, J. J., Llor-Esteban, B., & Godoy-Fernández, C. (2015*). Risk factors for intimate partner violence in prison inmates*. The European Journal of Psychology Applied to Legal Context, 7(1), 39–47. https://doi.org/10.1016/j.ejpal.2014.11.003 consultado dia 29-06-2025.

[80] Sobre esta matéria, *infra* mencionado Houaton, Claire, *How feminist theory became (criminal) law: tracing the pathto mandatory criminal intervention in domestic violence cases,* 21 Mich.J. Gender & L. 217 (2014) Disponível em: https://doi.org/10.36641/mjgl.21.2.how , consultado a 08/03/2025.

[81] Mahhheim, H. (1985). Criminologia Comparada. II Volume. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, p. 735.

frequentemente influenciam a dinâmica entre agente e vítima[82]. Neste sentido, a sua aplicação deve ser complementada com outras abordagens teóricas criminológicas, designadamente a teoria crítica feminista da criminologia, que enfatiza a dimensão estrutural da desigualdade de género neste tipo de criminalidade.

Ainda assim, a teoria da associação diferencial constitui um importante contributo para a compreensão do processo de construção social da criminalidade doméstica, destacando-se o papel das interações sociais e dos contextos de aprendizagem no desenvolvimento de condutas violentas. Esta perspetiva criminológica justifica a implementação de políticas públicas preventivas que incidam sobre os fatores socioculturais de risco e que visem a interrupção do ciclo de reprodução da violência, através da intervenção precoce junto de indivíduos e comunidades expostas a tais padrões de comportamento.

1.2. Teoria do ciclo da violência

Embora de forma breve, não olvidamos mencionar o contributo da teoria do ciclo da violência. Assim, conforme esta teoria formulada por Lenore E. Walker[83], e baseada no "Síndrome da mulher batida" ou *Battered Woman Syndrome*[84], a dinâmica da relação entre agressor e vítima constitui um dos principais modelos explicativos deste tipo de delito.

A sua abordagem, de matriz psicológica e criminológica, assume particular relevância no contexto jurídico da violência doméstica, por permitir compreender a natureza reiterada, crescente e muitas vezes silenciosa deste tipo de criminalidade, com implicações diretas na apreciação da prova, na atuação preventiva e na proteção da vítima.

[82] Baratta, Alessandro, Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia , Ed. Revan, 3ª eição, Rio de Janeiro, 2002, p. 72.

[83] Walker, Lenore, *The Battered Woman*, Harper & Row de 1979. Autora de um livro pioneiro na análise criminológica da violência doméstica, onde aborda a falta de perspetiva da mulher enquanto vítima de VD. Criticado por uns e reconhecido por outros, tornou-se um contributo universal para o estudo criminológico e dos impactos da VD.

[84] Morais, Teresa e coordenação, *Violências Domésticas novas quetões antigas, em violência por parceiro íntimo, vivência traumática e medo*, p. 132 e 133. Tenta mostrar que há padrões de sinais e sintomas nas mulheres expostas a situações de Violência Doméstica (nomeadamente sentimentos de medo, desânimo, falta de esperança, angústia e ansiedade).

No que tange à teoria enunciada, Walker diz-nos que a violência doméstica estrutura-se numa sequência cíclica composta por três fases distintas[85], cuja continuação sem intervenção do direito penal tende a intensificar o grau de gravidade das agressões e a consolidar o vínculo de dependência da vítima em relação ao agressor[86].

A autora descreve a fase da acumulação de tensão ou "*tension building phase"* marcada por um ambiente de crescente tensão emocional, verbal e psicológica. O agente agressor tende a manifestar comportamentos de controlo, ciúme, intimidação e agressividade "moderada". A vítima, ciente da possibilidade de "expulsão" por parte do companheiro adota condutas de modo a evitar o conflito[87].

Já na fase de agressão ou "*acute battering incident"*, o agressor consuma o ato violento, frequentemente com expressões de natureza física, psicológica, sexual ou económica[88]. Trata-se do momento em que se verifica a efetiva lesão dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, nomeadamente da integridade física e psíquica da vítima, nos termos do artigo 152.º do Código Penal Português.

Por fim, na fase de reconciliação ou "*honeymoon phase"*, que sucede ao episódio de violência e corresponde a um período de aparente arrependimento por parte do agente agressor, que demonstra querer reestabelecer o vínculo afetivo com a vítima mediante pedidos de desculpa e promessas falhadas de mudança[89]. A insistência da vítima em permanecer numa relação abusiva advém, para Rivers-Schutte[90], de um esgotamento emocional e físico, sendo que a mesma procura do parceiro uma razão para ficar.

No mais, este modelo teórico assume particular relevância para o Direito Penal e para a Política Criminal, na medida em que evidencia a complexidade da vitimização, desafiando o olhar da justiça que por vezes imputa à vítima responsabilidade pela

[85] *In* https://promising.futureswithoutviolence.org/the-cycle-of-domestic-violence/, consultado a 07/07/2025.
[86] Walker, Lenore, *The Battered Woman*, Harper & Row de 1979.
[87] *In* https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html, consultado a 04/11/2025.
[88] *In* https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html, consultado a 04/11/2025.
[89] *In* https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html, consultado a 04/11/2025.
[90] *In Battered Woman's Syndrome: A Tragic Reality, an Evolving Theory. Sinead Flynn, p. 41, Cit in* Noel Rivers-Schutte, 'History of the Battered Woman Syndrome- a fallen attempt to redefine the reasonable person standard in domestic violence cases' [2013] Seton Hall University.

manutenção do vínculo com o agressor[91]. Não olvidamos mencionar que ao reconhecer que a permanência da vítima no relacionamento abusivo decorre de mecanismos emocionais, psicológicos e, muitas vezes, económicos de coação, a teoria do ciclo da violência sustenta a necessidade de respostas jurídicas integradas, céleres e especializadas na prevenção da intensidade com que se verifica no ordenamento jurídico português.

Por conseguinte, acrescentamos o facto da aplicação desta teoria justificar a adoção de medidas cautelares urgentes, como o afastamento do agressor do domicílio onde viva a vítima[92]; a prioridade no apoio psicológico e social às vítimas, com vista à quebra do ciclo de revitimização[93] e a capacitação dos operadores judiciários e das forças de segurança para a deteção precoce dos sinais típicos das diferentes fases deste ciclo.

Embora centrada na análise microestrutural da relação abusiva, esta teoria segundo Rivers-Schutte deve ser articulada com abordagens de natureza estrutural, nomeadamente a criminologia feminista, de forma a integrar os fatores socioeconómicos, culturais e de género que sustentam a persistência da violência doméstica no plano coletivo[94].

Assim, a Teoria do ciclo da violência contribui decisivamente para a compreensão da conduta do agente e do comportamento da vítima no quadro do fenómeno da violência doméstica[95], conferindo fundamentação técnico-jurídica às medidas de prevenção, repressão e assistência, previstas na legislação nacional e nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, como a Convenção de Istambul[96].

[91] Sobre a temática: https://www.dn.pt/sociedade/rui-do-carmo-%C3%A9-preciso-refor%C3%A7ar-a-forma%C3%A7%C3%A3o-dos-magistrados-sobre-a-viol%C3%AAncia-contra-as-mulheres-e-crian%C3%A7as, consultado a 20/05/2025.

[92] Artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro da Lei de Violência Doméstica.

[93] Artigo 18º e 20º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro da Lei de Violência Doméstica.

[94] *In Battered Woman's Syndrome: A Tragic Reality, an Evolving Theory. Sinead Flynn, p. 41, Cit in* Noel Rivers-Schutte, 'History of the Battered Woman Syndrome- a fallen attempt to redefine the reasonable person standard in domestic violence cases' [2013] Seton Hall University.

[95] https://violenciadomestica.madeira.gov.pt/compreendendo-a-violencia/ciclo.html consultado a 04/11/2025.

[96] *In* chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://rm.coe.int/istanbul-convention-questions-and-answers-portuguese/1680944853, consultado a 04/11/2025.

1.3. Teoria crítica feminista

A Teoria crítica feminista[97], enquanto vertente da criminologia crítica, oferece uma perspetiva analítica indispensável para a compreensão aprofundada do fenómeno da violência doméstica, ao interpretá-lo como expressão da desigualdade de género que penetra no cerne da sociedade.

O surgimento do pensamento crítico[98] remete-nos para os acontecimentos sociopolíticos da década 70, que marcaram sociologicamente a vivência em sociedade, expressando-se nas contradições, lutas e reivindicações sociais de um período histórico de rutura com os padrões culturais até então predominantes. Não obstante, o contexto sociopolítico vivido nos anos 70 dotou o criminólogo de uma consciencialização para a existência de crimes mais violentos[99].

Neste sentido, na linha de Dornelles: "Trata-se de uma criminologia crítica por buscar alternativas transformadoras. É política por entender que a realidade não é neutra. É radical porque busca revelar as raízes mais profundas da realidade, procura descobrir a essência dos fenómenos sociais, derrubando mitos e estigmas da existência, constituindo-se em uma verdadeira criminologia da libertação."[100]

Segundo Baratta[101], a Criminologia Crítica caracteriza-se por uma tripla contraposição em relação à tradição da criminologia positivista. Em primeiro lugar, assiste-se a uma deslocação do foco analítico da figura do delinquente individual para as condições objetivas de ordem estrutural e funcional que contribuem para a emergência das condutas desviantes, reconhecendo-se, nesse âmbito, a criminalidade como uma construção social e não como uma realidade predefinida à intervenção institucional.

[97] Houston, Claire, *How feminist theory became (criminal) law: tracing the pathto mandatory criminal intervention in domestic violence cases*, 21 Mich.J. Gender & L. 217 (2014) Disponível em: https://doi.org/10.36641/mjgl.21.2.how , consultado a 08/03/2025.

[98] A teoria crítica representa um marco para a criminologia uma vez que supera a perspetiva microcriminológica focada no estudo do homem deliquente, passando a compreender uma visão macrocriminológica tendo em conta "a realidade comportamental do desvio e a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição." *In* Baratta, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, p. 160.

[99] A teoria crítica influenciou o surgimento de diversas outras correntes de pensamento, sendo que destacamos a teoria feminista.

[100] Dornelles, João Rodrigo, *A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente*, p. 127. In https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=d-lC8IEAAAAJ&citation_for_view=d-lC8IEAAAAJ:LkGwnXOMwfcC, consultado a 30-06-2025.

[101] Baratta, Alessandro, Op. cit, p. 161.

Ainda na linha de Baratta, em segundo lugar, há uma transição do paradigma etiológico — centrado na procura das causas do comportamento desviante — para a análise crítica dos mecanismos de controlo social e institucional que operam na produção e reprodução da realidade do desvio, destacando-se, neste contexto, o processo de criminalização como fenómeno central.

Por fim, numa perspetiva crítica, o mesmo autor[102] concebe o crime deixa de ser concebido como algo substancial, passando a ser entendido como um estatuto jurídico-social atribuído a certos sujeitos em função de dois momentos seletivos: a definição legal dos bens juridicamente protegidos pelo Direito Penal e a subsequente seleção dos indivíduos que são alvo de estigmatização e intervenção no decurso do processo de criminalização.

Deste modo, para este trabalho não olvidamos mencionar o uso que esta teoria poderá ter no entendimento da criminalidade respeitante da violência doméstica. A teoria feminista explora como é que um assunto antes visto como uma questão privada passa a ser foco na intervenção penal de um Estado de Direito[103]. Aqui a questão passa por nos debruçar-nos sobre uma temática onde o Estado intervém sendo que, por vezes, a própria vítima pode nem querer essa intervenção.

Ora, as feministas[104] procuram entender as verdadeiras implicações por trás da diferenciação existentes entre sexos, e como é que essa diferenciação interfere nas relações sociais e vida intelectual de todos. Pois bem, não adverte para um tratamento igualitário entre homens e mulheres, mas sim, um tratamento conforme as diferenças estruturais de cada grupo[105].

[102] Baratta, Alessandro, *Op. cit*, p. 161.

[103] Dornelles, João Rodrigo, *A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente*, p. 127. *In* https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=d-lC8IEAAAAJ&citation_for_view=d-lC8IEAAAAJ:LkGwnXOMwfcC, consultado a 30-06-2025.

[104] Conforme refere Goodmark, Leigh, *in A Troubled Marriage: Domestic Violence and the Legal System*, 2012, pp. 1-2, a estrutura atual das instituições do sistema de justiça ao lidar com a responsabilidade pelos abusos em contexto de violência doméstica reflete, em larga medida, o legado do movimento feminista de apoio às mulheres vítimas de maus-tratos. No entanto, tal constatação não deve ser interpretada como uma atribuição exclusiva desse processo de transformação ao movimento feminista. Com efeito, como observa a própria autora, o apoio das feministas à intervenção penal nos casos de violência doméstica coincidiu com uma maior necessidade de intervenção do direito penal na resolução de conflitos sociais (Id., p. 2). No entanto, o intenso debate em torno das políticas de intervenção penal obrigatória, realça que nem todas as feministas envolvidas na luta contra a violência de género convergem na defesa das mesmas estratégias ou medidas.

[105] In Facio, Alda, *Feminismo, gênero e patriarcado.* Justicia y género. 1999. Disponível em:

Acresce que, outrora, a violência doméstica era vista como uma problemática de um relacionamento privado e apesar de ser crime, raramente recebia uma resposta criminal. No entanto, na linha de Houston, houve uma mudança notável na sua perceção enquanto criminalidade, levando à criminalização prioritária e à adoção de intervenção criminal obrigatória de modo a mitigar a continuação da prática ilícita[106][107].

Para Houston, anterior à intervenção da crítica feminista, duas perspetivas dominavam a compreensão da violência doméstica: a psicológica e a violência familiar. Ambas foram veementemente rejeitadas pela teoria crítica feminista. Na verdade, olhava-se para a violência como um sintoma de um relacionamento que não funcionava tão bem ou uma personalidade disfuncional do membro do casal, adotando-se por isso uma vertente mais psicológica numa abordagem à violência[108].

Além disso, a perspetiva familiar enquadrava a violência doméstica numa espécie de privatização do problema, mantendo-o "fechado" em casa como um assunto privado, desencorajando a intervenção da justiça criminal[109].

Do ponto de vista jurídico-criminológico, a teoria crítica feminista pode incomodar mas impõe a necessidade de uma abordagem que tenha em consideração os múltiplos pontos de vulnerabilidade que atravessam a condição da vítima, reconhecendo que a violência doméstica ocorre num contexto de múltiplas discriminações que se encontram interligadas[110].

Fica claríssima a ideia de que esta corrente teórica feminista teve uma influência positiva na resposta a este tipo de criminalidade. Veio alterar a intervenção do estado, tornando-a mais "musculada" no sentido de que por vezes ultrapassa a própria vontade da vítima para garantir a proteção do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://om.juscatamarca.gob.ar/articulos/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf, consultado a 09/05/2025.

[106] Houston, Claire, *Op. Cit*, p. 218.

[107] "*Today, domestic violence has become, first and foremost, criminal*" Cit in: HOUSTON, Claire, op. Cit, p. 218.

[108] Houston, Claire, *Op. Cit*, p. 218

[109] Houston, Claire, *Op. Cit*, p. 225.

[110] Dornelles, João Rodrigo, *A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente*, p. 127. *In* https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=d-lC8IEAAAAJ&citation_for_view=d-lC8IEAAAAJ:LkGwnXOMwfcC, consultado a 30-06-2025.

1.4. Enquadramento jurídico-internacional da violência doméstica

A proliferação do fenómeno da violência doméstica traz consigo uma certa visibilidade da qual emanam diversas visões - da sociologia, do direito, da psicologia, criminologia, à saúde. No entanto, embora a intensificação desta produção científica, para este estudo, debruçamo-nos na análise e reflexão das respostas dadas pelo sistema penal português. De todo o modo, não deixamos de mencionar este tipo de criminalidade como um flagelo social, globalizando-se de modo transfronteiriço independentemente da origem, língua, instrução, profissão, religião, orientação sexual e saúde.

De todo o modo não olvidamos fazer análise do direito internacional e por isso, conforme Bobbio[111], através de uma perspetiva histórica assumimos que com o avanço da globalização, "o importante não é fundamentar os direitos humanos, mas protegê-los"[112]. Ora, a História fala por si e uma breve análise do contexto histórico-social dos direitos humanos afigura-se essencial para este estudo uma vez que os direitos humanos mostram-se património mundial a ser protegido. Esta universalidade encontrar-se balizada normativamente com a implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos[113].

Destacamos que o caráter universal dos direitos humanos decorre do corolário básico da perspetiva humanista e garantista, sendo ele, a dignidade da pessoa humana, não existindo dúvidas sobre a sua inderrogabilidade, mas esta certeza nem sempre foi indubitável. O conceito de dignidade é inerente ao ser humano e torna-o capaz de tomar determinadas ações e dota-o de um pensamento lógico e autónomo. Defende Simonic que este sentimento de incontestabilidade que envolve toda a premissa é subtraído às vítimas de violência doméstica pelos seus ofensores, que jogam com o poder que conquistam da vítima[114].

[111] Bobbio Norberto, *Era dos Direitos*, 2004, p. 17.
[112] *Op cit*,, p. 37.
[113] Aprovada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Nações Unidas, foi o mais amplo documento concebido a favor da humanidade, contendo direitos e deveres fundamentais e inerentes pertencentes ao ser humano. Representa uma manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e reconhecido por todos.
[114] Simonic, Barbara, *The importance of dignity and faith in God in women in the process of coping with intimate partner violence*, SOTER: Journal of religious science 76, (104) (2020): 41- 52. Em DOI: https://doi.org/10.7220/2335-8785.76(104).4., consultado a 04-06-2025.

No âmbito do Direito Internacional, os direitos humanos[115] encontram-se enunciados em diversos instrumentos normativos acomodando um conjunto de direitos inerentes ao ser humano[116]. Surgem com a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, resultando de acontecimentos históricos e do desenvolvimento da humanidade[117]. Assim destacamos, desde já, a estipulação das Nações Unidas, de uma definição de direitos humanos: "Os direitos humanos (...) como aqueles direitos que são inerentes à natureza do ser humano e sem os quais não pode viver com a devida dignidade humana."[118].

Desta breve exposição, podemos retirar que os Direitos Humanos bem como as liberdades fundamentais atribuem a cada um dos indivíduos qualidades inerentes à sua existência, baseando-se na procura da Humanidade por um estilo de vida no qual a dignidade humana se assume como um valor supremo que merece o respeito e proteção de todos. Assim, realçamos a afirmação da publicação da obra Human Rights: Questions and Aswers: "A negação dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais não constitui apenas tragédia pessoal, origina também condições de instabilidade política e social, lançando as sementes da violência e do conflito entre sociedades e nações e no seio das mesmas. Tal como diz a primeira frase da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o respeito pelos Direitos Humanos e pela dignidade humana "constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."[119]

No entanto, apesar da sensibilização para a irrefutabilidade de determinados direitos, fenómenos como o da violência doméstica teimam em persistir e encontram-se de tal forma entranhados no cerne da vivência dos seres humanos.

[115] Os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra ações dos governos que atentem contra as liberdades fundamentais e dignidade da pessoa humana. As normas de direitos humanos não só obrigam os Estados num *facere* como num *non facere*, sendo que são internacionalmente garantidos através dos tratados internacionais e convenções internacionais, juridicamente protegidos, obrigando os Estados e agentes estaduais, protegendo indivíduos e grupos sociais, com caráter universal e inderrogável.

[116] Bobbio, Norberto, *A era dos direitos*, Editora Campus/Elsevier, 2004, p. 8. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Consultado a 8/11/2023.

[117] Nomeadamente com o despontar tanto da Primeira como Segunda Guerra Mundial, as atrocidades cometidas e destruição patentearam o nascimento da positivação e efetivação da universalidade dos Direitos Humanos.

[118] Numa publicação de 1987, intitulada de *"Human Rights: Questions and Aswers"*. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/formacao_profissional_1_hrsocialwork.pdf. Consultado a 1/11/2024

[119] Disponível: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/formacao_profissional_1_hrsocialwork.pdf, p. 19. Consultado a 1/11/2024.

Fazemos, por isso, aqui menção à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas que visa eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e alcançar a igualdade de direitos e respeito pela dignidade da pessoa humana.[120] Bem como ao diploma que incide sobre a eliminação da violência contra as mulheres, designadamente ao reconhecimento da violência contra as mulheres: "uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens."[121][122]

Contudo, e embora os desafios lançados ao Direito Internacional, a função universal dos instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos, legitima a implementação legislativa de normas internacionais no direito interno de cada Estado, com objetivo de perpetuar e concretizar a ideia de respeito da dignidade humana e diversos direitos humanos por toda a comunidade internacional.

Do exposto, encontramos a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e combate à violência doméstica contra as mulheres, designadamente a Convenção de Istambul[123].

[120] A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher mostra-se como um instrumento assente no princípio da igualdade, que se, dirige-se a todas as mulheres de todas as idades.

[121] Adotada em dezembro de 1993, pela Assembleia das Nações Unidas. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf, consultado a 22/04/2025.

[122] Acrescentamos que é nosso entendimento a emergência de uma nova consciencialização social para com esta problemática, uma vez que, muito embora, haja uma grande percentagem de vítimas mulheres, a verdade é que observando as estatísticas criminais não deixamos de verificar que a vitimologia do tipo de crime não é apenas do sexo feminino.

[123] Artigo 1º "A presente Convenção tem como objetivos: proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica; contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; conceber um quadro global, políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica; promover a cooperação internacional, tendo em vista eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica; e apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada visando eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.", disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://rm.coe.int/168046253d, consultado a 22/04/2025.

Com objetivo de prevenir este tipo de delito e proteger as vítimas, o ordenamento jurídico português aprovou e ratificou a Convenção de Istambul pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013 e pelo Decreto-Lei nº 13/2013[124]. Esta Convenção surge com o papel jurídico de proteção para com as mulheres e prevenção de violência doméstica.

Acresce que esta Convenção vincula os Estados a "adotar as medidas que se revelem necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe a prática de atos de violência (doméstica), que tenha motivos razoáveis para crer que tal ato possa ser praticado ou que seja de prever a prática de novos atos de violência, a comunicá-los às organizações ou autoridades competentes"[125]. Destacamos o seu artigo 3º alínea b), onde se concretiza o conceito de violência doméstica, alargando o seu âmbito de intervenção[126].

[124] Portugal foi o primeiro Estado-Membro da União Europeia a ratificar a Convenção de Istambul. O No seu artigo 3º alínea b) encontra-se consagrado: "Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima;"

[125] Artigo 27º da referida Convenção.

[126] Passando a abranger não apenas o cônjuge ou ex-cônjuge mas também o companheiro ou ex-companheiro que viva ou tenha vivido com a vítima.

Capítulo II- Tratamento jurídico-penal da violência doméstica no ordenamento jurídico português

De modo a tratar a evolução histórica da criminalização da violência doméstica, analisaremos a história do direito português. No direito romano, o acesso à justiça mostrava-se restrito por conta da ideia de "*pater-familias*"[127], onde o homem tinha o "*status familiae*"[128]. Ora, na família romana, o sujeito ativo denominado de *pater-familias* seria aquele qiue tinha o *in domo dominium habet*. O indivíduo do sexo masculino adquiria esta titularidade aquando da morte do seu *pater* quando fosse único membro do sexo masculino de uma determinada família[129]. Assim o direito desprovia a mulher de capacidade jurídica, sendo essa atribuída ao homem[130].

Nesse sentido, durante muito tempo considerava-se que a violência dentro do cerne familiar não recaía sob a tutela do Estado e do Direito, permanecendo a típica expressão: "entre marido e mulher ninguém mete a colher".

Esclarece Campos que a mulher mesmo que considerada igual ao marido, era na verdade submetida a este[131]. Já Grotius enuncia o matrimónio entre homem e mulher como de livre consentimento sendo certa a sujeição (natural) de uma parte do género humano (feminino) à outra (masculino)[132].

Para uma aproximação à temática recorremos ao contributo de Rodrigues que detalha sobre um Portugal de 1926 a 1974 que viveu num período de ditadura, respeitando-se ao máximo as tradições nacionais, daí o seu caráter tradicionalista e nacionalista. A mulher detinha um papel passivo do ponto de vista económico, político, social e cultural uma vez que teria de ser uma mãe sacrificada e virtuosa, uma esposa

[127] *Pater familias* é uma expressão do latim que significa "pai de família". O homem era uma figura central no Direito Romano. Seria ele o chefe da família romana (família), detentor de um poder quase absoluto sobre os membros da sua casa – esposa, filhos, escravos, e até mesmo bens.

[128] A expressão "*status familiae*" é derivada do latim sendo que é utilizada no contexto jurídico romano, e pode ser traduzida como a "condição familiar" . Refere-se ao estatuto jurídico que uma pessoa detém no seio da família, com implicações nos seus direitos e deveres.

[129] In Santos, Severino Augusto dos, *Iustae Nuptiae Vel Matrimonium Direito Romano, Cristianismo e Reflexos sobre o Direito Civil Brasileiro*, Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Históricas (Ius Romanum), apresentada a Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 2015, p. 17, disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28939/3/Iustae%20nuptiae%20vel%20matrimonium.pdf

[130] In Ana Kariny L. Pontes e Juliana de Azevedo Neri Alunas do curso de Direito da FA7, orientadas pelo Prof. Rafael Gonçalves Mota. *Violência doméstica: evolução histórica e aspectos processuais no âmbito da lei* 11.340/2006, p. 202 disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34661/1/A%20Protecao%20da%20vitima%20de%20Violencia%20Domestica%20na%20relacao%20conjugal.pdf

[131] Campos, Diogo Leite, *Lições de Direito da família*, 2016, 3ª edição Almedina, p. 84

[132] *Op cit*. p. 84.

carinhosa e submissa. A instauração do Estado Novo em 1926, trouxe consigo uma onda de retrocesso na legislação relativa aos direitos das mulheres[133]. Só após a revolução de 1974, com a entrada em vigor de uma nova Constituição de 1976, princípios como o da dignidade da pessoa humana surgem como pilar basilar do Estado de Direito democrático.

Dias, Santos & Carmo constantam que o poder de correção matrimonial entre marido e mulher e pai e filhos manifestava-se a nível legal, jurisprudencial e doutrinário num Portugal anterior à promulgação da Constituição de 1976[134]. Já Loureiro *apud* Dias, Santos & Carmo refere que o poder que o marido exercia sobre a mulher era socialmente aceite e visto como algo natural aos olhos da sociedade[135].

A este respeito, Beleza enfatiza: "Em Portugal, dois momentos da história recente marcaram profundamente as alterações legislativas em matéria de igualdade e/ou diferenciação entre os sexos: a revolução republicana de 1910 e a revolução democrática de 1974. Entre esses dois momentos, o Estado Novo tentou, por vezes hesitou e em muitos casos conseguiu um congelamento ou mesmo um retrocesso na situação jurídica das mulheres, designadamente no momento do insensato e retrógrado Código Civil de 1966. Outros momentos foram de "hesitação" político-jurídica, como a revisão constitucional de 1971, em que o célebre único do art. 5º da Constituição Política de 1933 passou a (como o 2º), só fundamentar as discriminações entre as mulheres na natureza e não já no bem da família."[136]

Do exposto, e importante para este estudo se releva a menção ao regime de garantia da Igualdade de Direitos e Deveres entre cônjuges e sua ligação à criminalidade

[133] Rodriguess, Francisco Pereira da Silva Pais, *O discurso de eva: posicionamentos de uma revista feminina perante a condição social da mulher durante o Estado Novo*, 2017, Dissertação de mestrado apresentada na Universidade do Porto, Faculdade de letras, p.33 – 35, Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/109173/2/233291.pdf

[134] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 25.

[135] Loureiro, Flávia Noversa, " A violência doméstica: reflexão sobre o enquadramento legislativo português", Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho, Coimbra Editora 2014, p. 275.

[136] Texto retirado do livro Beleza, Teresa. C. Pizarro. *Mulheres, Direito e Crime ou A Perplexidade de Cassandra*. 1990. 683 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa. P. 122, citado na dissertação Uma perspetiva feminista na criminologia as mulheres como agentes e vítimas de crimes, faculdade de direito universidade Coimbra, p. 32.

da violência doméstica visto que se perpetua dentro de relacionamentos conjugais na sua grande maioria[137].

Ora, o Código Civil, define o casamento no seu artigo 1577º como "o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida", sendo que é seguro afirmar que o casamento é um contrato civil livremente celebrado entre duas pessoas que institui direitos e deveres conjugais, regulado pelo direito. Assim, quem casa fica obrigado a um conjunto de deveres legais: deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência[138][139].

A comunhão de vida que é o casamento, significa que a vida em comum é determinada pelos dois cônjuges num só. Contudo, não se justifica que este estatuto protegido por lei seja desrespeitado atacando diretamente a igualdade, direito à vida, liberdade, segurança e igualdade e proteção perante a lei, na família e no trabalho da vítima.

Nesta linha de pensamento, a jurisprudência portuguesa assumiu a recusa de sexo como uma violação dos deveres conjugais, enquadrando-a no tipo legal de crime da violência doméstica[140]. Um exemplo paradigmático é o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 3 de julho de 2017[141], que condenou um homem por violência doméstica, entre outros motivos, por se ter recusado, durante 11 anos de união de facto, a manter relações sexuais completas com a companheira. O Tribunal entendeu esta recusa voluntária como um "grave mau trato psíquico", invocando o direito à sexualidade e ao bem-estar da ofendida.

[137] Efetivamente não podemos englobar a análise criminológica da VD apenas nos relacionamentos conjugais, mas a verdade é que a grande maioria dos casos reportados na APAV preenchem esse quesito e afigura-se objeto deste trabalho.

[138] Nos termos do artigo 1672º do Código Civil Português.

[139] Neste sentido não tomamos o casamento como ato, mas sim como uma situação jurídica onde os seus efeitos se regem pelas normas legais que constam no Código Civil, independentemente da sua modalidade se verificar civil ou religiosa, como podemos extrair do artigo 1588º. A estes efeitos está associada a aquisição do "status" ou estado de casado e na submissão das partes ao regime que lhes é inerente, e que se encontra previsto no Capítulo IX do Título II do Livro de Direito da Família do Código Civil.

[140] Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022, p. 36. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/destaque/violencia-domestica-e-de-genero-e-mutilacao-genital-feminina-e-book-1, consultado a 09/03/2025

[141] Processo n.º 187/12.0TPPTR.G1. O Acórdão não está publicado, no entanto a respetiva referência foi retirada do documento "*Violência doméstica e de género e mutilação genital feminin*a – 2019, 2ª edição jurisdição penal e processual penal do centro de estudos judiciários, disponível em https://www.ministeriopublico.pt/destaque/violencia-domestica-e-de-genero-e-mutilacao-genital-feminina-e-book-1, consultado a 11-02-2025.

Ora, esta decisão, embora aparentemente ancorada numa visão moderna da igualdade e dos direitos sexuais, reproduz uma ideia de débito sexual no cerne da intimidade sexual de um casal. Acaba por reforçar a ideia de que existe um dever de manter relações sexuais dentro da relação conjugal, o que pode, perigosamente, legitimar reações violentas à sua recusa[142].

Subjaz ao aqui por nós exposto que nem o casamento nem qualquer relação íntima podem restringir direitos fundamentais como a liberdade sexual. A nossa Constituição é bastante clara neste aspeto garantindo o direito à autodeterminação sexual[143], o qual inclui o direito de consentir, recusar ou escolher livremente com quem manter relações sexuais – claro que dentro do regime de casamento existe o dever de fidelidade *supra* mencionado. Mas, o exercício da liberdade sexual — positiva ou negativa — não pode, *per si* só, constituir ilícito penal (violência doméstica), nem pode ser fundamento para o preenchimento do tipo legal de crime.

Esta abordagem judicial que tenta igualar a intimidade como dever sexual obrigatório dentro do deveres conjugais, perpetua formas subtis de opressão. O regime de casamento não suspende direitos fundamentais, e qualquer violação desses direitos, mesmo no contexto íntimo, deve ser tratada com o mesmo rigor jurídico que ocorreria fora dessa esfera. É, por isso, essencial reafirmar que a intimidade não pode servir de pretexto para a violação, exclusão ou atenuação da responsabilidade penal por comportamentos que, fora dela, seriam claramente ilícitos[144].

Muito embora, os conceitos de violência doméstica e a violência de género sejam identificados como fenómenos frequentemente interligados, porém são conceptualmente distintos, sendo essencial compreender as suas diferenças para uma abordagem eficaz no combate e prevenção destes comportamentos[145].

[142] Acrescentamos que legitimiza a atuação negativa por parte do membro do casal aquando da negação de manter relações sexuais com o parceiro. Não se pode enquadrar essa escolha num quadro de violência doméstica.
[143] Artigo 26º nº1 da CRP.
[144] Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022, p. 37. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/destaque/violencia-domestica-e-de-genero-e-mutilacao-genital-feminina-e-book-1, consultado a 09/03/2025
[145] *In* Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/destaque/violencia-domestica-e-de-genero-e-mutilacao-genital-feminina-e-book-1, consultado a 09/03/2025

Desde logo, a violência doméstica engloba todo um tipo de condutas praticadas entre pessoas do mesmo género ou de género diferente, não existindo um limite como na violência doméstica. Sendo que, contrariamente, a violência de género se direciona para uma análise de estatísticas que se mostram desproporcionais no que respeita à vitimização do género feminino podendo fazer-se uma correlação com os fatores subjacentes à desigualdade de género[146].

Na violência doméstica, o tipo de conduta implícito no comportamento ilícito refere-se a atos de violência exercidos dentro de relações familiares ou de coabitação, incluindo relações conjugais presentes ou passadas. O elemento central desta forma de violência é a existência de uma relação de proximidade, intimidade ou coabitação entre a vítima e o agressor. Ora, a sua fundamentação assenta no vínculo doméstico e relacional, onde podem existir dinâmicas de poder, dependência emocional, económica ou social[147].

Diversamente, a violência de género refere-se a atos de violência praticados com base no género ou identidade de género da vítima. Trata-se de uma manifestação de desigualdades históricas e estruturais entre homens e mulheres e baseia-se em estereótipos de género e relações de poder desiguais[148]. A sua motivação está intrinsecamente ligada à tentativa de submissão, controlo ou punição da vítima pautada por padrões sociais de menorização do género. Entendemos assim, que dentro da violência de género poderá caber condutas como a violência doméstica (quando motivada por desigualdade de género[149].

Embora estas duas formas de violência se distingam quanto ao seu fundamento e abrangência, é importante reconhecer que muitas vezes se cruzam. No entanto, nem toda a violência doméstica tem necessariamente uma motivação de menorização de

[146] *Violência Doméstica e de género e mutilação genital feminina*, 2ª edição, setembro de 2022. Disponível em: https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=865, consultado a 23-06-2024. p.12 e seguintes.

[147] Matos, M. (2012). *Violência doméstica e de género: da compreensão do fenómeno à intervenção*. Lisboa: Coisas de Ler, p, 15 e ssgs.

[148] *Violência Doméstica e de género e mutilação genital feminina*, 2ª edição, setembro de 2022. Disponível em: https://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=865, consultado a 23-06-2024. p.12 e seguintes.

[149] Esta forma de violência está amplamente abordada em instrumentos internacionais como a Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

género, tal como nem toda a violência de género ocorre dentro da vida íntima e privada do lar.

Esclarecemos que enquanto a violência doméstica se define pela natureza da relação entre agressor e vítima, a violência de género define-se pelo motivo subjacente à agressão – ou seja, o género da vítima e a discriminação a ele associada[150].

Embora verifiquemos a evolução legislativa no domínio da violência doméstica, a extensão e perpetuação da violência doméstica reforçam este debate antigo de desigualdade de género. Fazemos uso das palavras dos autores Walby, Sylvia; Jude Towers e Brian Francis[151], quando nos definem que a interpretação deste tipo de criminalidade vai mais além das abordagens e definições tradicionais. Para Walby e Outros, a avaliação da violência doméstica acarreta a observância de um conjunto de fatores como: o sexo da vítima e do agressor, a relação agressor- vítima, a dinâmica da relação, o estado de saúde da vítima, condições socioeconómicas, que envolvem a vítima numa relação de dominância e a colocam uma posição de vulnerabilidade ao abuso e violência, fatores esses que serão por nós analisados no terceiro capítulo desta dissertação.

Nesta linha de pensamento, Gomes Canotilho ensina que no ordenamento jurídico português, os direitos fundamentais se apresentam como posições jurídicas básicas reconhecidas pelo direito português com vista à defesa dos valores e interesses mais relevantes que assistem às pessoas singulares e coletivas em Portugal[152]. Mais, o Estado tem a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e de tomar medidas para os concretizar, através de leis, quer nos domínios administrativo e judicial. Assim, a Constituição da República Portuguesa, assegura nos artigos 1º e 2º, o respeito pelos direitos fundamentais[153].

[150] *Op. cit*, p. 30.

[151] Walby, Syvia, Jude Towers and Brian Francis, *Mainstreaming domestic and gender-based violence into sociology and the criminology of violence*, The sociological Review 62 (2014): 187-214. https://doi.org/10.1111/1467-954X.12198. Consultado a 04-06-2025.

[152] Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da constituiçã*o, p. 378.

[153] *"*Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária." e "A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa*."*

Guedes Valente afirma que a dignidade da pessoa humana encontra-se consagrada como princípio de máximo valor jurídico constitucional e estabelece as bases de garantia de efetividade dos direitos fundamentais, nomeadamente o direito à vida, à liberdade e à igualdade[154]. Neste contexto, o Estado português tutela na Constituição da República Portuguesa, a proteção dos direitos fundamentais e direitos humanos[155].

Segundo o artigo 12º da Constituição da República Portuguesa[156], estão obrigadas a respeitá-los tanto as entidades privadas quanto as públicas, e tanto os indivíduos quanto as pessoas coletivas. Assim a Constituição assume o papel de supremacia no ordenamento jurídico português e determina a subordinação de todos aos direitos fundamentais. Relativo ao tema em análise, mencionamos o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, a consagração da garantia de igualdade de direitos e deveres de, tanto homens e mulheres, bem como uma igualdade de direitos e deveres dentro do matrimónio[157].

A proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais tem a finalidade de proteger a pessoa humana, ao mais alto nível e com todas as garantias que são qualidade inerente ao ser humano[158], sendo que o fenómeno da violência doméstica se mostra, particularmente, por via da celebração da Convenção de Istambul[159], condenável, desrespeitador dos elementos axiológicos da dignidade da pessoa humana e sobretudo de um Estado de direito democrático.

No que tange à proteção jurídica da vítima de violência doméstica a lei reconhe-lhe um conjunto de direitos que derivam desde já da Constituição da República

[154] Guedes Valente, Manuel; *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, 2017, p. 72.

[155] Nos termos do artigo 8º, as normas e princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português, bem como as normas constantes de convenções internacionais ratificadas ou aprovadas, que vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português. Com efeito, nos termos do Acórdão nº 17/2021 (Processo nº 622/2020), *"*as disposições constitucionais internas da nossa Constituição devem ser interpretadas em linha com as proteções da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e demais instrumentos internacionais*."*

[156] Artigo 12º Princípio da Universalidade: *"*1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição. 2. As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.".

[157] Artigo 36º nº3 da CRP: "3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.".

[158] Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da constituiçã*o, p. 378.

[159] https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis, consultado a 7/11/2023. Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e repressão da violência doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

Portuguesa bem como do Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas[160].

No âmbito do direito penal, quando pensamos nos contornos de uma ação considerada ilegal, supomos uma ideia de comportamento humano considerado crime, nos agentes desse comportamento – os criminosos- e ainda, nas consequências legais que dele advém – as penas e medidas de segurança criminal[161].

Nas palavras de Figueiredo Dias[162], o direito penal consiste num conjunto de normas jurídicas que fazem a ligação de determinados comportamentos a crimes, sendo que tal comportamento gera uma consequência jurídica – a pena. Para Germano Marques da Silva[163], podemos definir o direito penal como o sistema de normas jurídicas que atribuem aos agentes de certo comportamento, uma pena ou medida de segurança criminal como consequência pela prática do ato.

Não obstante, Guedes Valente esclarece que o sistema de justiça penal português rege-se por uma política criminal preventiva e repressiva que se encontra vinculada aos valores constitucionais do nosso Estado de direito material social democrático[164].

Para autor *supra* citado, a política criminal deve estar subordinada aos valores constitucionais do Estado e ser regida por dois vetores: a legitimidade e a eficácia[165], sendo que estes se subordinam a quatro grandes princípios: legalidade, culpabilidade,

[160] Lei nº112/2009, de 16 de setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei nº 107/99, de 3 de agosto, eo DL nº 323/2000, de 19 de dezembro.

[161] "Artigo 1.º: Princípio da legalidade
1 - Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.
2 - A medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.
3 - Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde."
https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675-49676475, consultado a 15/10/2024.

[162] Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Parte Geral Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 3.

[163] Silva, Germano Marques Da, *Direito Penal Portugês I Parete Geral Introdução e Teoria da Lei Penal*, Editora Verbo, 2010, p. 30.

[164] Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, Artipol – Artes Tipográficas, 2017, p.20 e ss.

[165] Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, Artipol – Artes Tipográficas, 2017, p.21.

humanidade e ressocialização[166]. Mais se acrescenta, que a intervenção penal deverá ter como "epicentro" a pessoa enquanto ser humano dotado de dignidade, não o objetificando ou coisificando[167].

Assim sendo, a aplicação da política criminal é norteada pelo constitucionalismo e garantismo democráticos, que consiste na subordinação dos poderes – legislativo, executivo e judicial- aos limites impostos pela Constituição da República Portuguesa[168].

A função do Direito Penal, assenta na proteção de bens jurídicos fundamentais, o que significa que o legislador tem, em cada momento, de identificar quais são os bens jurídicos fundamentais, que numa determinada sociedade e pela sua importância, carecem de tutela penal[169]. Nas palavras do professor Figueiredo Dias[170], atualmente, o Direito Penal, é o Direito. Penal do Facto, sendo que o que se responsabiliza é o facto, facto esse que será imputado a um agente.

No ordenamento jurídico português, a responsabilidade criminal está inteiramente dependente do preenchimento cumulativo de determinados pressupostos que se traduzem na prática de uma ação típica, ilícita, culposa e punível por lei[171]. Assim, a responsabilidade criminal pressupõe que alguém seja responsabilizado criminalmente pelo cometimento de um facto típico, ilícito, culposo e por isso, punível pela lei.

Desconstruindo esta definição que nos é dada pela teoria do crime[172], analisamos os componentes do crime. O crime pressupõe o preenchimento de todos os elementos

[166] Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, Artipol – Artes Tipográficas, 2017, p.22.

[167] Decorre do princípio da humanidade aquando da intervenção do direito penal. Todos os operadores judiciários estão vinculados às liberdades fundamentais e ao princiípio da dignidade da pessoa humana, que é o pilar da atuação de um Estado de Direito democrático.

[168] Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, Artipol – Artes Tipográficas, 2017, p. 25.

[169] Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Parte Geral Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 84. A teoria penal defendida por Jorge Figueiredo Dias e Anabela Rodrigues resume que toda a intervenção penal se rege pelo preceito constitucional nº2 do artigo 18º e pelos nºs 1 e 2 do artigo 40º do Código Penal.

[170] Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Parte Geral Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 235.

[171] Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Parte Geral Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 237. Compreendemos o facto como um conjunto de cinco elementos: como ação, típica, ilícita, culposa e punível.

[172] De entre as várias posições doutrinárias, adotamos a posição do professor Germano Marques da Silva, sobre os elementos do crime. *Direito Penal Português, Teoria do crime*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 13 e ss.

que integram os pressupostos da responsabilidade criminal, isto é, para que uma conduta seja considerada criminosa não basta o facto preencher o que está descrito na lei, é necessário que se verifiquem os pressupostos da responsabilidade criminal.

Germano Marques da Silva esclarece que para que possamos apurar a responsabilidade criminal, entendemos ser condição necessária a verificação da factualidade da ação em si mesma[173], analisando se a conduta praticada advém da natureza humana. Antes de aferirmos qualquer responsabilidade criminal, é necessário estar em causa uma ação penalmente relevante[174]. Partindo das diversas teorias e da própria evolução das mesmas, devemos considerar ação penalmente relevante todo o comportamento humano com relevância no mundo exterior que seja dominado ou dominável pela vontade.

Na análise da previsão de qualquer crime, após verificarmos a relevância penal da conduta que o agente teve, podemos sujeitar a ação à análise tripartida da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

2.1. Bem jurídico protegido

No que concerne ao crime de violência doméstica, surgem diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, na identificação do bem jurídico tutelado pela norma penal. Adiantamos que a previsão do crime de violência doméstica identifica-se como complexo na sua conceção, escondendo variantes e fatores sociais diversificados, uma vez que não se trata apenas da "linearidade" do marido bebe demais e bate na mulher.

Segundo Figueiredo Dias[175], a conceção do bem jurídico não pode ser determinada de forma nítida de modo a converter-se numa definição fechada capaz de submeter um determinado comportamento à avaliação do que é legitimamente criminalizado pela norma penal. No entanto, deixa-nos com uma noção de bem jurídico:

[173] Silva, Germano Marques da, *Direito Penal Português, Teoria do crime*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 14.

[174] O conceito de ação penalmente relevante foi desenvolvido por diversas conceções doutrinárias, havendo uma clara evolução na teoria do crime (Escola clássica, Escola neoclássica, Escola finalista e escola pós-finalista). Sobre esta matéria, nenhuma destas escolas deu um conceito de ação penalmente relevante que satisfaça os penalistas, sendo que se procura um conceito de ação prático, que um juiz possa analisar e determinar se o facto é suscetível de gerar responsabilidade criminal. Dentro desta temática, *Claus Roxin* propôs um conceito pessoal de ação, segundo o qual, as ações das pessoas são manifestações da sua personalidade, no sentido de que para ser uma ação tem de ser uma conduta que se consiga imputar à pessoa enquanto físico e à pessoa enquanto ser anímico.

[175] Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Parte Geral Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 114.

"a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso."[176].

Já para Germano Marques da Silva[177], na estrutura no tipo legal de crime encontramos sempre um bem jurídico que a norma penal[178] visa tutelar. Identificamo-lo como "algo" que a norma penal queira proteger do comportamento humano desviante. Ora, por norma, a lei não descreve qual o bem jurídico que pretende defender, no entanto, através da hermenêutica jurídico-penal torna-se percetível o bem jurídico em causa[179][180]. Evidenciamos que o bem jurídico protegido pela norma penal é um direito ou interesse constitucionalmente protegido pelo que decorre de um preceito constitucional[181].

No que respeita ao tipo ilícito de violência doméstica e ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, surgem diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais portuguesas antagónicas, na delimitação do bem jurídico em causa. Com efeito, no crime de violência doméstica, o bem jurídico protegido não se mostra notório à primeira vista e a violação do mesmo traz ao de cima a problemática da reiteração e especial intensidade[182].

[176] Dias, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Parte Geral Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 114.

[177] Silva, Germano Marques da*, Direito Penal Português, Teoria do crime*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 26.

[178] Todo o crime protege pelo menos um bem jurídico fundamental, sendo que os crimes pluri-ofensivos tutelam vários bens jurídicos a partir do tipo de crime. Sobre esta matéria, Silva, Germano Marques da*, Direito Penal Português, Teoria do crime*, Universidade Católica Editora, 2015, p. 38, e Dias, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Parte Geral Tomo I, questões fundamentais a doutrina geral do crime, Coimbra Editora, 2007, p. 311. Estamos perante um crime complexo, quando o tipo ilícito tutela mais de um bem jurídico.

[179] Na estrutura da tipicidade do crime vamos encontrar elementos descritivos e elementos normativos. A maior parte dos tipos de crime descrevem uma determinada conduta, que é o elemento descritivo. Mas no tipo vamos encontrar também elementos normativos, nomeadamente, conceitos jurídicos. Damos como exemplo o artigo 203º do Código Penal. "Subtrair", é um conceito descritivo, mas subtrair o quê? " Coisa móvel alheia", nesta situação, estamos perante três conceitos jurídicos, conceito de coisa que está no Código Civil, e o conceito de coisa móvel , sendo que o Código Civil distingue coisas móveis das coisas imóveis.

[180] Os tipos de crime têm como objetivo a proteção de bens jurídicos, então o resultado é um de dois , lesão de bem jurídico ou perigo para o bem jurídico. Caso estejamos na presença de um crime de lesão ou de um crime de perigo, ambos exigem resultado. Por exemplo, nos crimes contra a vida, os crimes contra o bem jurídico Vida, quando pensamos na lesão, o que é a lesão da vida? Morte, portanto abrimos o Código Penal no artigo 131º onde está previsto o crime de homicídio e lá esta previsto "quem matar", ou seja, prevê a lesão efetiva do bem jurídico Vida.

[181] Artigo 18º nº2 da Constituição da República Portuguesa.

[182] Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022. Disponível em:

O crime de violência doméstica[183] encontra-se consagrado no Título I "Crime contra as pessoas" e dentro do Capítulo III "crime contra a integridade física". Apesar da sua inserção no código penal no capítulo "crimes contra a integridade física", não concordamos com a simplificação de supor que o bem jurídico protegido pela norma é a integridade física.

Ora, desenterramos assim, a posição de Taipa Carvalho que nos diz que o bem jurídico protegido pela norma penal é a saúde em sentido amplo, física e psíquica[184]. Por sua vez, Paulo Pinto de Albuquerque defende que "os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra" [185].

https://www.ministeriopublico.pt/destaque/violencia-domestica-e-de-genero-e-mutilacao-genital-feminina-e-book-1, consultado a 09/03/2025.

[183] 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:
a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;
é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:
a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima;
b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;
é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:
a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
6 - Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

[184] *In* Ccomentário ao artigo 152º", *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º*, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 512.

[185] *In* Comentário do Código Penal, 3ª edição atualizada, UCEditora, 2015, p.591.

Efetivamente, a autonomização do crime de violência doméstica face ao crime de maus tratos e crime de infração de regras de segurança dá-se com a Lei nº 59/2007, de 04 de setembro. Esta separação trouxe consigo o reconhecimento da tutela de proteção destas normas de bens jurídicos diferentes[186].

No entanto, o próprio legislador não deixou claro qual o bem jurídico que tenciona proteger e tal como refere Nuno Brandão: " (...) não é propriamente esclarecedora, não só porque nela não se dá qualquer indicação sobre quais os bens jurídicos em causa, como ainda e sobretudo porque têm existido flutuações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da identificação e caraterização do bem jurídico tutelado (...)."[187].

Como consequência da autonomização do crime de violência doméstica, nos sujeitos passivos englobados no tipo de crime passam a incluir-se as situações análogas às dos cônjuges e do/a progenitor/a de descendente comum em 1º grau, os/as ex-cônjuges[188], "pessoa do outro ou mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à de cônjuge, ainda que sem coabitação", pessoa com deficiência, doença, gravidez ou dependência económica"[189].

Já a Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, tipificou que a conduta passa a ser punível por lei, seja ou não praticada de modo reiterado. Isto significa que, o comportamento praticado pelo agente é suficiente para que se preencha o tipo crime, não sendo necessário o debate da frequência da violência praticada, cessando as discussões doutrinais e jurisprudenciais existentes até então[190].

Acrescentou também que "pessoa particularmente indefesa, em razão de dependência económica, que com ele coabite", passa a estar abrangida pela proteção

[186] *Op. Cit*, p. 111.
[187] Nuno Brandão, *A tutela Penal Especial reforçada da Violência doméstica*, Julgar, nº 12: nº Especial: Crimes no seio da família e sobre menores, 2010, p. 13.
[188] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 26.
[189] Artigo 152º nº1 alínea a) a e):
" a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;
e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;"
[190] *Op, cit*. p. 25 e 26.

jurídica do artigo 152º alínea d). Tipificou, para além dos maus tratos físicos e psíquicos, os comportamentos relevantes para efeito de violência doméstica, sendo eles, os castigos corporais, as privações da liberdade e ofensas sexuais. Assim como, adicionou mais sanções acessórias, como medidas de proteção de vítima em causa[191].

Esta alteração legislativa relevou-se estar mais à frente da Convenção do Conselho Europeu para a Prevenção e o Combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica[192], que foi adotada por Portugal, em 2011.

O problema da tipificação do crime de violência doméstica passa pela sua construção criminal ampla, designadamente pela incapacidade de descrever de forma concreta quais os comportamentos que deverão ser subordinados à aplicação da norma incriminadora[193].

Num acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça referente a uma questão de fixação de jurisprudência envolvendo acórdãos do Tribunal da Relação do Porto e do Tribunal da Relação de Coimbra, no primeiro analisando os autos, entendesse que o "bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica é a saúde – física, psíquica e emocional, e não, como defendido pela jurisprudência nacional, a dignidade humana."[194].

Diversamente, o acordão do Tribunal da Relação de Coimbra entende que a conduta do crime de violência doméstica envolve toda uma situação de maus tratos, sendo que a tipificação deste ilícito visa proteger "a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade e

[191] *Op, cit*. p. 25 e 26.
[192] Convenção de Istambul, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis, consultado a 16/09/2024.
[193] Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022, p. 116.
[194] Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, Nº 6/21.6GCAMT.P1-A.S1, ponto 4. Consultado a 29/10/2024, em: http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b573fcd43d19dbc08025891a0039b3e2.

humilhação."[195]. No entendimento deste tribunal, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora em apreço é complexo[196]. Com efeito, defende que com o tipo legal de crime em questão visa o legislador tutelar a integridade física e psíquica, bem como a liberdade e autodeterminação sexual no âmbito de um contexto restrito. Ademais, esclarece que a norma incriminadora tutela, num plano mais profundo, a dignidade da pessoa humana.

Muito embora, ambos os acórdãos versem sobre a mesma matéria de Direito, as decisões são antagónicas visto que um dos Tribunais optou por condenar o Arguido, mas o inverso aconteceu no outro, não havendo condenação do Arguido por o Tribunal considerar que a agressão não foi apta a atingir a dignidade humana da vítima[197].

Acompanhamos o entendimento[198] de que o bem jurídico protegido pela norma do 152º do CP, centra-se na saúde física, psíquica e mental da pessoa do/a ofendido/a, tendo por base o tipo de relação que reina entre as duas partes, sendo que se demonstra um bem jurídico complexo não só pela pluralidade de relações que pode englobar como o tipo de violência sobre que pode incidir.

Ora, nesta linha de pensamento, apoiamos que o bem jurídico tutelado não é a integridade física, a liberdade sexual de cada um ou até mesmo a vida. Inês Ferreira Leite[199] sugere que daqui nasce a vertente complexa da norma visto que cada conduta pode ser avaliada e subsumida a um espetro de censurabilidade, aplicando-se uma relação de subsidiariedade. No entanto, aquando da prática de um ato de maior censurabilidade, deve optar-se pela via do concurso efetivo entre o crime de violência doméstica e homicídio, por exemplo[200].

[195] Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, Nº 6/21.6GCAMT.P1-A.S1, ponto 3. Consultado a 29/10/2024, em: http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b573fcd43d19dbc08025891a0039b3e2

[196] *Op, cit*. p. 20 e ss.

[197] Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, Nº 6/21.6GCAMT.P1-A.S1, ponto 11 e 12. Consultado a 29/10/2024, em: http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b573fcd43d19dbc08025891a0039b3e2

[198] Américo Taipa Carvalho, *Comentário ao artigo 152º in Jorge de Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, 2ªedição, 2022, Coimbra Editora, p. 512.

[199] Inês Ferreira Leite, *Ne (Idem) Bis in Idem, Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento, Contributos para a racionalidade do poder punitivo público*, Vol II, AAFDL, Lisboa, 2016, p. 341.

[200] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 51.

Acresce que este tipo de crime pluriofensivo, fundado na necessidade de proteção de vários bens jurídicos puxa ao de cima a problemática do concurso aparente ou unidade de norma. Efetivamente não se discute a pretensão por parte do legislador na proteção da pessoa enquanto indivíduo e não fundada numa tutela familiar, no entanto, coloca-se a questão do tipo legal de crime muitas vezes ser visto como um caldeirão onde tudo cabe desde que se possa subsumir um determinado comportamento a uma relação afetiva[201].

2.2. Evolução legislativa do crime de violência doméstica

Pois bem, o tipo legal de crime detém três caraterísticas que apontamos desde já. Destacamos que o tipo legal de crime é extensivo, assim como consagra várias condutas distintas passíveis de se enquadram noutro tipo legal de crime e algumas, pela sua danosidade elevada para determinado bem jurídico, consideram-se mais gravosas.

Conforme sustenta Valente, o discurso jurídico exige-se epistemológico, axiológico, teleológico e sistemático, de modo a prevenir e reprimir os fenómenos criminógenos[202]. Pelo que, a intervenção do direito penal e processual penal requer a concessão de um equilíbrio entre a liberdade e a segurança, avocando pela adoção de uma política criminal do ser humano[203], onde o discurso de prevenção e repressão jamais deverá enredar pelo uso de palavras e expressões que evoquem o debate do "amigo" e "inimigo" do direito penal bélico. Preferimos um discurso jurídico com base na ciência epistemológica sobre o fenómeno axiológico, teleológico e sistemático, a este discurso social.

Ora, a política criminal do ordenamento jurídico português encontra-se subordinada aos valores constitucionais do Estado de Direito democrático e é regida pelos vetores da legitimidade e da eficácia, sendo que estes se subordinam a quatro grandes princípios: legalidade, culpabilidade, humanidade e ressocialização. Mais se

[201]Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 49.
[202] Valente, *M. M.. Corrupção: Um Fenómeno dos tempos ou do nosso tempo*.In Manuel Monteiro Guedes Valente. Os desafios do direito (penal) do século XXI. Lisboa: Legit Edições, 2018, p. 88.
[203] Valente Manuel Monteiro. *Direito Processual Penal. Da sociedade internético personocêntrica*. . LISBOA , 2020, p. 19.

acrescenta que a intervenção penal deverá ter como "epicentro" a pessoa enquanto ser humano dotado de dignidade, não o objetificando ou coisificando[204].

A história do direito penal traduz-se numa história de diferentes movimentos de neocriminalização[205] [206]. Assim, e face a estes movimentos bem como aos movimentos feministas, a década de 70 ficou marcada com a proliferação de diversas obras versando sobre o tema da violação[207].

A primeira produção legislativa relativa ao crime de violência doméstica nasce no artigo 153º do Código Penal de 1982[208], que tinha como epígrafe "maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges". Este artigo no seu número 3, criminalizava a conduta de quem praticasse ato violento entre cônjuge, ou não lhe prestasse os cuidados ou assistência à saúde que os deveres[209], neste caso, conjugais, obrigassem.

A evolução jurídica do crime de violência doméstica advém da proposta de Eduardo Correia aquando da autonomização do crime de maus tratos nos artigos 166º e 167º do Projeto do Código Penal de sua autoria que não previa os maus tratos entre cônjuges. Estes apenas vieram a ser consagrados no nº 3 do 153º da redação final do Código Penal de 1982.

O dispositivo criminalizou pela primeira vez a inflição de maus tratos ao cônjuge fazendo menção a expressões como "malvadez" e "egoísmo". No entanto, no

[204] Valente, Manuel Guedes, *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, 2017, p. 105.

[205] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, *Manuel da; Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 434.

[206] NEOCRIMINALIZAÇÃO: Ora, o direito penal nasce com movimentos de criminalização e descriminalização de condutas de indivíduos pelo que a censura de qualquer tipo de comportamento como negativo ou delinquente nasce da necessidade de controlo social da sociedade. Assim, quaisquer mudanças a nível económico, social, científico ou tecnológico trazem consigo a ideia de que se deverá alargar ou diminuir a tutela de bens jurídicos a nível penal. Interpretação nossa do conceito neocriminalização através da leitura das páginas 434 a 441 do livro de Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, *Manuel da; Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997.

[207] Dias Figueiredo, Jorge & Costa Andrade, *Manual da; Criminologia – O Homem deliquente e a sociedade criminógena*, 1997, p. 438.

[208] Decreto-Lei n.º 400/82,1982, disponível em https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized. Consultado a 16/09/2024.

[209] Nos termos do artigo 1672º do Código Civil (CC), os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres conjugais. http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=972413, consultado a 19/09/2024.

número 1 do artigo, a lei, quando consagra "malvadez ou egoísmo", exigia que o agente do crime atuasse com um tipo de dolo específico[210].

O tipo legal de violência doméstica que se encontra no CP sofreu várias alterações legislativas, apresentadas pelas revisões do CP (DL nº 48/95, de 15 de março; Lei nº 65/98 de 2 de setembro; Lei nº 7/2000, de 27 de maio; Lei nº 59/2007, de 4 de setembro; Lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro, Lei nº 44/2018, de 9 de setembro e Lei nº 57/2021, de 16 de setembro) que promoveram uma mudança de paradigma quanto à intervenção estadual no seio da família[211].

Em face do exposto, da interpretação hermenêutica do artigo 153º do CP de 1982 entendia-se que o crime de violência doméstica seria de natureza pública, sendo que, no âmbito do inquérito, o processo prosseguia apenas com a verificação de ofensas corporais, a não ser que fosse provada a existência de "malvadez" ou "egoísmo"[212].

No que tange ao Decreto-Lei nº 48/95, o crime de maus tratos passou a ser previsto no artigo 152º sem prejuízo do nº 2 prever expressamente as situações análogas a dos cônjuges[213]. O legislador passa a incluir como elemento típico do delito, os maus tratos psíquicos[214]. Deixa de se exigir a verificação dos comportamentos de "malvadez" e "egoísmo", bastando que se comprove o dolo (seja ele qual for) para que a conduta se enquadre no tipo legal de crime previsto.

Por conseguinte, na Lei nº 65/98, o crime continua a assumir a natureza semipública mas acresce que o MP passa a ter legitimidade para avançar com a ação

[210] Código Penal Português 1982 – art. 153º, Disponível em: http://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=101&ficha=101&pagina=&nversao=1&so_miolo=», acesso em 10/04/2025.

[211] Antigamente, como se sabe, o poder de correção doméstica do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos era visto como algo comum e aceite pela sociedade. A violência dentro do matrimónio era uma manifestação natural da masculinidade do homem e tinha a sua impunibilidade em determinadas normas que não criminalizavam o homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, a violação da correspondência ou até mesmo o crime de violação entre cônjuges.

[212] Beleza, Teresa Pizarro, *Violência doméstica, Teresa Pizarro Beleza, Revista do CEJ*, Lisboa, Nº8 (1º semestre 2008), p.281-291.

[213] Com a a alteração de 1995, a vítima deixa de ser apenas o cônjuge para se alargar e abranger situações análogas às dos cônjuges.

[214] Beleza, Teresa Pizarro, *Violência doméstica, Teresa Pizarro Beleza, Revista do CEJ*, Lisboa, Nº8 (1º semestre 2008), p.77.

penal sempre que o interesse da vítima devido ao medo que pudesse surgir por fatores que estariam interligados à vida privada da vítima assim se verifique[215].

Na Lei nº 7/2000, o legislador consagrou o crime de maus tratos conjugais como crime de natureza pública passando a incluir a pena acessória da proibição de contacto com a vítima pelo período máximo de dois anos, assim como o afastamento da residência da vítima[216].

Acresce que em 2007, a Lei nº 59 alterou o Código Penal, afastando de forma definida a ideia de reiteração e intensidade da agressão. No mais, importa mencionar a discussão doutrinária e jurisprudencial da interpretação hermenêutica do conceito legal que exigia a reiteração[217] e intensidade da conduta na análise do elemento subjetivo do tipo de crime para continuação da prossecução penal[218].

O legislador determinou a separação entre os crimes de violência doméstica (152º), maus tratos (152º-A) e a violação de regras de segurança (152º-B). Este agrupamento da previsão legal afigurava uma interpretação duvidosa quanto aos bens jurídicos protegidos e tornava o texto literal confuso[219]. Em consequência desta alteração, o crime de violência doméstica pressupõe um agente que se encontre numa relação com o sujeito passivo dos comportamentos tipificados na norma incriminadora.

O teor da Lei nº 112/2009 veio reforçar a prevenção, proteção e assistência às vítimas do crime de violência doméstica e criar todo um novo regime jurídico de modo a prevenir medidas processuais penais aplicáveis às vítimas[220]. Na Lei nº 19/2013 passam a estar integradas as relações de namoro, (alínea b do artigo 152º), no entanto

[215] Artigo 152º nº 2 da Lei 65/98, de 2 de setembro: "2 Da mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges, maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa, mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.", disponível em https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/legislacao_areaviolenciadomestica.aspx

[216] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 78.

[217] O tipo de crime exigia a verificação de uma conduta de forma reiterada ao longo de um determinado período de tempo, ainda que de natureza diversa.

[218] Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022, p. 111 e ss.

[219] Consultado em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/legislacao_areaviolenciadomestica.aspx

[220] Consultado em : https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2394A0020&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=

este termo assume uma denotação ampla/abstrata gerando dificuldade na interpretação hermenêutica de diferente caso concreto para caso concreto.

A tipificação do crime de violência doméstica surgiu com a Lei de 2007, sendo que até então se encontrava tipificado o crime de maus tratos no Código Penal de 1982. Este crime penalizava ações tidas para com crianças e consistia uma grande lacuna numa maior escala. A inclusão dos cônjuges na tutela penal do artigo 153º do Código Penal de 1982 consistiu numa progressão a nível legislativo[221].

A verdade é que o legislador tem vindo a desenvolver e promover uma tutela penal reforçada de modo a enfrentar este fenómeno criminal alargando o âmbito de aplicação da norma a uma pluralidade de relacionamentos entre agressor/vítima, tornando-o de tal forma amplo.

2.3. Natureza jurídica do crime

O crime de violência doméstica detém natureza pública desde da alteração legislativa da Lei nº 7/2000, quer isto dizer que é cabe ao Ministério Público dar impulso processual ao caso concreto. Na verdade, a dimensão pública deste tipo de criminalidade contribuí para a efetivação das finalidades preventivas do direito penal português[222].

Para Claúdia Cruz Santos[223], a violência doméstica é um crime formalmente público mas com caráter privado, e apesar de qualquer cidadão o poder denunciar[224], a existência desse preceito legal legitimiza o Estado a instaurar o procedimento criminal. Esta premissa deriva do princípio da oficialidade que se encontra positivado no artigo 219º da Constituição da República Portuguesa.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 9/2024, de 29-05, fixou a seguinte jurisprudência sobre a matéria: "O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos

[221] *Op., cit*, p. 111 e ss.
[222] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotad*a, Edições Almedina, Março 2025, p.30 e 31.
[223] Claúdia Cruz Santos, O direito processual penal português em mudança. Rupturas e continuidades, Almedina, 2020, p. 122.
[224] A obrigatoriedade de denúncia de crimes públicos apenas se aplica para funcionários no exercício das suas funções que dele tenham conhecimento, sendo que as forças policiais sempre que tiveram conhecimento deverão denunciar o ocorrido.

casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público."[225]

Assim, sem prejuízo da vítima querer desistir do procedimento criminal, o Ministério Público, fazendo uso do princípio da oficialidade, tem legitimidade para continuar com o processo. Nestes casos, se a vítima não quiser que o mesmo avance para julgamento deverá requerer a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

Do exposto, alguma doutrina[226] alerta para os perigos associados à aplicação plena do princípio da oficialidade no crime de violência doméstica, questionando se a sua natureza pública tem, de facto, contribuído para uma resposta mais eficaz.

Nesta linha de pensamento, acrescentamos que a natureza pública do crime permitir que qualquer pessoa denuncie o crime e promova o impulso processual penal sem considerar a vontade da vítima pode representar uma desvalorização da sua autonomia e capacidade de decisão[227].

Assim, e não menosprezando a gravidade da situação, o envolvimento forçado da vítima num processo judicial indesejado agrava o seu sofrimento emocional, especialmente quando a relação com o agressor é marcada por fortes laços afetivos. Além disso, o sistema judicial nem sempre assegura a reparação dos danos sofridos, focando-se na punição do agressor. Defende-se, por isso, uma abordagem mais centrada

[225] Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/9-2024-871292367

[226] André Lamas Leite in "A violência Relacional Íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia" in Revista Julgar, nº12 (especial), Setembro-Dezembro, 2010, p.53.

[227] Qaresma, Carina, in *Violência Doméstica: da participação da ocorrência à investigação criminal*, p. 30, refere "Partilhar a situação com terceiros é muitas vezes difícil e embaraçoso, devido ao estigma social ainda existente associado à violência doméstica, e, uma outra fonte de relutância, prende-se com o facto de que nomear a situação de violência doméstica, implica um imperativo de que algo deve ser feito (Harne & Redford, 2008),
disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2013/12/Viol%C3%AAncia-Dom%C3%A9stica-da-participa%C3%A7%C3%A3o-da-ocorr%C3%AAncia-%C3%A0-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal_parte-1.pdf. consultado a 05-06-2025.

na vítima, onde a sua proteção, vontade e recuperação emocional sejam prioritárias, sob pena de um Estado punitivo falhar no seu propósito de justiça e prevenção[228].

Relembramos novamente as palavras de Cláudia Cruz Santos: "A violência doméstica é um crime formalmente público que tem uma dimensão essencialmente privada: apesar de não ser necessária a queixa para se instaurar o procedimento criminal, essa desnecessidade não decorre da prevalência da proteção da comunidade sobre o interesse individual da vítima na existência ou não de resposta punitiva, fundando-se antes na proteção desse interesse individual contra formas de coerção"[229].

Deste modo, conforme a autora *supra* citada poderíamos equacionar o retorno à solução legislativa de 1998, que atribuía ao crime de violência doméstica uma natureza "semi-pública mitigada", permitindo ao Ministério Público iniciar o processo no interesse da vítima, mas respeitando a sua vontade de se opor à continuação do mesmo até à dedução da acusação.

Contudo, defende-se uma abordagem mais humanizada, assente na justiça restaurativa, que possa proporcionar uma resposta mais eficaz e pacificadora, centrada nas necessidades reais dos envolvidos. Este modelo exigiria que o crime voltasse a assumir natureza semi-pública, valorizando o consentimento da vítima na condução do processo.

[228] *Op cit,* in *Legislação sobre Violência Doméstica Anotad*a p. 119.
[229] Santos, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidade*s, Almedina, 2020, p.122 apud, SILVA, Carolina Fernandes, O crime de violência doméstica, Universidade de Coimbra, Dissertação de mestrado, outubro de 2021, p. 53

Capítulo III . Tramitação Processual do crime de violência doméstica

Carmo comenta que no âmbito da tramitação do processo de violência doméstica, o conteúdo normativo do artigo 28º da LVD consagra a natureza urgente do crime de violência doméstica, "ainda que não haja arguidos presos"[230][231]. Assim, na tramitação deste tipo de processos a investigação terá de ser célere e prioritária.

Conforme o nº 2 da respetiva lei que nos relembra da aplicabilidade dos artigos 103º e 104º do CPP, os atos processuais praticados no âmbito do procedimento criminal atentam à praticabilidade dos atos: em dias não úteis, fora do horário de expediente dos serviços de justiça e no período de férias judiciais[232].

No que concerne à notícia do crime, Valente relembra que o OPC recebe-a e comunica-a ao titular da ação penal, o MP, que tem a obrigação de promoção oficiosa do processo crime[233]. Nas ocorrências de violência doméstica, nos termos do nº 3 do artigo 29º da Lei nº 112/2009, a comunicação da denúncia ao Ministério Público é transmitida de imediato. Este imperativo legal especial demonstra-se ser uma exceção à regra do artigo 248º nº1 do CPP, consagra que a remessa ao MP da denúncia não pode exceder os dez (10) dias.

Acrescentamos que esta passagem de testemunho dos OPC's para o MP devesse fazer acompanhar da primeira avaliação do risco da vítima de modo a facilitar a aplicação de medida de coação caso seja necessária[234].

A aquisição da notícia do crime impulsiona a instauração do inquérito, no qual se compreende um conjunto de diligências que visam investigar a conduta denunciada, averiguando a sua ilicitude, os seus agentes, a responsabilidade penal de cada um, recolher provas em ordem a deduzir acusação, conforme os termos do artigo 262º do CPP[235].

[230] Carmo, Miguel Ângelo *apud* Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotad*a, Edições Almedina, Março 2025, p.268.
[231] Artigo 28º da LVD.
[232] Alínea h) nº 2 e nº 1 do artigo 103º e 104º nº2 do CPP.
[233] Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal Tomo I*, 3ª edição, Almedina, p. 279.
[234] Artigo 29º -A, 30º e 31º da LVD.
[235] Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal Tomo I*, 3ª edição, Almedina, p. 280.

Mais acrescenta Carmo que na sequência da denúncia, nos termos do artigo 29º da Lei nº 112/2009, é elaborado um Auto de Notícia por Violência Doméstica[236], um auto padronizado[237], contudo não existindo fortes indícios de que a denúncia é infundada, os OPC's ou autoridades judiciárias competentes atribuem à vítima, o Estatuto de Vítima[238].

Com a abertura do inquérito, a investigação criminal é direcionada pelo Ministério Público, assistido pelos órgãos de polícia criminal[239]. Do exposto, pretende-se averiguar pela identificação do denunciado/a, do local dos factos e dos factos ocorridos, assegurando uma linha cronológica dos acontecimentos de forma detalhada.

Para Carmo, no decurso do inquérito, nos termos do artigo 20º nº4 da Lei nº 112/2009, o Ministério Público pode decidir pela aplicação da teleassistência à vítima[240] de modo a acudir a vítima, prestando apoio psicológico desde da entrada do Auto de notícia nos serviços. Os OPC's bem como o MP, pode contactar as entidades de apoio à vítima tendo em vista o acolhimento da vítima e filhos menores que consigo estejam numa Casa de Abrigo[241].

Consoante a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, existe um conjunto de direitos e deveres atribuídos à vítima. Este artigo correlaciona-se com o artigo 67º do CPP que contém um conjunto de medidas que asseguram, promovem e protegem a vítima de determinado tipo de criminalidade[242]. Foi transposta para a ordem jurídica portuguesa interna com a Diretiva 2012/ 29/ UE do Parlamento europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

[236] Carmo, Miguel Ângelo *apud* Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotad*a, Edições Almedina, Março 2025, p.268.

[237] Um auto padronizado através do preenchimento de formulários próprios (Fichas de RVD-1) criados de modo a prevenir a mitigação da situação, investigar o caso em concreto e apoiar a vítima, artigo 29º nº1 da Lei nº 112/2009. Este auto contém um campo próprio para a imediata inquirição da vítima, desde que a diligência se afigure viável. Destaca-se pelo processo mais célere para aplicação de medida de coação ao agressor. Acrescentamos que permite a recolha de informação de modo a completar a Base de Dados de Violência contra as mulheres e violência doméstica (BDVMVD), que eleva a capacidade investigatória do MP.

[238] Nos termos do artigo 14º da Lei nº 112/2009, 16 de setembro.

[239] Nos termos do artigo 263º do CPP.

[240] Carmo, Miguel Ângelo *apud* Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotad*a, Edições Almedina, Março 2025, p.278.

[241] Nos termos dos artigos 53º e seguintes da Lei nº 112/2009 e Decreto Regulamentar nº 1/21006 de 25 de janeiro.

[242] O estatuto da vítima configura-se como o conjunto de direitos subjetivos, garantias processuais e mecanismos de tutela atribuídos a quem sofreu com a prática de um crime.

No ordenamento jurídico português, a matéria assumiu especial relevância com a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, diploma que procedeu à transposição da Diretiva 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, a qual fixou o Estatuto da Vítima e normas mínimas em matéria de direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade, assegurando uma harmonização no espaço da União Europeia e consolidando o estatuto jurídico da vítima no sistema de justiça penal[243].

Referimos ainda que no que tange à atribuição do estatuto de vítima, a lei requerer o preenchimento de dois pressupostos: a apresentação de denúncia[244], e não existirem fortes indícios de que a denúncia é infundada[245246].

Assim, o MP nortea a sua atuação com base no princípio da celeridade processual na recolha de elementos de prova suficientes que permitam "no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido."[247]. Esta manutenção da cadeia de custódia da prova[248] legitimiza o OPC, independentemente de lhe ter sido delegada competência para o inquérito, de atuar sob as medidas cautelares e de polícia[249].

Ora, a nosso ver a adoção de um protocolo adequado entre o OPC e o MP tem de ser entendido como uma espécie de triagem da continuação da atividade criminosa, mas não só. Esta primeira avaliação do risco tem de se focar em compreender quem são os sujeitos envolvidos bem como quais os comportamentos adotados pelo agressor de modo a estabelecer uma ligação com o porquê de toda a atuação do agente[250].

[243] Disponível em https://www.ministeriopublico.pt/pagina/estatuto-da-vitima

[244] Nos termos dos artigos 241º, 242º, 244º e 246º do CPP, o impulso processual inicia-se com a aquisição da notícia pelo MP, "por conhecimento próprio, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia". A denúncia é obrigatória para as entidades policiais para os funcionários. Pode ser apresentada por qualquer pessoa de modo verbal ou escrito.

[245] Artigo 14º nº 1 da Lei nº 112/20009 de 16 de setembro.

[246] https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/89c18b2d34ae9c148025731300331846?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%AAncia,dom%C3%A9stica consultado a 19/09/2024.

[247] Artigo 29º - A da LVD.

[248] Sobre a cadeia de custódia de prova, Manuel Monteiro Guedes Valente, *A cadeia de custódia da prova*, 4ª edição, Almedina.

[249] Nos termos dos artigos 249º, 250º a 253º do CPP.

[250] Morais, Teresa, coordenação, *Violências Domésticas: novas questões antigas*, 1ª edição, 2022, Almedina, p. 122.

Neste sentido, a Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024[251], no seu artigo 16º consagra a urgência de avaliação individual das necessidades de proteção da vítima. Afastamos desta necessidade, a aplicação de medidas de coação como medidas de apoio ou até mesmo como medida de avaliação do risco de vitimização. Há que procurar implementar realidades efetivas em concordância com os artigos 52º e 53º da Convenção de Istambul bem como com os artigos 16º e 19º da Diretiva (UE) 2024/1385 denominadas de decisões de interdição de emergência, decisões de proteção e decisões de afastamento[252].

Conforme o disposto na lei[253], o OPC deve de assegurar assistência médica à vítima; a identificação do suspeito (250º do CPP); a revista de suspeito (251º CPP); a identificação de menores ou maiores vulneráveis que integrem o agregado familiar da vítima; bem como as providências cautelares para manter a cadeia de custódia da prova o mais intacta possível[254].

Por conseguinte, após providenciada assistência médica à vítima e a mesma apresentar lesões físicas é notificada pelo Gabinete Médico Legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF), para a realização de um exame médico-legal e forense[255].

Relativamente às vítimas de violência doméstica, compete ao INMLCF, realizar exames e perícias para descrição e avaliação das danos físicos e psicológicos causados. Ainda nos termos do artigo 22º nº2 da LVD, a vítima tem direito a dispor de atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisplinares especialistas na despistagem e terapia dos efeitos que possam estar ligados às vítimas desta criminalidade.

A Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica[256] concebe no seu artigo 51º que os Estados que a subscrevam "devem garantir que todas as autoridades competentes avaliem o risco

[251] Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32024L1385, consultado a 09-06-2025.
[252] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotad*a, Edições Almedina, Março 2025, p. 278.
[253] Artigo 29º - A da Lei nº 112/2009.
[254] Op cit, p. 272.
[255] Op cit, p. 309.
[256] Ou Convenção de Istambul de 2011.

de mortalidade, a gravidade da situação e o risco de repetição da violência, de modo a gerirem o risco e, se necessário, proporcionar segurança e apoio coordenados"[257].

Efetivamente, a Lei da Violência Doméstica, veio introduzir a avaliação do risco de a vítima vir a sofrer novas agressões no regime jurídico português. Neste sentido, o artigo 29º nº3 da LVD consagra que a primeira avaliação de risco da vítima é realizada pelo OPC aquando da notícia do crime, devendo este enviar ao MP essa avaliação e quaisquer reavaliações subsequentes[258].

Acresce que este procedimento criminal tem como duplo objetivo a recolha de prova mas preza pela proteção da vítima, promovendo a sua segurança e apoio social. Na verdade, após a verificação do risco e possível agravamento dos factos violentos, é desencadeada a implementação de medidas que asseguram a proteção da vítima.

Ora, a Diretiva 5/2017 que estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica, emitida a 15-1-2019 pela Procuradoria-Geral da República veio determinar que os magistrados do MP tem de garantir que a avaliação do risco seja efetuada após o recebimento da denúncia, bem como em momentos futuros periodicamente até que o processo seja remetido a julgamento[259].

Simultaneamente fazemos aqui menção aos atuais esforços na necessidade desta avaliação e reavaliação bem como na tentativa de introduzir uma formação específica dos magistrados sobre a violência contra as mulheres e crianças. A formação de juízes e procuradores em processos de violência doméstica mostram-se imprescindíveis na mitigação desta problemática. O verdadeiro foco na prevenção deste tipo de criminalidade está na forma como se implementam as medidas de proteção da vítima[260].

[257] Artigo 51º nº1 da Convenção de Istambul.
[258] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 309.
[259] Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diretiva/5-2019-126870404, consultado a 11-06-2025.
[260] Aquando deste comentário: https://www.dn.pt/sociedade/rui-do-carmo-%C3%A9-preciso-refor%C3%A7ar-a-forma%C3%A7%C3%A3o-dos-magistrados-sobre-a-viol%C3%AAncia-contra-as-mulheres-e-crian%C3%A7as, consultado a 11-06-2025.

No âmbito desta identificação de um nível de risco, surgem as Fichas de Avaliação de Risco em Violência doméstica (RVD)[261]. Neste contexto, estas fichas têm duas vertentes: "1L e 2L devendo a primeiro ser aplicada após a elaboração do auto de notícia e a segunda quando se proceder à reavaliação do risco"[262]. Vale acrescentar que cada ficha de avaliação classifica o grau de risco em três níveis: Baixo, Médio e Elevado[263].

No âmbito do desenvolvimento de um processo de violência doméstica relembra-nos Carmo que nos termos do nº 6 do artigo 250º do CPP, o OPC pode conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e "detê-lo" pelo tempo estritamente necessário e indispensável à sua identificação[264]. Esta por se considerar uma medida restritiva da liberdade consagra-se que em caso alguma essa detenção pode ultrapassar as seis horas, estando este limite ao direito de liberdade consagrado no artigo 27º nº 3 alínea g) da Constituição da República Portuguesa.

Já a revista pessoal, refere o mesmo autor que têm de preencher os pressupostos da alínea a) e b) do artigo 251º do CPP, para tomar natureza de medida cautelar e de polícia. Esta medida restritiva de direitos tem de ser comunicada ao tribunal territorialmente competente para validação, e mostra-se ser de excecional uso pela sua lesão de direitos, liberdades e garantias[265].

Relativamente às buscas domiciliárias, em regra são autorizadas pela autoridade judiciária competente[266]. Uma busca domiciliária sem despacho da autoridade judiciária, só se justifica em estado de necessidade justificante ou intervenção do Estado de modo a salvaguardar o bem jurídico mais valioso (a vida). Sendo que se o OPC realizar uma busca domiciliária sem autorização da AJ, essa diligência nunca assume a condição de medida cautelar e de polícia mas sim uma busca domiciliária de cariz excecional[267].

[261] Encontram-se documentadas em alguns relatórios da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD).
[262] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 310.
[263] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 311.
[264] *Op cit*, p. 280.
[265] *Op cit*, p. 275.
[266] *Op cit*, p. 274.
[267] Valente, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal Tomo I*, 3ª edição, Almedina, p. 306.

O leque de medidas de coação constituí um quadro legal coativo de aplicação urgente logo após a constituição como arguido do agente do crime, por parte do Ministério Público.

No que tange à aplicação de medidas de coação[268] em geral, importa referir que só se aplica no decurso do processo-crime uma restrição aos direitos, liberdades e garantias ao arguido, se houver perigo de continuidade da atividade criminosa, perigo para o ordem pública ou perigo de fuga e perigo para a obtenção e conservação da prova do crime[269].

Resulta que no âmbito da aplicação das medidas de coação no crime de violência doméstica, o princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32º nº2, da CRP, projeta-se em todo o processo penal, e tem particular importância no domínio das medidas de coação, impondo que não sejam aplicadas senão nos estritos limites das necessidades processuais, e que sejam adequadas às exigências cautelares que o caso requer[270]. Qualquer desvio na utilização dessas medidas, nomeadamente como antecipação da pena ou coação do arguido a colaborar na investigação, é incompatível com o princípio da presunção de inocência.

Muito embora, exista uma contrariedade entre o princípio de que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação e a sujeição do mesmo a medidas de coação e de garantia patrimonial antes da condenação, a Constituição admite a sua aplicação, em razão da necessidade dessas medidas para a realização dos fins do processo penal. Esta admissibilidade representa uma limitação legal da garantia da presunção da inocência[271]. O mesmo princípio impõe que de entre as medidas admissíveis e adequadas no caso concreto seja aplicada sempre a menos gravosa. Desta forma, as limitações à liberdade devem ser as estritamente necessárias à satisfação das suas finalidades processuais.

[268] As medidas de coação são meios processuais penais de natureza cautelar que limitam a liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos.

[269] Artigo 204º do CPP.

[270] Conforme o disposto no artigo 204º, nenhuma medida de coação, à exceção do termo de identidade e residência, pode ser aplicada se em concreto não se verificar: fuga ou perigo de fuga; perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova ; ou perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas ou de continuação da atividade criminosa.

[271] É a necessidade das medidas de coação que legitimam em cada caso a limitação do princípio da presunção da inocência.

O artigo 192º estabelece as condições gerais de aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial. Este preceito tem de ser conjugado com o disposto no artigo .204º e 227º. A condição básica para a aplicação de uma medida de coação é a prévia constituição como arguido da pessoa que a ela for submetido, de acordo com o artigo 192º nº1 do CPP.

Até 2007, a constituição de arguido não pressupunha, necessariamente a existência de indícios de culpabilidade, bastava que corresse inquérito contra pessoa determinada e esta prestasse declarações perante qualquer autoridade judiciária ou orgão de polícia criminal. Agora exige-se que "haja fundada suspeita da prática de crime", como consta do artigo 58º/1/ a)[272].

O artigo 192º nº2 estabelece ainda como condição geral a inexistência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal. Basta a existência de fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal para que a medida de coação não possa ser aplicada. As medidas de coação e garantia patrimonial são aplicáveis no decurso do processo pelo que é condição geral da sua aplicação a existência de um processo criminal já instaurado, comum ou especial, nos termos dos arts. 382º nº 4 e 387º alínea a)[273].

A imputação de um crime de violência doméstica ao arguido preencherá o pressuposto do *fumus comissi delicti* das medidas de coação instituídas pelos artigos 197º a 202º do CPP[274]. Assim, a aplicação de qualquer medida de coação resulta desde logo da exigência de prévia constituição de arguido. Enquanto que para os artigos 197º/1, 198º e 199º, se exige a verificação de simples indícios ("se o crime imputado"), já os artigos 200º, 201º e 202º, exigem fortes indícios de prática de crime doloso.

Pois bem, a aplicação de uma medida de coação obedece sempre ao princípio da proporcionalidade e aos seus requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu.* Existe uma relação de dependência dos pressupostos específicos com os

[272] Mesmo que a pessoa contra quem corra o inquérito preste declarações no inquérito, não sendo constituída arguido, não lhe pode ser aplicada a medida de coação de termo de identidade, porque o Termo de identidade e Residência é uma medida de coação.
[273] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, Março 2025, p. 286 e ss.
[274]Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II, 2.ª edição, Verbo, Lisboa, 1999, p. 293.

pressupostos gerais[275]. Quer isto dizer que nos casos de violência doméstica a lei é clara ao remeter para o normativo legal previsto no CPP.

Neste sentido, o Juiz pondera a sua aplicação no prazo máximo de 48 horas sobre o momento de constituição do suspeito como arguido. O JIC encontra-se obrigado a tais critérios, que aconselham a aplicação das medidas estatuídas na Lei nº 112/2009, nomeadamente o artigo 31º alíneas c) e d). Estas medidas traduzem-se no afastamento da residência onde o crime tenha ocorrido ou onde a vítima habite; não contactar a vítima, cumulável ou não com mecanismos de vigilância eletrónica[276].

No que tange às declarações de memória futura, Carmo[277] enuncia duas razões justificáveis para a sua admissibilidade: a impossibilidade de comparência à audiência de julgamento por razões de doença grave ou deslocação ao estrangeiro (271º nº1 do CPP) ou as que se afiguram necessárias à proteção da vítima pela sua vulnerabilidade (artigo 21º nº2 do Estatuto da vítima), sendo que nos casos de violência doméstica preenche o disposto do artigo 67º-A nº3 do CPP[278].

Esta diligência é da competência do juiz de instrução criminal e pode ter lugar n inquérito ou na instrução. No inquérito, a vítima ou o MP podem requerer (nº2) e na instrução por iniciativa do juiz ou MP (artigo 294º do CPP)[279].

Salientamos conforme refere Carmo, quatro razões pelas quais esta diligência deve de ser tomada em consideração[280]:

"*a necessidade de preservação da prova*"

Mencionamo-lo em primeiro lugar uma vez que a vítima devido à pressão, ameaças do agressor, influência familiar e ambiente sociocultural assume muitas das vezes uma posição de silêncio, sendo mais frequente quando se aproxima a decisão final em fase de julgamento.

[275] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 288.
[276] Morais, Teresa, coordenação, *Violências Domésticas: novas questões antigas*, 1ª edição, 2022, Almedina, p. 103.
[277] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 293.
[278] "as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis", artigo 1º alínea j) e l) do CPP.
[279] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 293.
[280] *Op cit*, p. 293- 295.

"*a exigência de proteção da vítima*"

Voltamos a referenciar a urgência da avaliação do risco de modo a avaliar a gravidade da violência, a reiteração da conduta e intensidade da mesma.

"*as caraterísticas do caso*"

Evitar algum tipo de dano psicológico que possa surgir da lembrança repetida das experiências bem como obter os elementos probatórios num primeiro momento do evento, evitando o perigo de "corrupção" da prova. Sabemos que perante situações traumáticas o cérebro humano tende a construir barreiras mentais de modo a afastar a memória de uma situação traumática.

"*a estratégia da investigação*"

Afirmamos que toda a atuação do Ministério Público assenta na oportunidade da sua intervenção sem que para isso comprometa toda a investigação e a tomada de declarações pela vítima.

Mais acrescenta o autor que esta diligência será realizada num ambiente informal e reservado com objetivo de salvaguardar a intimidade da vida privada da vítima e preservando-a de eventuais ameaças e pressões. Acrescentamos que nos termos do artigo 30º da Lei de Proteção de Testemunhas, o juiz, se considerar útil, a testemunha pode ser realizar uma visita prévia ao local onde decorrerá a diligência[281].

Além disso, o artigo 21º nº 2 alínea c) do Estatuto da Vítima consagra que durante o depoimento da vítima deve de se diligenciar pela implementação de medidas que evitem o contacto visual entre a vítima e o arguido[282].

No entanto, quanto à matéria dos depoimentos, acrescentamos que com vista ao esclarecimento dos factos, designadamente no que respeita à existência do crime denunciado e à determinação da responsabilidade criminal do denunciado (artigo 262º

[281] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 298.
[282] In https://www.ministeriopublico.pt/pagina/estatuto-da-vitima

do CPP), no decurso do inquérito poderá a vítima fazer uso da prerrogativa de recusa de depoimento nos termos do artigo 134º nº1 do CPP[283].

Findo o inquérito, se o Ministério Público tiver recolhido provas suficientes que indiquem que o agressor cometeu o crime, O MP deduz acusação contra o agressor[284]. No entanto, caso o contrário se verifique, O MP arquiva o processo[285].

Na verdade, para estes autores[286], existe também outro instrumento no ordenamento jurídico, como desfecho do inquérito, a Suspensão Provisória do Processo. Referimos que anteriormente, o Regime Jurídico de Prevenção da Violência Doméstica[287] previa até 2015, a possibilidade de encontros restaurativos entre vítima e agressor, com o objetivo de restaurar a paz social. Apesar de controversos, estes mecanismos demonstram que é possível construir respostas mais ajustadas, respeitando os direitos e expectativas das vítimas e promovendo, quando possível, a responsabilização e reintegração do agressor[288].

Ora, o instituto da suspensão provisória do processo aplica-se quando findo o inquérito ou finda a fase de instrução do processo penal, tendo sido recolhidos todos os meios de prova e indícios suficientes para preencher um tipo legal de crime. Mediante a concordância do arguido/a, ser-lhe-á imposto o cumprimento de uma injunção ou regras de conduta consoante a proporcionalidade do bem jurídico lesado e da conduta adotada pelo agente do crime[289].

[283] Diz o artigo 134º que a vítima pode recusar prestar declarações contra cônjuge, ao não avançar com o procedimento criminal, devido à natureza pública do crime o mesmo pode continuar em investigação e seguir para julgamento, no entanto antes da desistência da pretensão de continuar com o procedimento criminal, as autoridades judiciárias averiguam pelo estado da situação. Se se tratou de um ato isolado, se já se separou do denunciado, se mantém ou não contacto com o mesmo, se quer responder quanto a questões relativas à sua avaliação de risco, se quer beneficiar de programas de assistência (casa de abrigo), programa de teleassistência.

[284] Artigo 283º do CPP.

[285] Artigo 277º do CPP.

[286] [286] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025.

[287]O artigo 39.º do Regime Jurídico de Prevenção da Violência Doméstica, previa a possibilidade de encontros restaurativos entre vítima e agressor, desde que houvesse consentimento expresso de ambos e que se garantam condições de segurança adequadas, com a mediação de um profissional credenciado. No entanto, este encontro apenas poderia ocorrer após a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, o que entra em contradição com o artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, que restringe a mediação penal à fase de inquérito.

[288] In *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 343.

[289] Este instituto encontra-se consagrado no artigo 281º, 282º, 307º/2, 384º/1 e 391º-B/4 do CPP.

A menção deste instituto para este estudo prende-se com a sua aplicação nos casos de violência doméstica[290]. No que concerne ao seu regime de aplicação, este depende, a nosso ver, sempre, da verificação de três pressupostos: de requerimento livre e esclarecido da vítima[291], que não tem de se constituir assistente para o fazer, devido à natureza pública do tipo legal de crime[292]; para que lhe seja aplicada a SPP, deverá o arguido/a preencher as três primeiras alíneas do artigo 281º[293]; e por fim, a duração da suspensão pode ir até cinco (5) anos, enquanto que no regime geral tem o limite de dois (2) anos[294].

Ora, para Rui Carmo, o papel que a vítima desempenha na aplicação deste instituto é atual no sentido na atribuição de natureza pública ao crime de violência doméstica e mostra obediência ao princípio da autonomia de vontade da vítima consagrado no artigo 7º da LVD.[295]

3.1. A aplicação da Lei nº 112/2007 no ordenamento jurídico português

Apesar da abrangência do conceito de violência doméstica, a dificuldade em delimitar a sua definição permanece. A violência doméstica ainda hoje se consegue retratar pela desigualdade de género que se impõe em sociedades democráticas. O desrespeito pelo princípio mais básico ao ser humano instala-se no cerne da sociedade tornando-se inegável pela sua visibilidade. O princípio da igualdade, para além de consagrado na DUDH, na Convenção de Istambul, na CRP, encontra-se previsto na lei especial contra a violência doméstica[296].

Acresce que o princípio da igualdade se funda na igual posição em matéria de direitos e deveres. Consiste em duas ideias base: proibição de privilégios ou benefícios

[290] A suspensão provisória do processo aplica-se nos termos do artigo 281º nº 8 do CPP, a crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado, ou seja, às situações previstas no artigo 152º nº 1 2 do CP.
[291] Nos termos do artigo 281º nº 8 do CPP, que representa o cumprimento por parte de Portugal da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as mulheres e a Violência doméstica (Convenção de Istambul).
[292] O requerimento será presente ao MP na fase de inquérito e ao JIC na fase de instrução.
[293] O MP e o JIC não podem afastar a aplicação da SPP com base no grau de culpa elevado, ou por determinarem que a aplicação do instituto se mostra desproporcional às exigências de prevenção geral do direito penal. Assim, e mesmo fazendo remexer a barriga de muitos, se o arguido/a à luz do caso concreto preencher as três primeiras alíneas do artigo 281º, deverá este instituto ser aplicado.
[294] Segundo os termos do artigo 281º nº 8 e 9 e 282º nº 5 do CPP.
[295] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 113.
[296] *Op cit*, p. 156 e ss.

no gozo de qualquer direito ou na isenção de qualquer dever; proibição de prejuízo na privação de qualquer direito ou na imposição de qualquer dever. Basicamente, o seu conteúdo jurídico-normativo traduz-se na generalidade de atribuição de direitos e na imposição de deveres[297].

No artigo 5º da LVD ao afirmar que: " Toda a vítima, independentemente da ascendência, nacionalidade, condição social, sexo, etnia, língua, idade, religião, deficiência, convicções políticas ou ideológicas, orientação sexual, cultura e nível educacional goza dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, sendo-lhe assegurada a igualdade de oportunidades para viver sem violência e preservar a sua saúde física e mental.", intensifica toda uma ideia de que o combate à violência doméstica se faz tendo este princípio em mente.

No entanto, a concretização prática deste princípio mostra-se complexa. Na verdade, focámo-nos numa progressão mundial, mas ao mesmo tempo ainda surgem assimetrias na posição social dos homens e das mulheres, dos idosos e das crianças que fazem com que este respeito pelo princípio cerne dos direitos humanos não seja preservado.[298]

Ora, o princípio da igualdade, tal como se pretende realizar na Lei n.º 112/2009, não exige um tratamento igual para todos os casos, mas sim um tratamento que reconheça as diferenças materiais e estruturais que afetam as vítimas. Pelo que, ignorar estas diferenças sob o pretexto de neutralidade ou imparcialidade pode levar, paradoxalmente, a resultados profundamente injustos. É neste enquadramento que a igualdade se deve interpretar como igualdade na resposta à desigualdade[299].

No que tange ao princípio do respeito e reconhecimento cabe-nos recordar um conceito geral e abstrato inerente a todo o ser humano: dignidade[300]. Os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra ações dos governos que atentem contra as liberdades fundamentais e dignidade da pessoa humana.

[297] Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da constituiçã*o, p. 378.
[298] Isabel Dias *in Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 161.
[299] Stark, E. (2010). *Do violent acts equal abuse? The need for a gendered analysis of family violence. Journal of Aggression, Maltreatment & Trauma*, 19(6), 579–600. In https://doi.org/10.1080/10926771.2010.495957, consultado a 17-06-2025.
[300] Isabel Dias *in Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 161.

Com efeito, para Norberto Bobbio[301], os direitos humanos nascem a partir de uma perspetiva da Filosofia da história, bem como de diversos contextos, associados a ideologias diferentes e necessidades específicas de cada grupo social[302]. São estes fatores que conceberam o cenário para o surgimento de um dos mais importantes marcos internacionais de positivação dos direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos[303]. Doravante, a dignidade passou a ocupar lugar em todos os instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos.

Muito embora, a tentativa de pintar uma boa imagem desta consagração internacional, a vítima de violência doméstica vê a sua capacidade de tomar decisões subtraída, para além dos danos emocionais, físicos e psicológicos que sofrem às mãos do seu agressor[304]. O respeito pela dignidade da pessoa humana implica o tratamento da vítima como pessoa autónoma capaz de tomar as suas decisões evitando a sua diminuição enquanto ser humano por esta ou aquela razão.

A concretização deste princípio toma proporções na aplicação do regime de suspensão provisória do processo[305], cuja aplicação pressupõe requerimento livre e esclarecido pela vítima (artigo 281º nº6 do CPP), o direito de se opor a uma decisão indemnizatória (artigo 21º da LVD) bem como de interromper o benefício do estatuto de vítima (artigo 24º nº 1 da LVD).

Por conseguinte, conforme o artigo 134º nº1 do CPP, a vítima pode recusar prestar depoimento desde que se encontre preenchida uma das situações enunciadas no mesmo[306].

[301] Bobbio, Norberto, *A era dos direitos*, p. 19.

[302] Neste contexto, as gerações de direitos humanos cuja gênese ocorreu em diferentes fases históricas, contribuíram para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos dois Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, que em conjunto formam o núcleo duro na consagração da Carta Internacional dos Direitos Humanos ou *The International Bill of Rights* com características de instrumento *hard law*, são dotados de força jurídica para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados no âmbito das normas de direito internacional.

[303] Aprovada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Nações Unidas, foi o mais amplo documento concebido a favor da humanidade, contendo direitos e deveres fundamentais e inerentes pertencentes ao ser humano. Representa uma manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e reconhecido por todos.

[304] Isabel Dias in Legislação sobre Violência Doméstica Anotada, Edições Almedina, março 2025, p. 164.

[305] Instituto esse tratado por nós *supra*, pág. 37 e 38 do presente estudo.

[306] "1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido;

Nos termos do artigo 26º nº 1 da CRP, o direito de reserva da intimidade da vida privada e familiar consiste numa garantia constitucional concebida pelo estado português a qualquer cidadão que dele faça parte. A este preceito constitucional ligamos o artigo 8º da LVD que consagra o sigilo das informações que a vítima venha a prestar[307].

Na verdade, o princípio da confidencialidade tem objetivos múltiplos que passam pela proteção da vítima, de modo a garantir-lhe segurança, privacidade e evitar a sua revitimização; a promoção da confiança entre a vítima e os profissionais de apoio; assegurar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Sem esta garantia de confidencialidade, muitas vítimas poderiam não procurar ajuda ou ocultar informações cruciais, por receio de represálias[308].

Efetivamente, no apoio técnico à vítima prestado pelos gabinetes de apoio, casas de abrigo, centros de atendimento, serviços sociais, unidades hospitalares, forças de segurança todos lidam com informações altamente sensíveis pelo que, embora óbvio, parece necessário mencionar que todos os profissionais que prestam este apoio técnico devem, portanto, estar vinculados ao dever de confidencialidade, com regras claras sobre o uso e partilha da informação[309].

Apesar da regra de confidencialidade do artigo 8º, ressalva-se uma grande exceção: o dever de denúncia obrigatória decorrente da lei penal e processual penal. A confidencialidade não pode ser usada como obstáculo ao cumprimento de deveres legais de comunicação às autoridades judiciais ou policiais. Isto decorre do artigo 242º do CPP bem como da própria natureza pública do crime de violência doméstica (artigo 152.º do Código Penal), cuja investigação não depende de queixa da vítima[310].

O princípio do consentimento, consagrado no artigo 9.º da Lei n.º 112/2009, constitui uma manifestação do respeito pela autonomia da vítima e pelo seu direito a

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.;

c) O membro do órgão da pessoa coletiva ou da entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que ela seja arguida.", disponível em: http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=1202589. Consultado a 16-06-2025.

[307] *Op cit*, p. 169.

[308] Isabel Dias *in Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 170.

[309] *Op cit*, p. 170.

[310] *Op cit*, p. 170.

participar de forma ativa e informada nas decisões que afetam o seu percurso de apoio e proteção durante o decorrer da investigação criminal. A consagração legal deste preceito reflete um avanço significativo na abordagem centrada na vítima, em consonância com as normas internacionais ratificadas por Portugal, nomeadamente a Convenção de Istambul (artigo 18º, nº 4), que impõe que as medidas de apoio sejam prestadas com base em decisões livres e informadas por parte da vítima[311].

Decorre do artigo 9º da LVD, que toda a intervenção de apoio deve ocorrer apenas após a vítima prestar consentimento livre e esclarecido, salvo o que decorre do artigo 242º do Código de Processo Penal. Esta consagração reforça a ideia de que a intervenção do direito penal não substitui a vontade da vítima, mas sim disponibiliza mecanismos de apoio à vítima[312].

Ora, posto isto, nenhuma medida de apoio (ex.: encaminhamento para apoio psicológico, integração em casa de abrigo, assistência jurídica, acompanhamento social) pode ser aplicada sem a aceitação da vítima. No entanto, o consentimento varia consoante a idade e a capacidade de autodeterminação da vítima, com regras específicas para vítimas menores de idade[313].

No âmbito dos processos de violência doméstica, o princípio do consentimento e da vontade livre e esclarecida da vítima é basilar, pelo que, sem este e sem a colaboração da vítima, a prossecução dos autos caí por terra[314].

No entanto, atenta a posição manifestada pela vítima e não existindo fundada suspeita de que o denunciado tenha praticado o crime, nomeadamente, após verificação de que inexiste qualquer tipo de informação ou notícia de que o denunciado, desde da prática dos alegados factos, tenha mantido comportamento idêntico, o processo é arquivado. Do exposto, impõem-se apreciar e ponderar as provas produzidas em sede de investigação criminal, considerando o disposto nos artigos 277º e 283º nº 1 e 2 do CPP[315].

[311] *Op cit*, p. 178.
[312] *Op cit*, p. 180.
[313] *Op cit*, p. 181.
[314] *Op cit*, p. 181.
[315] *Op cit*, p. 266.

Consoante a postura processual adotada pela vítima e a decisão tomada pela mesma de não prestar depoimento, os demais elementos probatórios mostram-se acessórios e insuficientes para a prossecução da investigação penal. O silêncio adotado pela vítima, num direito que lhe assiste inviabiliza a formulação da convicção de deduzir despacho de acusação pela prática do crime de violência doméstica - (critério da suficiência de indícios, consagrado no artigo 283º nº2 do CPP)[316].

Não obstante o relatório pericial realizado à vítima, se se concluir pela existência de lesões compatíveis com a informação prestada pela mesma aquando da sua realização, mantêm-se o suporte probatório da denúncia. No entanto, se o mesmo não for acompanhado de depoimento por parte da vítima, na nossa perspetiva, mostra-se manifestamente insuficiente a prossecução da investigação criminal[317].

O princípio da informação, previsto no artigo 11.º da Lei n.º 112/2009, estabelece o direito da vítima a receber, de forma clara, acessível e adequada, toda a informação relevante sobre os seus direitos, medidas de proteção e recursos disponíveis no âmbito do apoio à vítima de violência doméstica. Este direito deve ser garantido desde o primeiro contacto com qualquer autoridade competente, numa lógica de intervenção penal e processual penal centrada na vítima[318].

Todavia, embora o acesso à informação constitua um direito — e condição necessária para o exercício efetivo do consentimento livre e esclarecido (artigo 9.º) e da autonomia da vontade (artigo 7.º) — a sua concretização prática está profundamente condicionada por fatores socioculturais e institucionais, que afetam a forma como a vítima é tratada pelo sistema de justiça e pela sociedade em geral[319].

Neste contexto, invocamos a autora Melanie Randall[320] que expõe como os sistemas legais e sociais operam com conceções normativas da "vítima ideal", ou seja, com a expectativa de que a vítima "legítima" seja passiva, submissa, emocionalmente devastada, e cooperante com as autoridades.

[316] *Op cit*, p. 169.
[317] *Op cit*, p. 186.
[318] *Op cit*, p. 190.
[319] *Op cit*, p. 190.
[320] *Randall, M. (2003). Domestic violence and the construction of "ideal victims": Assaulted women's "image problems" in law. In F. Kay & R. J. Schneider (Eds.), Stacked deck: Law, the state, and inequality (pp. 90–113). University of British Columbia Press.*

Assim sendo, quando uma vítima não se enquadra neste parâmetro— por exemplo, mantém contacto com o agressor, recusa-se a colaborar e fornecer informações ao processo ou não expressa sofrimento de forma visível — pode ser silenciosamente rotulada como "não ideal", o que compromete o reconhecimento dos seus direitos e a eficácia da intervenção. A este fenómeno, Randall associa a existência de "rótulos sociais" que afetam a forma como a informação é transmitida e recebida[321].

Deste modo, o princípio da informação, para além da sua função legal e técnica, assume uma dimensão ética e política: informar é reconhecer, informar é incluir. E, sobretudo, informar é recusar a lógica da "vítima ideal" que restringe o acesso à justiça àquelas que se conformam com um modelo estereotipado de sofrimento. O verdadeiro desafio é garantir que todas as vítimas, tendo em consideração a sua diversidade, sejam tratadas como sujeitos plenos de direitos, e não como exceções à regra[322].

3.2. As respostas do sistema de justiça criminal à violência doméstica

Referente aos meios de controle da reicidência da violência doméstica, destacamos que a aplicabilidade da vigilância eletrónica, nestes casos, representa um número elevado com cerca de 1.525 (mil quizentas e vinte cinco) solicitações judiciais para aplicação ao caso concreto[323].

Efetivamente, o nosso sistema penal socorre-se de meios técnicos de controlo à distância com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52º e 152º do CP, no artigo 281º do CPP e no artigo 31º da Lei 112/2009, de 16 de setembro[324]. No que tange à proteção da vítima, o controlo à distância[325] visa fiscalizar o cumprimento da proibição de aproximação da vítima, nomeadamente do agressor entrar no mesmo espaço geográfico da vítima[326].

Ora, nos crimes de violência doméstica, a modalidade da vigilância eletrónica evidencia um total de 57,1% das solicitações em execução durante o ano e 63,5% até 31

[321] *Op cit*, p 90-113.
[322] Isabel Dias *in Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 192.
[323] *In Op. Cit*. p, 132.
[324] Com a entrada em vigor da Lei 33/2010, de 2 de setembro, a utilização dos meios técnicos de controlo à distância passou também a ser enquadrada na fiscalização da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação e na execução da adaptação à liberdade condicional.
[325] Artigo 35º da Lei 112/2009 de 16 de setembro.
[326] *Carmo, Pedro do*, in Legislação sobre Violência Doméstica Anotada, Edições Almedina, Março 2025, p.327.

de dezembro[327]. Assim, a autoridade judiciária deve definir quais as zonas que deverão estar abrangidas pelos serviços de vigilância eletrónica (VE) em função das circunstâncias dos intervenientes envolvidos. Com essas indicações, os serviços de VE definem as zonas de exclusão para o agressor (aquelas que não pode frequentar). No entanto, caso a autoridade judiciária não defina o parâmetro da VE, os serviços encargam-se de o definir[328].

Em sede de violência doméstica, destacamos a ação dos Gabinetes de Apoio à Vítima[329] (GAV) nos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) do MP. Neste contexto, foram criados mais dois gabinetes em Setúbal e Leiria, coordenados pela APAV e pela Associação de desenvolvimento e apoio às mulheres[330]. Não olvidamos mencionar que o GAV visa dar apoio à vítima cujo inquérito corra termos num determinado DIAP com aposta na continuidade da informação, atendimento, apoio e encaminhamento personalizado de vítimas[331].

Durante o ano de 2024, o governo português apostou na pasta do combate à violência doméstica no entanto, o número de ocorrências registadas pelas forças de segurança ultrapassa as 30.000, com 30.211 (trinta mil duzentas e onze). Do exposto, da Portaria nº 228/2025 de 21 de maio[332], o manual de aplicação das fichas de avaliação de risco entrou em vigor no dia 1 de julho de 2025.

Efetivamente, desde de finais do ano de 2014, que se encontra em vigor a aplicação das fichas de avaliação do risco para situações de violência doméstica (RVD)[333]. Estas fichas foram desenvolvidas de modo a criar uma ferramenta prática e consistente ao lidar com o fenómeno da VD em Portugal.

Este instrumento mede qual o nível de risco atual das ofensas à integridade física das vítimas e de homicídio e auxilia a análise longitudinal das proporções da situação.

[327] *In Op. Cit*. p, 132.
[328] *In* Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, artigo 31º nº1 alínea d), artigo 35º e 36º.
[329] São 10 (dez) os gabinetes de apoio à vítima espalhados pelo território português estando localizados nos DIAP's de: Braga, Lisboa-Oeste, Lisboa, Lisboa-Norte, Faro, Aveiro, Porto, Coimbra, Leiria e Setúbal. https://sicnoticias.pt/especiais/violencia-domestica/2024-11-25-video-governo-anuncia-2-novos-gabinetes-de-apoio-a-vitima-no-porto-e-seixal-b417e592 consultado a 15-07-2025.
[330] *In Op. Cit*. p, 213.
[331] *In Op. Cit*. p, 213.
[332] Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/228-2025-918823456, consultado a 15-07-2025.
[333] Artigo 2º da referida Portaria *supra*.

Assim, avalia o nível de revitimização atual bem como a probabilidade de reincidência da violência.

No âmbito da avaliação de risco em situações de violência doméstica (VD), estão em vigor dois instrumentos distintos: a RVD-1L, destinada à avaliação inicial, e a RVD-2L, destinada à reavaliação do nível de risco[334].

A RVD-1L é preenchida pelos órgãos de polícia criminal (OPC) e pelo Ministério Público (MP) no momento da comunicação da ocorrência, seja esta realizada numa esquadra, secção ou posto. Quando os OPC se deslocam ao local dos factos, a força de segurança que intervém deve ter consigo exemplares da RVD-1L, permitindo o preenchimento imediato com os dados recolhidos no local[335].

Esclarece Carmo que caso a vítima se desloque posteriormente a um posto das forças de segurança para complementar as declarações e elaborar o correspondente auto, o agente responsável deve atualizar ou complementar a RVD-1L previamente iniciada na intervenção inicial. Neste caso, elabora-se um aditamento à participação inicial — ou seja, quando surjam novos elementos fáticos —, tornam-se igualmente obrigatória a nova aplicação da RVD-1L, uma vez que o nível de risco poderá ter sido alterado[336].

Já a RVD-2L destina-se à reavaliação do risco e deve ser aplicada dentro do prazo legalmente estabelecido. Nesta linha, os OPC preenchem a RVD-2L em três contextos distintos: novo atendimento da vítima; intervenção no âmbito do policiamento de proximidade; atividades de investigação criminal[337].

De igual forma, o MP deve utilizar a RVD-2L nas fases de inquirição ou durante o procedimento de investigação criminal. Já a RNAVVD procede ao preenchimento da RVD-2L sempre que tenha lugar um novo atendimento da vítima ou nos casos em que exista acompanhamento continuado[338].

Após a identificação da situação de risco e a análise exaustiva dos fatores relevantes, procede-se à determinação de um nível de risco, que poderá ser classificado

[334] Manual de Aplicação das fichas RVD-R, disponibilizado via e-mail profissional, de janeiro de 2025, p. 8-9 e 66.
[335] Rui do Carmo, *in Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 81 e ss.
[336] *Op. Cit*, p. 85 e 86.
[337] *Op. Cit*, p. 85 e 86.
[338] *Op. Cit*, p. 85 e 86.

como Baixo, Médio, Elevado ou Extremo[339]. Esta categorização visa orientar tecnicamente o/a profissional responsável pela avaliação, permitindo-lhe hierarquizar prioridades, delinear estratégias de intervenção e adotar medidas de segurança adequadas à proteção da vítima ou vítimas envolvidas[340].

A definição do nível de risco constitui uma etapa essencial na formulação de respostas eficazes, contribuindo para a salvaguarda da integridade física e psicológica da vítima[341].

Acresce-nos salientar que a avaliação do risco se reveste de um carácter dinâmico, ou seja, os fatores que a integram não são estáticos, sendo suscetíveis de alteração em função da evolução da situação concreta. Essas modificações podem verificar-se em diversos domínios[342]:

- Fatores individuais – como o registo criminal da pessoa agressora ou a eventual condição de especial vulnerabilidade da vítima;
- Fatores relacionais – incluindo dinâmicas de conflito interpessoal que intensifiquem o risco de revitimização;
- Fatores contextuais – nomeadamente situações de isolamento social ou dependência económica e/ou emocional entre os intervenientes.

Ainda no mesmo contexto, mencionamos a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, que aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (ENDVC) 2024-2028, e que representa um marco relevante na consolidação de uma política pública integrada e transversal de proteção, apoio e promoção dos direitos das vítimas de criminalidade em Portugal[343].

O Programa do XXIII Governo Constitucional já havia identificado como prioridade a intervenção estatal no domínio da violência de género e da violência doméstica, domínios em que se têm concentrado historicamente os esforços institucionais. No entanto, conforme evidenciado pelos dados da Comissão de Proteção

[339] Artigo 5º da referida Portaria *supra*.
[340] *Op. Cit*, p. 85 e 86.
[341] Este procedimento está em consonância com o disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Através deste quadro legal, impõe-se ao Estado o dever de assegurar níveis adequados de proteção não só às vítimas diretas, mas também, quando justificado, aos respetivos familiares.
[342] *Op. Cit*, p. 87 e ss.
[343] In https://julgar.pt/a-i-estrategia-nacional-para-os-direitos-das-vitimas-de-crime-2024-2028-a-consignacao-de-uma-nova-era-para-as-vitimas/ , consultado a 20/10/2025.

às Vítimas de Crime (CPVC), as necessidades das vítimas portuguesas são muito mais abrangentes e diversificadas, exigindo respostas que ultrapassem esses fenómenos específicos[344].

A ENDVC 2024-2028[345] surge, assim, em consonância com as orientações internacionais e europeias neste domínio, nomeadamente a Diretiva 2012/29/UE, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, apoio e proteção das vítimas de crime. Assenta numa visão centrada na escuta ativa das vítimas, promovendo uma abordagem interdisciplinar e colaborativa, capaz de reforçar a capacitação da comunidade, das instituições públicas e das estruturas de apoio[346].

Entre os seus princípios orientadores, destacam-se: a promoção da consciência cívica e do reconhecimento social da figura da vítima; a prevenção da criminalidade e da revitimização secundária; a valorização das respostas integradas e especializadas, independentemente da natureza do crime; e o empenho na monitorização e avaliação contínua das políticas implementadas[347][348].

Efetivamente, concluímos que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024 formaliza um compromisso político e jurídico do Estado português no sentido de garantir uma resposta às situações de vitimação, alargando o foco da proteção às vítimas em geral — e não apenas às vítimas de violência doméstica ou de género —, apostando na articulação interinstitucional, na prevenção e na efetivação dos direitos das vítimas no quadro do sistema de justiça penal e no espaço social mais amplo[349].

[344] Prefácio da resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, que aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (ENDVC) 2024-2028 https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2024-836117873

[345] *In* https://justica.gov.pt/Noticias/Aprovada-Estrategia-Nacional-para-os-Direitos-das-Vitimas-de-Crime consultado a 20/10/2025.

[346] Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/2-2024-836117873

[347] Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, que aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (ENDVC) 2024-2028.

[348] Artigo 7º da resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, que aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (ENDVC) 2024-2028.

[349] Esta Estratégia Nacional representa um avanço significativo na consolidação do estatuto da vítima em Portugal, traduzindo a evolução de uma visão meramente reativa e setorial, centrada em crimes específicos, para uma abordagem estrutural, integrada e alicerçada na dignidade da pessoa humana. Ao introduzir mecanismos de monitorização e avaliação, a ENDVC procura assegurar a efetividade prática dos direitos das vítimas, superando o caráter meramente simbólico que, em determinados momentos, tem caracterizado a política de vitimização no contexto jurídico português.

Do exposto, faremos também menção à Comissão de Proteção às Vítimas do crimes, (CPVC), incumbida da gestão e atribuição de adiantamentos de indemnizações às vítimas por parte do Estado[350]. O seu artigo 7.º da Lei n.º 104/2009, institui o Regime Jurídico de Concessão de Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e de Violência Doméstica e consagra a criação e o funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC), configurando-a como um órgão administrativo independente, dotado de competências decisórias e regulatórias no domínio da reparação pecuniária estatal às vítimas de criminalidade violenta[351].

A independência administrativa da CPVC traduz-se na sua autonomia funcional e técnica, permitindo-lhe atuar sem sujeição a ordens ou instruções hierárquicas, ainda que sob tutela do Ministério da Justiça. Tal modelo visa assegurar a imparcialidade e objetividade na apreciação dos pedidos de adiantamento de indemnização, garantindo que a intervenção do Estado se materialize numa lógica de solidariedade social e de reparação secundária, sempre que a vítima não obtenha compensação do agente do crime[352].

No plano funcional e material, a CPVC assume um papel de natureza mista, conjugando atribuições decisórias, normativas e de articulação institucional. De acordo com o n.º 4 do artigo 7.º, compete-lhe:

"definir orientações gerais para a apreciação dos pedidos de indemnização e para a eventual concessão de provisões antecipadas; estabelecer montantes indemnizatórios de referência, adequando-os a diferentes tipos de vitimação; deliberar sobre casos inéditos ou excecionais, cuja natureza justifique a divergência face às orientações previamente adotadas; promover o direito de sub-rogação do Estado nos direitos do lesado contra o agente do crime, nos termos dos artigos 15.º e 16.º; aprovar e publicar um relatório anual, assegurando a transparência da sua atuação e a prestação de contas; divulgar e

[350] Lei nº 104/2009, de 14 de Setembro, artigo 7º, disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1135&tabela=leis
[351] *In* https://cpvc.mj.pt/?page_id=15
[352] Op cit. , artigo 7º.

promover o conhecimento público dos direitos das vítimas e do papel da Comissão na sua efetivação; exercer quaisquer outras competências legalmente atribuídas"[353].

Acresce que a CPCV reflete um instituto de conceção garantística e solidária do Estado perante a vítima, contribuindo para a efetivação dos direitos consagrados na Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que transpôs a Diretiva 2012/29/UE. A Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes emerge, assim, como um instrumento de concretização da tutela reparatória e da justiça restaurativa, assegurando não apenas a compensação económica, mas também o reconhecimento simbólico da vítima enquanto sujeito de direitos e parte integrante da política criminal moderna[354].

[353] Op cit. , artigo 7º , a amplitude destas competências revela que a CPVC não se limita à mera função de execução administrativa, desempenhando também uma função normativa e programática, essencial para a implementação e consolidação de políticas públicas de proteção às vítimas.
[354] *In* https://cpvc.mj.pt/?page_id=49 consultado a 20/10/2025.

Capítulo IV - Entre o Direito e os números: uma interpretação jurídico-criminológica das estatísticas criminais.

A violência doméstica configura uma manifestação persistente de violação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição de República Portuguesa e desafio constante para o sistema penal português. O tratamento jurídico deste fenómeno tem evoluído de foro privado, esse que era marcado pelo silêncio da vítima e desvalorização social da problemática, para uma abordagem de natureza pública onde o Estado passou a assumir um papel ativo na repressão e punição deste tipo de criminalidade[355].

Posição sufragada por Redondo, a consagração do crime de violência doméstica representa a materialização legislativa de um compromisso entre o Estado de Direito e a proteção da pessoa humana, *per si* só, que tem de ser honrado uma vez que o vínculo matrimonial ou conjugal não pode servir de escudo à prática de comportamentos violentos[356].

Assim, a leitura das estatísticas criminais revela que a análise que devemos retirar deste tipo de criminalidade tem de ser além da jurídica, sendo que teremos de atender à sua complexidade social e criminológica.

4.1. O retrato criminológico da Violência Doméstica em Portugal

Tanto o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2023 como o de 2024 abordam a criminalidade contra as pessoas como sendo a segunda categoria com maior incidência relatada bem como um maior número de participações registadas, destacando-se o crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogo[357].

[355] Cristina Araújo Dias, Margarida Santos e Rui do Carmo, *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Edições Almedina, março 2025, p. 295.
[356] Redondo, João em Morais, Teresa e coordenação, *Violências Domésticas novas quetões antigas, em violência por parceiro íntimo, vivência traumática e medo*, p. 128.
[357] In (Relatório anual de segurança interna de 2023) , p. 35.



Figura 1 Violência Doméstica em Portugal

Em 2023, a violência doméstica regista assim, 30.461 (trinta mil quatrocentas e sessenta e uma) participações, verificando-se uma ligeira diminuição de ano para ano (-0,1% equivalente a menos 27 casos). Observamos que de entre as tipologias que integram este tipo de criminalidade, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo assume 85,5% no seu todo (Figura 1).

No crime de violência doméstica, relativamente ao sexo das vítimas continua a verificar-se a predominância de vítimas do sexo feminino com 69,3%, equivalente a 24 290 (vinte e quatro mil duzentas e noventa) participações e o sexo masculino com 30,7% equivalente a 10 742 (dez mil setecentas e quarenta e duas) participações. Denotamos que 78,9% dos denunciados/as são homens. No que se refere a escalões etários, 61,4% das vítimas tem idade igual ou superior a 25 anos, 28, 3% tem menos de 16 anos e 9,2% tem entre 16 e 24 anos[358] (Figura 2)[359].

[358] *In* (Relatório anual de segurança interna) p, 49.
[359] In (RASI 2023 Página 49.

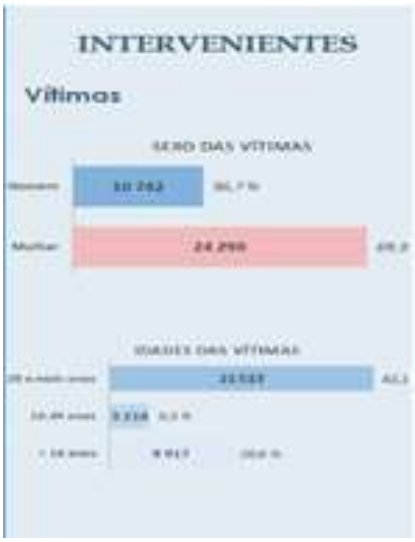


Figura 2 Intervenientes no Processo Crime de VD

Este tipo de criminalidade prevalece nos relacionamentos entre cônjuge/ companheiro/a com 27,6% e em relações de parentesco entre pai/mãe – filho/filha ou enteado/a[360] (Figura 3).



Figura 3 Relacionamento entre agressor e vítima

Relativamente à relação que se pode estabelecer entre homicídio voluntário consumado num contexto de violência doméstica, os resultados mostram que existe qualquer das relações previstas no número 1 do 152º do Código Penal, entre autor e vítima sendo que se verificam menos 6 que no ano anterior, perfazendo assim 22 vítimas. Dessas, 17 foram mulheres, 2 foram crianças e 3 foram homens[361] (Figura 4).

[360] In (Relatório anual de segurança interna) p, 49.
[361] In (Relatório anual de segurança interna) p, 44.

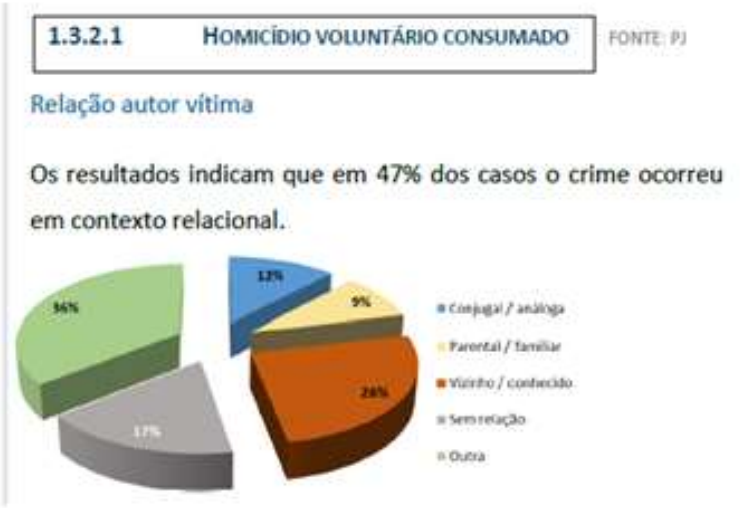


Figura 4 Relação entre autor-vítima

Analisando o gráfico abaixo, a violência doméstica registou 30.221 (trinta mil e duzentos e vinte e um) participações no ano de 2024, baixando em cerca de 0,8% relativamente ao ano anterior, isto é, foi registada uma diminuição de 240 (duzentos e quarenta) casos[362] (Figuras 5 e 6).

[362] In RASI Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, p, 51.

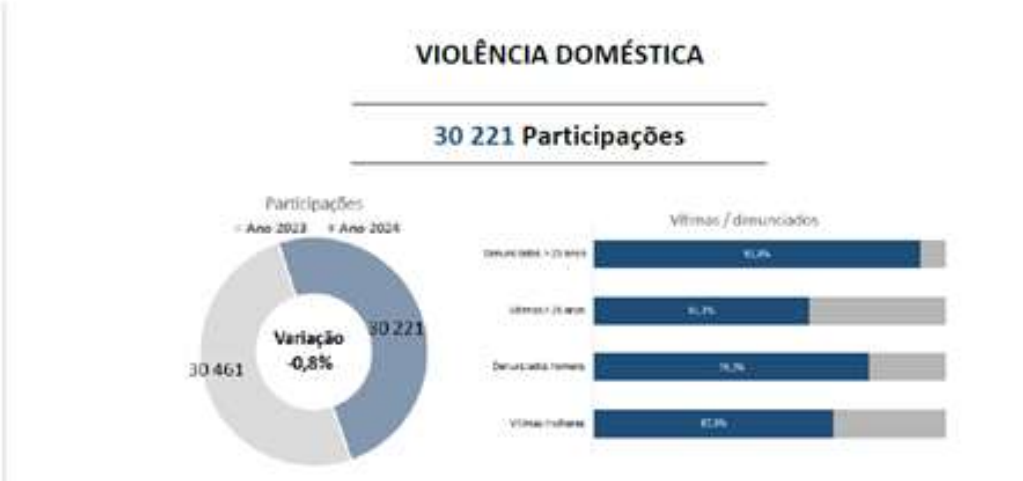


Figura 5 Nº de participações registadas em Portugal no ano de 2023 e 2024



Figura 6 Oscilações ao longo dos anos do nº de participppações registadas

Observamos que de entre as tipologias que integram este tipo de criminalidade, a violência doméstica contra cônjuge ou análogo representa 85,8%[363] de toda a violência doméstica, mantendo-se igual de ano para ano.

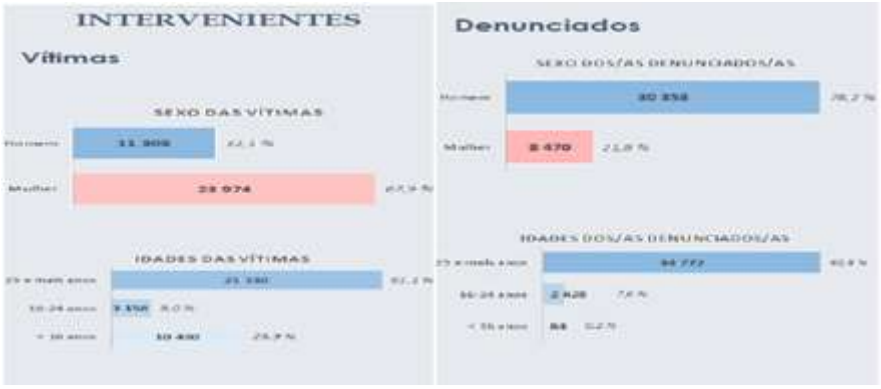


Figura 7 Intervenientes no Processo Crime Violência Domésticas

[363] Registando-se 25.919 (vinte cinco mil e novecentos e dezanove) casos, Op. Cit. p, 5 e 51.

Relativamente às vítimas, continua a verificar-se um maior número de vítimas mulheres do que vítimas homens[364]. No entanto, o número de vítimas homens por VD não deixa de ser alvo da nossa atenção, perfazendo um total de 32,1% com 11.308 (onze mil e trezentas e oito) vítimas. No mais, verificamos que 67,9% das vítimas são do sexo feminino e 78, 2% dos denunciados são homens (Figura 7).

Já na análise do posicionamento na faixa etária das vítimas, 61,1% tem idade igual ou superior a 25 (vinte cinco) anos, 29,9% com 16 (dezasseis) anos e 9% entre os 16 (dezasseis) e 24 (vinte e quatro) anos[365] (Figura 7).

Aquando da intervenção do direito processual penal, findaram 37.592 (trinte e sete mil quizentos e noventa e dois) inquéritos, dos quais 5.214 (cinco mil duzentos e quatorze), o Ministério Público deduziu acusação, representando um total de 13,9%. Foram arquivados 23.509 (vinte e três mil quizentos e nove) inquéritos, representando uma percentagem de 62,5% e a 2.033 (dois mil e trinta e três) foi proposta a suspensão provisória do processo, representando 5,4%[366].

Para efeitos de análise da violência doméstica, destacamos que para (Ruiz, *et al.* 2023, p. 41), pessoas agressoras apresentam maior propensão para a perpetração de violência severa, independentemente da conduta criminosa praticada anteriormente[367]. Ou seja, um sujeito com um histórico de violência nas relações de intimidade que detém, está associado a maior reincidência nesses mesmos comportamentos (López-Ossorio, *et al*, 2017, p. 110) bem como maior severidade da violência perpetrada no atual relacionamento íntimo[368]. A junção destas premissas permite-nos concluir pelo fator de risco na ocorrência de homicídios em contexto de VD (Bridger *et al*, 2017; Cunha e Gonçalves, 2019)[369].

[364] Temos uma predominância de vítimas do sexo feminino que regista uma percentagem de 67,9% com 23.974 (vinte e três mil novecentas e setenta e quatro) vítimas. In Op. Cit. p, 51.
[365] *In Op. Cit.* p, 51.
[366] *In Op. Cit.* p, 51.
[367] Ruiz-Hernández, J.A, Garcia-Jiménez, J.J., Llor-Esteban B., & Godoy-Fernández, C. (2015). Risk factors for intimate partner violence in prison inmates. *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context*, 7(1), 39–47. https://doi.org/10.1016/j.ejpal.2014.11.003 consultado dia 29-06-2025.
[368] López-Ossorio, J. J., González Álvarez, J. L., Buquerín Pascual, S., García, L. F., & Buela-Casal, G. (2017*). Risk factors related to intimate partner violence police recidivism in* Spain. International Journal of Clinical and Health Psychology, 17(2), 107–119. https://doi.org/10.1016/j.ijchp.2016.12.001 consultado dia 29-06-2025.
[369] Bridger, E., Strang, H., Parkinson, J, & Sherman, L. W. (2017). *Intimate partner homicide in* England and Wales 2011–2013: Pathways to prediction from multi-agency domestic homicide reviews. Cambridge Journal of Evidence-Based Policing, 1, 93–104. https://doi.org/10.1007/s41887-017-0013-z consultado dia 29-06-2025.

A existência de disfunções no funcionamento do sistema de justiça, bem como a violação de medidas judiciais — designadamente medidas de coação, injunções ou a liberdade condicional — configura um fator de risco relevante para a prática reiterada de comportamento violento no contexto da VD (Ruiz-Hernández *et al*., 2015)[370], potenciando, consequentemente, a probabilidade de reincidência criminal[371] (López-Ossorio *et al*., 2017)[372]. Paralelamente, este constitui um fator de risco frequentemente identificado em agentes de homicídio em contexto de violência doméstica (Cunha e Gonçalves, 2019)[373].

O consumo abusivo ou a dependência de substâncias ilícitas configura um fator que pode atuar como desinibidor ou catalisador da prática de comportamento violento de VD (Gonzalez *et al*., 2014)[374], estando associado a uma intensificação da gravidade da violência exercida (Ruiz *et al*., 2023). Esta associação não se limita ao domínio das relações de intimidade (cf. Ruiz *et al*., 2023)[375], verificando-se igualmente em contextos de vitimação de crianças e jovens (OMS, 2006; Gebara *et al.*, 2017), bem como de pessoas idosas (Johannesen & LoGiudice, 2013; Storey, 2020)[376].

Acresce-nos referir que a existência de situações de abuso ou dependência constitui um fator que aumenta significativamente o risco de homicídios (v.g. Spencer

[370] Ruiz-Hernández, J. A., García-Jiménez, J. J., Llor-Esteban, B., & Godoy-Fernández, C. (2015*). Risk factors for intimate partner violence in prison inmates*. The European Journal of Psychology Applied to Legal Context, 7(1), 39–47. https://doi.org/10.1016/j.ejpal.2014.11.003 consultado dia 29-06-2025.

[371] Como exemplo disto temos a tentativa da pessoa denunciada de comunicar com a vítima violando uma medida de proibição de contacto, ao por exemplo: enviar mensagem, telefonar, ou solicitar a terceiros que o façam.

[372] López-Ossorio, J. J., González Álvarez, J. L., Buquerín Pascual, S., García, L. F., & Buela-Casal, G. (2017). *Risk factors related to intimate partner violence police recidivism in* Spain. International Journal of Clinical and Health Psychology, 17(2), 107–119. https://doi.org/10.1016/j.ijchp.2016.12.001 consultado dia 29-06-2025.

[373] Cunha, O. S., & Gonçalves, R. A. (2019). *Predictors of intimate partner homicide in a sample of portuguese male domestic offenders. Journal of Interpersonal Violence, 34*(12), 2573–2598. https://doi.org/10.1177/0886260516662304 consultado dia 29-06-2025.

[374] Gonzalez, J. M., Connell, N. M., Businelle, M. S., Jennings, W. G., & Chartier, K. G. (2014). *Characteristics of adults involved in alcohol-related intimate partner violence: results from a nationally representative sample*. BMC Public Health, 14. https://doi.org/10.1186/1471-2458-14-466 consultado dia 29-06-2025.

[375] Ruiz, R. A., Calderón, M. J. G., & García, A. G. (2023). *Severe versus less severe intimate partner violence: Aggressors and victims.* European Journal of Criminology, 20(4), 1211-1230. https://doi.org/10.1177/1477370821995145 consultado dia 29-06-2025.

[376] Johannesen, M. & LoGiudice, D. (2013). *Elder Abuse: a systematic review of risk factors in community-dwelling elders.* Age and Ageing, 42, 292-298. https://doi.org/10.1093/ageing/afs195 consultado dia 29-06-2025.

& Stith, 2020)[377], sendo frequente que o agente se encontre sob o efeito de substâncias aquando da ocorrência de VD (Bridger *et al*., 2017)[378].

A instabilidade financeira e as dificuldades na manutenção de um emprego constituem circunstâncias potenciadoras de elevados níveis de stress, podendo configurar fatores de risco relevantes para a prática de crimes de violência doméstica (v.g. OMS, 2006; Ruiz-Hernández *et al*., 2015; Schwab-Reese *et al*., 2016; Storey, 2020)[379], bem como para a reincidência neste tipo de conduta (López-Ossorio *et al*., 2017)[380].

Quando a situação económica do agregado familiar se revela incapaz de suportar encargos essenciais, como as despesas domésticas, observa-se um aumento significativo da probabilidade de ocorrência de agressões físicas, incluindo atos de violência de natureza particularmente grave (Schwab-Reese *et al*., 2016)[381], entre os quais se destaca a violência sexual (Breiding *et al.*, 2017)[382].

Por outro lado, a precariedade a nível profissional ou o desemprego prolongado por parte do agente agressor têm sido identificados como elementos associados a uma maior incidência de comportamentos violentos em contexto de relações familiares ou de intimidade (Sanz-Barbero *et al.*, 2015)[383].

Além disso, determinados traços de personalidade, como a agressividade, a impulsividade e a falta de autocontrolo em relação a ciúmes (Johannesen & LoGiudice, 2013; Storey, 2020), têm sido amplamente reconhecidos como fatores de risco

[377] Spencer, C. M., & Stith, S. M. (2020). *Risk Factors for Male Perpetration and Female Victimization of Intimate Partner Homicide: A Meta-Analysis. Trauma, violence & abuse*, 21(3), 527–540. https://doi.org/10.1177/1524838018781101 consultado dia 29-06-2025.
[378] Op. Cit, p. 93-104.
[379] Schwab-Reese, L. M., Currie, D., Mishra, A. A., & Peek-Asa, C. (2016). *A comparison of violence victimization and polyvictimization experiences among sexual minority and heterosexual adolescents and young adults*. Journal of Interpersonal Violence, 36(11–12). https://doi.org/10.1177/0886260518808853 consultado dia 26-06-2025
[380] *Op cit*, p. 107-119.
[381] *Op cit*, p. 11-12.
[382] Breiding, M. J., Basile, K. C., Klevens, J., & Smith, S. G. (2017). *Economic insecurity and intimate partner and sexual violence victimization*. American Journal of Preventive Medicine, 53(4), 457–464. https://doi.org/10.1016/j.amepre.2017.03.021. Consultado dia 26-06-2025.
[383] Sanz-Barbero, B., Vives-Cases, C., Otero-García, L., Muntaner, C., Torrubiano-Domínguez, J., & O'Campo, P. (2015). *Intimate partner violence among women in Spain: the impact of regional-level male unemployment and income inequality*. European Journal of Public Health, 25(6), 1105–1111. https://doi.org/10.1093/eurpub/ckv048 consultado dia 27-06-2025.

individuais na génese e perpetração de comportamentos enquadráveis no crime de violência doméstica[384].

Tais características refletem uma predisposição do agente para reagir de forma violenta perante situações de frustração ou pressão emocional (Johannesen & LoGiudice, 2013; Storey, 2020)[385], mostrando instabilidade emocional para lidar com situações que surgem no dia-a-dia de um relacionamento íntimo.

A investigação criminológica tem vindo a identificar múltiplos fatores de risco que favorecem a reincidência e a escalada da violência: o historial de comportamentos agressivos em relações anteriores, o consumo abusivo de substâncias, a instabilidade financeira e certos traços de personalidade, como a impulsividade e a agressividade. Acresce que o incumprimento de medidas judiciais de proteção ou coação representa um elemento potenciador de revitimização e de risco agravado de homicídio em contexto doméstico.

Apesar dos esforços no combate ao crime de violência doméstica continua a verificar-se uma falta de representatividade dos dados estatísticos em função das cifras negras[386]. Muito embora, as elevadas taxas de criminalidade da violência doméstica, certo se mostra que por diversas vezes o crime em si, nem chega a nascer como um facto estatístico – criminalidade oculta[387]. Assim, do ponto de vista processual, a resposta penal continua a revelar fragilidades. Em 2024, foram concluídos mais de 37 mil inquéritos por violência doméstica, mas apenas cerca de 14% culminaram em acusação, enquanto mais de 60% foram arquivados. Estes números expõem as dificuldades probatórias e a complexidade emocional e social associadas à denúncia e à persecução penal, contribuindo para a manutenção das chamadas cifras negras — isto é, dos inúmeros casos que permanecem fora do conhecimento das autoridades e, por isso, da estatística oficial.

[384] Johannesen, M. & LoGiudice, D. (2013). Elder Abuse: a systematic review of risk factors in community-dwelling elders. *Age and Ageing*, 42, 292-298. https://doi.org/10.1093/ageing/afs195 consultado a 27-06-2025.

[385] Op cit. p. 292-298.

[386] Conceito utilizado para explicar a diferença quantitativa que existe entre o volume da criminalidade registada e o volume desta *per si* só, ou seja a diferença entre o número real de crimes cometidos e os registados oficialmente atráves de estatísticas criminais. È um conceito que se encontra tradicionalmente ligado à criminologia crítica.

[387] Dias, J. de F., Andrade, M. da C. (1992). *Criminologia. O Homem delinquente e a sociedade criminógena.* Reimpressão. Coimbra Editora, p. 133.

Para análise desta temática socorremo-nos dos trabalhos de Van Vechten, que apresenta o mesmo conceito com *ciminal case mortality.* O autor defende que as instâncias formais de controlo à criminalidade deveriam de sofrer uma reformulação na sua organização e funcionamento bem como os modelos de respostas aplicados pelas mesmas instâncias[388].

Segundo Biderman e Reis[389], as cifras negras representam os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades judiciárias, dando a entender que os níveis de criminalidade são muito maiores do que os oficialmente registados.

Defendem estes autores que nem todo o comportamento desviante que é tipificado é investigado pelas forças de segurança. As cifras negras representam a percentagem de crimes que não são investigados nem denunciados e por isso se encontram num "limbo" de desconhecimento oficial. Na linha de Biderman e Reiss, a cifra negra classifica-se na relação que existe entre os crimes ocorridos e os crimes que são conhecidos oficialmente pelas autoridades revelando que a criminalidade real é muito maior do que a registada.

Ora, o sistema jurídico pode ser entendido como um conjunto de incentivos aos quais os indivíduos reagem, alterando o seu comportamento visando maximizar a sua utilidade, bem estar, diminuindo os custos e maximizando os benefícios, o que se traduz no principio da racionalidade. Numa perspetiva crítica, os dados oficiais lançados todos os anos não mostram a verdadeira realidade de nosso país, criando uma espécie de "cortina" que esconde e silencia um problema.

Segundo Donário e Santos[390], o Direito pode ser encarado como um dos vários subsistemas que compõem a estrutura social, tal como o são a moral, a ética, a religião ou a economia. Na verdade, cada um destes domínios estabelece normas que orientam o comportamento humano, funcionando como diretrizes que influenciam as escolhas de cada indivíduo. Assim, essas normas, presentes tanto no sistema jurídico como noutros sistemas normativos, atuam como estímulos – positivos ou negativos – aos quais os indivíduos tendem a reagir. No âmbito jurídico, as sanções previstas e a perceção da sua

[388] *Op cit,* in p. 134.
[389] Biderman, Albert D., and Albert J. Reiss Jr. 1967. *"On exploring the "dark figure" of crime."* The Annals of the American Academy of Political and Social Science 374, no. 1: 1-15.
[390] Donário, Arlindo (2010a) - *Aumento das Sanções ou das Probabilidades de Aplicação da Lei*? /. Aumento de las Sanciones o de las Probabilidades de Aplicación de la Ley?-EDIUAL.

efetiva aplicação podem ser vistas como equivalentes a um sistema de preços, partindo-se do princípio de que as pessoas ajustam o seu comportamento em função do "custo" ou "recompensa", de modo semelhante ao que fazem perante variações económicas.

4.2 . Programas de ressocialização do agressor

No âmbito de medidas alternativas à prisão foram aplicados o programa dirigido a agressores de violência doméstica (PAVD) e o programa CONTIGO – dirigido a agressores conjugais[391].

Ora, em Portugal, a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, tem vindo a implementar, desde de 2011, um programa para agressores de violência doméstica. Num estudo de Quintas, Fonseca e Serra[392] concluiu-se que o programa, quando aplicado quer na suspensão provisória do processo, quer na suspensão de execução de pena de prisão, se apresenta como um esforço na intervenção que o direito penal deve de assumir ao lidar com o problemática.

Nesta linha de pensamento dos autores, fazemos aqui uma ligação do direito penal, com o processual penal e criminologia. Este programa aparenta ser uma resposta mais específica em comparação com muitas outras problemáticas criminais. Assim, a sua aplicação pelo direito processual penal contribuí para o preenchimento do subprincípio penal da ressocialização do indivíduo na sociedade.

Muito embora, seja útil o cumprimento deste quesito penal a verdade é que reconhecemos que a proteção da vítima requer a aplicação de medidas suplementares, nomeadamente da privação da liberdade do agressor. Contudo, a aplicabilidade de uma pena baseia-se neste fator. Assim, numa situação em que o agressor apresenta uma maior propensão para reincidir, é-lhe aplicada uma pena de prisão[393].

Sabemos de antemão que a aplicação da medida mais severa de privação de liberdade não se apresenta como uma medida de ressocialização, mas sim como uma medida mais capaz de proteger a vítima a longo prazo, não deixando, a nosso ver, de colocar uma banda adesiva no problema.

[391] In Op. Cit. p, 217.

[392] Quintas, J, Fonseca, E., Sousa, H, Serra, A. (2012). *Programa para agressores de violência doméstica: avaliação do impacto da aplicação experimental* (2010-2011). Ousar Integrar, Revista de reinserção social e prova, 12, 9-26, cit in Violências Domésticas Novas Questões Antigas, Teresa Morais, p. 303.

[393] *Violências Domésticas Novas Questões Antigas*, Teresa Morais, p. 303-304.

No ano de 2024, a APAV recebeu cerca de 105.747 novas ocorrências de apoio, sendo que 17.506 processos se enquadram no tipo legal de crime do artigo 152º do CP e careceram de acompanhamento[394]. De um modo geral, a APAV registou o apoio emocional com maior frequência (35,8%), seguido de apoio jurídico (13,3%) e do apoio social com 4,9%[395].

Neste sentido, de modo a fazer uma caraterização das vítimas apoiadas no âmbito da violência doméstica, faremos uso das estatísticas criminais apresentadas pelos diversos institutos de apoio ao combate e prevenção da criminalidade.

Em 2024, a APAV apoio 16.630 vítimas, das quais 76,3% eram do sexo feminino e 22,3% do sexo masculino. Notamos um aumento gradual na procura por parte dos homens. A maioria das vítimas apoiadas enquadrava-se na faixa etária dos 25 e 54 anos (41,2%). Quanto à nacionalidade, 72,5% das vítimas eram portuguesas e 16,1% estrangeiras, sendo que destas últimas, 86,9% eram imigrantes[396].

As estatísticas lançadas pela APAV realçam a residência comum entre a vítima e a pessoa agressora (44,1%), como o local mais frequente para a agressão, seguida na residência exclusiva da vítima (14,4%) e por fim, a via pública (9,7%)[397].

Já na caraterização da pessoa agressora, a APAV identificou um total de 16.780 pessoas agressoras sendo a maioria do sexo masculino, perfazendo uma percentagem de 67,8%, enquanto que as mulheres representavam um total de 14,4%. A faixa etária a que damos mais ênfase situa-se entre os 25 e os 54 anos, com 30,6%[398].

Dispondo de uma multiplicidade de modalidades de contacto com a vítima oferecendo assim flexibilidade na interação entre a APAV e os utentes. De acordo com as estatísticas lançadas pela APAV, o contacto telefónico totalizou 51,5%, seguido do atendimento por e-mail, com 22,4%[399]. Relativamente ao primeiro contacto com a

[394] Relatório Anual do ano de 2024 da APAV, p. 6 e 9. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apav.pt/estatisticas/assets/files/Relat%C3%B3rioAnualAPAV_2024.pdf, consultado a 16-07-2025.
[395] *Op. Cit*, pag. 6.
[396] *Op. Cit*, pag. 6.
[397] *Op. Cit*, pag. 7.
[398] *Op. Cit*, pag. 7.
[399] *Op. Cit*, pag. 6.

APAV, ressalvamos o contacto da própria vítima, com 49,4%, seguindo-se dos OPC's perfazendo um total de 12,6%[400].

[400] *Op. Cit*, pag. 12.

Considerações finais

Com a presente investigação académica pretendíamos fazer uma reflexão crítica sobre diversas temáticas que envolvem o crime de violência doméstica. Assim, no desenvolvimento deste tema preocupámos-mos na análise penal, processual penal e criminológica do crime de VD.

Ao revisitar as questões colocadas por nós como ponto de partida a esta investigação concluímos que muito embora se tratem de respostas que implicam variações no tempo e no espaço, estas são passíveis de ser comentadas.

Relativamente ao enquadramento jurídico do tipo crime do artigo 152º do Código Penal, notamos uma evolução legislativa aquando da ratificação da Convenção de Istambul para o ordenamento jurídico português. Não olvidamos mencionar a inderrogabilidade e incontestabilidade que envolve toda a implementação deste instrumento de direito internacional no direito português[401]. Tomamos por certo que uma negação dos direitos inerentes a todo o ser humano faz cair por terra o axioma do tão aclamado Estado de Direito democrático[402].

Avançamos para a tipificação do bem jurídico que a norma penal do artigo 152º pretende proteger. O problema passa pela sua construção criminal ampla[403], designadamente pela incapacidade de descrever de forma concreta quais os comportamentos que deverão de ser subordinados à aplicação da norma incriminadora[404]. Deixamos clara a nossa posição de que o bem jurídico protegido pela norma do 152º do CP, centra-se na saúde física, psíquica e mental da pessoa do/a ofendido/a, tendo por base o tipo de relação que reina entre as duas partes, sendo que se demonstra um bem jurídico complexo não só pela pluralidade de relações que pode englobar como o tipo de violência sobre que pode incidir[405].

Por conseguinte, tratamos a natureza pública do crime de violência doméstica e a sua evolução de crime semipúblico a público de modo a proteger os direitos da vítima

[401] *Op cit, Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, p. 108 e ss.
[402] *Op cit, Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, Artipol – Artes Tipográficas, 2017, p.20 e ss.
[403] *Op cit, Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, p. 116.
[404] Nuno Brandão, *A tutela Penal Especial reforçada da Violência doméstica*, Julgar, nº 12: nº Especial: Crimes no seio da família e sobre menores, 2010, p. 13.
[405] Américo Taipa Carvalho, *Comentário ao artigo 152º in Jorge de Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, artigos 131º a 201º, 2ªedição, 2022, Coimbra Editora, p. 512.

de VD. A violência doméstica é um crime formalmente público que tem uma dimensão essencialmente privada, pelo que defendemos uma abordagem mais centrada na vítima, onde a sua proteção, vontade e recuperação emocional sejam prioritárias, sob pena de um Estado punitivo falhar no seu propósito de justiça e prevenção[406].

Do exposto, partimos para a questão da tramitação processual do crime de violência doméstica e analisámos o contributo que a Lei nº 112/2009 de 16 de setembro presta à investigação criminal pelos OPC's e pela garantia da proteção dos direitos da vítima. É de realçar que a abordagem punitiva do sistema jurídico português evoluiu com o passar dos anos sendo que aquela ideia que se cultivava nos tempos dos nossos avós: "*entre marido e mulher ninguém mete a colher*", foi aniquilada pela nossa jurisprudência e trouxe ao de cima a discussão acesa de como mitigar esta problemática[407].

Posto isto, nasce o nosso olhar crítico às estatísticas criminais e cifras negras, onde questionamos a disparidade entre as percentagens de vítimas do sexo masculino e feminino, remetendo-nos ao estudo da criminologia e das diversas teorias que a mesma nos apresenta[408].

Cremos que o objetivo geral desta investigação ficou bem fixo aquando da sua apresentação, mas é nossa tarefa mergulhar na formulação que teve por base o desenvolvimento deste tema.

Nessa linha de raciocínio, demonstrámos que para além de muitas outras teorias criminológicas, a aplicação da teoria do *labeling approach* no ordenamento jurídico português pode influenciar o juízo moral feito pela sociedade ("os *labels*") e nas decisões judiciais.

O tratamento penal e processual penal dado ao crime de violência doméstica e consequentemente, às suas vítimas, nas últimas décadas, permite-nos concluir pela subordinação feminina que se instalou nos primórdios das sociedades e teima em

[406] Santos, Cláudia Cruz, *O Direito Processual Penal em Mudança. Rupturas e Continuidade*s, Almedina, 2020, p.122 apud, SILVA, Carolina Fernandes, O crime de violência doméstica, Universidade de Coimbra, Dissertação de mestrado, outubro de 2021, p. 53

[407] Sobre esta matéria ver os trabalhos, Manuel Monteiro Guedes Valente, *A cadeia de custódia da prova*, 4ª edição, Almedina. Ver Morais, Teresa, coordenação, *Violências Domésticas: novas questões antigas*, 1ª edição, 2022, Almedina, p. 122.

[408] In RASI Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, p, 51. In (Relatório anual de segurança interna de 2023) , p. 35.

persistir até ao dias de hoje[409]. Não concluímos esta premissa de ânimo leve nem da boca para fora e embora nos custe escrevê-lo e incomode lê-lo a sua veracidade confirma-se.

Na primeira parte do nosso quarto capítulo debruçamo-nos pelas estatísticas criminais. Este processo permitiu concluir que as vítimas deste tipo de comportamento desviante são maioritariamente mulheres na faixa etária dos 25 anos sendo que verificamos uma percentagem de 67,9% do género feminino[410]. Relativamente ao agressor, concluímos que é predominantemente do género masculino, sendo que após a observância dos dados, existe prevalência do crime no âmbito de relacionamentos entre cônjuge/ companheiro/a. Percebemos assim, que o indivíduo agressor detém, por norma, um laço afetivo com a vítima[411].

Perante tais observações, questionamos: será que a atribuição do rótulo de "*wife beater*"[412], nos casos de violência doméstica, se apresenta como um dado a ter presente no combate à reincidência do mesmo[413].

Consideramos que o emprego da teoria da "*Labeling Approach*" neste estudo, traz consigo um novo método de abordagem às reações sociais da sociedade resultantes de "*labels*", estes que são atribuídos a indivíduos que pratiquem um ato tido como típico e ilícito. Trata-se, por isso, de uma representação crítica do comportamento adotado pelo delinquente, visto pela sociedade como um comportamento a ter como negativo e por isso condenável[414].

[409] Houston, Claire, *How feminist theory became (criminal) law: tracing the pathto mandatory criminal intervention in domestic violence cases*, 21 Mich.J. Gender & L. 217 (2014) Disponível em: https://doi.org/10.36641/mjgl.21.2.how , consultado a 08/03/2025.

[410] *In* RASI 2024 e 2023 p, 35 e 51.

[411] *Op Cit*, p. 35 e 51.

[412] Houston, Claire, *How feminist theory became (criminal) law: tracing the pathto mandatory criminal intervention in domestic violence cases*, 21 Mich.J. Gender & L. 217 (2014) Disponível em: https://doi.org/10.36641/mjgl.21.2.how , consultado a 08/03/2025.

[413] A expressão wife beater surge na língua inglesa como uma designação popular para o homem que agride a esposa, tendo rapidamente adquirido uma conotação estigmatizante.
No plano académico e jurídico, contudo, o uso do termo é considerado inadequado, por traduzir um juízo moral e simplificador que reforça a estigmatização do agente. Tal como sustenta a teoria do labeling approach, o poder das palavras e dos rótulos sociais contribui para a cristalização de identidades desviantes, promovendo a exclusão e dificultando processos de reintegração social. Assim, o termo wife beater constitui um exemplo paradigmático de como a linguagem pode funcionar como um instrumento de controlo social informal, transformando o fenómeno criminal num marcador identificador pessoal permanente.

[414] Becker, Howard S.; *Outsiders Studies in the Sociology of Deviance*, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

A verdade é que a presente teoria criminológica em estudo demonstra uma imperfeição no sentido de omitir a explicação das causas do comportamento criminoso focando-se apenas na crítica construtiva à atuação do sistema penal, mas traz consigo a necessidade de se verificar uma mudança de paradigma da estrutura judiciária, relativamente aos valores da criminalidade.

Voltamos às palavras de Biderman e Reiss[415] quando esclarecem que as cifras negras representam os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades judiciárias, dando a entender que os níveis de criminalidade são muito maiores do que os oficialmente registados. Ora, afirmado pelos mesmos, as cifras negras representam a percentagem de crimes que não são investigados nem denunciados e por isso se encontram num "limbo" de desconhecimento oficial[416].

Ora, os autores que desenvolveram a teoria do *labeling approach* acreditavam que quando se definia alguém, como "delinquente", este "*label*" passava a recair sobre ele como uma espécie de estigma adquirido, causando um distanciamento social, redução de oportunidades e criação de estereótipos, levando assim a uma delinquência secundária oriunda do primeiro desvio do seu comportamento[417].

Acresce que o desvio à norma é um conceito criado pela sociedade que impõe o cumprimento de determinadas regras, sendo que cada infração constitui um desvio. Ao aplicar essas regras, coloca um "rótulo" e criminoso no indivíduo que delinquiu, sendo que o desvio passa a ser visto não como a qualidade do ato, mas como consequência da aplicação por outros, de regras e sanções a um infrator[418].

Na verdade, de modos gerais, em situação de convívio social, ninguém admite ser capaz de cometer um crime, no entanto, todos se sentem competentes para explicar um crime concreto praticado por outrem ou a criminalidade num contexto geral.

Justificamos a nossa pretensão aqui, quando afirmamos que a teoria do *labeling approach* se mostra capaz de influenciar o juízo moral feita pela sociedade perante os crimes de violência doméstica. Na verdade, quando somos confrontados com as

[415] Biderman, Albert D., and Albert J. Reiss Jr. 1967. *"On exploring the "dark figure" of crime."* The Annals of the American Academy of Political and Social Science 374, no. 1: 1-15.
[416] Sutherland, Edwin Hardin. *White-Collar Criminality*. American Sociological Review [online]. Thousand Oaks: Sage Publications, 1940, vol. 5, nº 1, pp. 1-12 [consult. 09-06-2025]. ISSN 0003-1224. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/2083937
[417] Becker, Howard S.; *Outsiders Studies in the Sociology of Deviance*, Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
[418] *Op cit,.*

diversas notícias que inundam os nossos televisores ou telemóveis, todos temos a perceção de refletir que se mostra um tipo de criminalidade não só brutesca mas, a nosso ver, regressiva.

Esta teoria propõem também uma análise das estatísticas criminais e tendo em conta as cifras negras, afigura-se necessária a premissa de que a representatividade da criminalidade da violência doméstica pode ser resultado da desigual aplicabilidade da lei aos agressores. E é aqui que entra a segunda parte do nosso questionamento principal.

A questão que se afigura pertinente a esta pesquisa trata-se de perceber se o acolhimento destas teorias, se mostra capaz de influenciar as decisões judiciais bem como contribuir para uma diminuição da reincidência. Através de um olhar crítico pelas estatísticas criminais, e tendo em conta as cifras negras, afigura-se necessária a seguinte premissa: se a aparente representatividade deste tipo de criminalidade é resultado da aplicabilidade de igual forma a todos os indivíduos.

Assim, após a análise dos dados disponibilizados pela APAV e do RASI, verificamos a presença de fatores que contribuem para a aplicabilidade da lei de forma desigual a este tipo de delito, nomeadamente o facto de algumas mulheres não reconhecerem o abuso, ou o medo da vítima de se expressar e contar o sucedido com receio das consequências, coação (ameaça) por parte do agressor, ou o desenvolvimento de um sentimento de pânico de ser descreditada, surgindo o sentimento de culpa pelos factos ocorridos. Com esta análise demonstramos a necessidade de mudança de paradigma da estrutura judiciária, relativamente aos valores da criminalidade resultantes do Relatório Anual de Segurança Interna, esta mudança assente assim, numa melhor aplicabilidade da lei penal.

A gravidade do ato cometido, a ilicitude e grau de culpa que envolvem este comportamento, elevam este tipo de delito para o topo da lista de crimes condenáveis e apelam às emoções de cada um de nós enquanto ser humano[419]. Pelo que, o facto da prática deste tipo de crime envolver maus tratos sobre a forma de violência física faz recair sobre o infrator não só responsabilidade criminal mas a nosso ver, o necessário registo dos agressores e monitorização do distanciamento da vítima.

[419] [419] Morais, Teresa e coordenação, *Violências Domésticas novas quetões antigas, em violência por parceiro íntimo, vivência traumática e medo*, p. 38.

Conforme se pode constar *supra* exposto, cerca de 27,6% dos casos reportados passam-se entre cônjuges (dentro das paredes de um lar), pelo que se figura ainda mais importante a monotorização da localização do agressor evitando que tal se volte a repetir. Certo é que após receber o "*label*" de agressor se vai voltar a aproximar da vítima mas e na hipótese de ser suficiente, quem nos garante a nós que o infrator não voltará a delinquir quando se encontre uma situação onde estejam reunidas três condições: meios, motivo e oportunidade.

No que concerne à situação de inferioridade da mulher, há quem declare que a mesma decorre da constituição física do sexo feminino, no entanto, a partir do momento em que a mulher passou a ser vista aos olhos da lei como ser igual e por isso merecedor de liberdades, direitos e garantias, a discussão da violência doméstica foi ainda mais, desacreditada. Evidenciamos a complexidade da vitimização que desafia o olhar da justiça que por vezes imputa à vítima, responsabilidade pela manutenção do vínculo com o agressor[420]. Não olvidamos mencionar nas nossas conclusões, o contributo da teoria do ciclo da violência, ao reconhecer que a permanência da vítima no relacionamento abusivo decorre de mecanismos emocionais, psicológicos e, muitas vezes, económicos de coação. Com efeito, esta sustenta a necessidade de respostas jurídicas integradas, céleres e especializadas na prevenção da intensidade com que se verifica no ordenamento jurídico português[421].

A violência doméstica não é um acidente, nem só resultado de stress acumulado, não. É uma tática deliberada de controlo coercivo. Serve para manter a necessidade que muitos têm de dominação e poder[422].

Não é de negar o sentimento de raiva, revolta e incompreensão que este tipo de delito gera em cada um de nós, pelo que se torna difícil qualquer sentimento de arrependimento do infrator mas sim por um sentimento de vergonha e culpa pela sua autodestruição enquanto membro da sociedade onde se insere.

[420] Sobre a temática: https://www.dn.pt/sociedade/rui-do-carmo-%C3%A9-preciso-refor%C3%A7ar-a-forma%C3%A7%C3%A3o-dos-magistrados-sobre-a-viol%C3%AAncia-contra-as-mulheres-e-crian%C3%A7as, consultado a 20/05/2025.

[421] Centro de estudos judiciários, *Violência doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina* – 2019, 2ª edição, jurisidição penal e processual penal, setembro de 2022. Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/destaque/violencia-domestica-e-de-genero-e-mutilacao-genital-feminina-e-book-1, consultado a 09/03/2025.

[422] *In* chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VDomestica_2020.pdf, consultado a 05/07/2025.

Encerrando o presente debate, surge a questão: será que o sentimento de vergonha e culpa que emerge do infrator após a sua condenação, surge como elemento suficiente a suprimir esta conduta desviante após a ressocialização do indivíduo na sociedade. De modo a formular uma resposta a esta problemática fica aqui subjacente a ideia de reeducação do agente do crime como membro ativo e positivo da sociedade e não um membro perigoso e membro doente da comunidade.

Ora, como Valente defende, e bem, a política criminal do ordenamento jurídico português encontra-se subordinada aos valores constitucionais do Estado e é regida pelos vetores da legitimidade e da eficácia, sendo que estes se subordinam a quatro grandes princípios: legalidade, culpabilidade, humanidade e ressocialização. Mais se acrescenta que a intervenção penal deverá ter como "epicentro" a pessoa enquanto ser humano dotado de dignidade, não o objetificando ou coisificando[423].

No entanto, embora a nossa proposta pela utilização deste sistema, é de mencionar que somos a favor da reinserção do indivíduo na sociedade, mas que esta reinserção passa pela disponibilização de acompanhamento ao mesmo para que tal comportamento desviante não se volte a repetir.

[423] Valente, Manuel Guedes, *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais*, 2017, p. 105.

Referências Bibliográficas

Agra, A. K. (2010). *Somos todos criminosos? Pequena introdução à criminologia e ao dirieto das sanções.* Córdova: Oficina do Livro - Sociedade Editorial, Lda.

Alburquerque, P. P. (2009). *Comentário do Código do Processo Penal.* Lisboa: Universidae Católica Editora.

Amaral, D. F. (2012). *A história do pensamento político ocidental.* Lisboa: Almedina.

Andrade, J. C. (2019). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.* Lisboa: Edições Almedina.

Aristóteles, T. d. (2006). *A Política.* São Paulo: Martins Fontes.

Baratta, A. (2002). *Criminologia crítica e crítica do direito penal - Volume 1.* Rio de Janeiro: Editora Revan.

BARATTA, A. (2002). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal tradução) Juarez Cirino dos Santos. -3ª ed.* Rio de Janeiro : Revan.

Beccaria, C. (1999). *Dos delitos e das Penas.*

Becker, H. S. (2009). *Outsiders Studies in the Sociology of Deviance.* Rio de Janeiro: Zahar Rio de Janeiro.

Beleza, T. P. (2008). Violência doméstica. *Revista do CEJ, Lisboa, Nº8 (1º semestre 2008)*, p. 281-291.

Biderman, A. D. (1967). *The Annals of the American Academy of Political and Social Science* . American Academy .

Blumer, H. (1969). *Symbolic Interactionism Perspective ans Method.* London: University of California Press.

Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos* . Rio de Janeiro : Elsevier .

Bobbio, N. (2007). *Estado, Governo, Sociedade. Para uma teoria geral da política.* São Paulo: Editora Paz e Terra S/A.

Brandão, N. (2010). A tutela Penal Especial reforçada da Violência doméstica. *Julgar, nº 12: nº Especial: Crimes no seio da família e sobre menores, .*

Breiding, M. J. (2017). American Journal of Preventive Medicine. *Economic insecurity and intimate partner and sexual violence victimization.* , pp. 457–464.

Bridger, E. S. (2017). Cambridge Journal of Evidence-Based Policing. *Intimate partner homicide in England and Wales 2011–2013: Pathways to prediction from multi-agency domestic homicide reviews.*, pp. 1, 93–104.

Campos, D. L. (2016). *Lições de Direito da família.* Coimbra: Almedina.

Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa: anotada.* Coimbra: Coimbra Editora.

Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º.* Coimbra: Coimbra Editora.

Canotilho, J. J., & Moreira, V. (2014). *Constituição República Portuguesa Anotada - Volume II- Artigos 108º a 296º.* Coimbra: Coimbra Editora.

Carlota Pizarro de Almeida, (. M. (2011). *Cooperação judiciária europeia e internacional.* Lisboa: Almedina.

Código Penal. (2021). Coimbra: Almedina.

Constituição da República Portuguesa. (2022). Coimbra: Almedina.

coordenação, T. M. (2022). *Violências Domésticas novas quetões antigas.* Coimbra: Almedina .

Coordenação, T. M. (2022). *Violências Domésticas: novas questões antigas, 1ª edição.* Coimbra : Almedina.

Cristina Araújo Dias, M. S. (março 2025). *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada,.* Lisboa: Edições Almedina.

Cunha, O. S. (2019). Journal of Interpersonal Violence. *Predictors of intimate partner homicide in a sample of portuguese male domestic offenders.* , pp. 2573–2598.

Dias, J. d. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal Parte especial Tomo I artigos 131º a 201º* . Coimbra : Coimbra Editora.

Dias, J. d. (2022). *Comentário ao artigo 152º in, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, artigoos 131º a 201º, 2ªedição, .* Coimbra Editora.

Dias, J. F., & Andrade, M. d. (1997). *Criminologia O Homem Deliquente e a Sociedade Criminógena.* Coimbra: Coimbra Editora.

Donário, A. (2010). *Aumento das Sanções ou das Probabilidades de Aplicação da Lei?* . Lisboa: EDIUAL.

Dornelles, J. R. (2017). Metaxy Revista Brasileira de cultura e políticas em direitos humanos. *A atualidade da Criminologia Crítica e a exceção permanente*, pp. 109-128.

Durkheim, É. (2000). *O Suicídio Estudo de Sociologia.* São Paulo: Martins Fontes.

Estatísticas de Justiça. (2019 a 2021). Obtido de Estatísticas de Justiça Abuso sexual de menores: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Abuso_sexual_menores.aspx.

Facio, A. (09 de 05 de 2025). *Feminismo, género e patriarcado*. Obtido de justicia y género : /https://om.juscatamarca.gob.ar/articulos/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf,

Dias Figueiredo, J. d. (1989). *Direito Processual Penal (Lições coligadas por Maria João Antunes.* Coimbra: Almedina.

Garcia, M. M. (2015). *O direito penal passo a passo - Volume 1. Elementos da parte especial com os crimes contra as pessoas e os crimes contra a identidade cultural e a intregidade pessoal.* Coimbra: Almedina.

Goffman, E. (2004). *Estigma: notas sobre a gestão da identidade estragada.* Ponte de Lima: Coletivo Sabotagem.

Gonzalez, J. M. (2014). BMC Public Health. *Characteristics of adults involved in alcohol-related intimate partner violence: results from a nationally representative sample.*, p. 14.

Gouveia, J. B. (2016). *Manual de Direito Constitucional I - Teoria do Direito Constitucional.* Coimbra: Almedina.

Gouveia, J. B. (2016). *Manual de Direito Constitucional II - Direito Constitucional Português.* Coimbra: Almedina.

Gouveia, J. B. (2022). *Manual de Direito Internacional Público* . Lisboa : Almedina .

Houston, C. (2014). How Feminist Theory Became (Criminal) Law: Tracing the Path to Mandatory Criminal Intervention in Domestic Violence Cases . *Michigan Journal of Gender & Law*, pp. 217-272.

Houston, C. (2014). *How feminist theory became (criminal) law: tracing the pathto mandatory criminal intervention in domestic violence cases.* 21 Mich.J. Gender & L. 217 .

Johannesen, M. &. (2013). Age and Ageing. *Elder Abuse: a systematic review of risk factors in community-dwelling elders*, pp. 292-298.

Leite, I. F. (2016). *Ne (Idem) Bis in Idem, Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento, Contributos para a racionalidade do poder punitivo público, Vol II,*. Lisboa: AAFDL.

López-Ossorio, J. J.-C. (2017). International Journal of Clinical and Health Psychology. *Risk factors related to intimate partner violence police recidivism in Spain.* , p. 107.

López-Ossorio, J. J.-C. (2017). International Journal of Clinical and Health Psychology. *Risk factors related to intimate partner violence police recidivism in Spain.*, pp. 17(2), 107.

Loureiro, F. N. (2014). *A violência doméstica: reflexão sobre o enquadramento legislativo português.* Coimbra : Coimbra Editora.

Michaud, R. H. (2010). *Dark Dreams.* St. Martin's True Crime.

Miranda, J. (1997). *Manual de Direito Constitucional - Volume III.* Coimbra: Coimbra Editora.

Miranda, J. (2018). *Direitos Fundamentais, Introdução Geral.* Lisboa: Diversos.

Noel Rivers-Schutte. (2013). 'History of the Battered Woman Syndrome- a fallen attempt to redefine the reasonable person standard in domestic violence cases. *Seton Hall University*, p. 41.

Novais, J. R. (2004). *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa.* Coimbra: Coimbra Editora.

Parlamento. (s.d.). Obtido de parlamento.pt: https://www.parlamento.pt/sites/PARXVL/Paginas/Constitucionalismo.aspx

Pinto, R. L., Correia, J. d., & Seara, F. R. (2005). *Ciência Política e Direito Constitucional - Teoria Geral do Estado e Formas de Governo.* Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

Randall, M. (2003). Domestic violence and the construction of "ideal victims": Assaulted women's "image problems" . In M. Randall, *Law, in Stacked Deck: Law, the State, and Inequality* (pp. 90-113). Vancouver: University of British Columbia Press: Randall, M. (2003). Domestic violence and the construction of "ideal victims": Assaulted women's "image problems" in law. In F. Kay & R. J. Schneider (Eds.), Stacked deck: Law, the state, and inequality (pp. 90–113). University of British Columbia Press.

Relatório anual de segurança interna de 2021. (20021).

Ruiz, R. A. (2023). European Journal of Criminology, . *Severe versus less severe intimate partner violence: Aggressors and victims.* , pp. 1211-1230.

Ruiz-Hernández, J. A.-J.-E.-F. (2015). The European Journal of Psychology Applied to Legal Context. *Risk factors for intimate partner violence in prison inmates.* , pp. 39–47.

Ruiz-Hernández, J. G.-J.-E.-F. (2015). Risk factors for intimate partner violence in prison inmates. 7(1), 39–47. . *The European Journal of Psychology Applied to Legal Context,*, pp. 7(1), 39–47.

Santos, C. C. (2020). *O direito processual penal português em mudança. Rupturas e continuidade.* Lisboa: Almedina.

Santos, S. A. (2015). , *Iustae Nuptiae Vel Matrimonium Direito Romano, Cristianismo e Reflexos sobre o Direito Civil Brasileiro*. Obtido de Repositório Universidade Coimbra : https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28939/3/Iustae%20nuptiae%20vel%20matrimonium.pdf

Schwab-Reese, L. M.-A. (2016). Journal of Interpersonal Violence. *A comparison of violence victimization and polyvictimization experiences among sexual minority and heterosexual adolescents and young adults.* , p. 36.

Silva, G. M. (2010). *Direito Penal Português - Volume I Introdução e Teoria da Lei Penal*. Lisboa: Verbo.

Silva, G. M. (2015). *Direito Penal Português - A Teoria do Crime* . Lisboa: Universidade Católica Editora.

Simonic, B. (04 de 06 de 2025). *The importance of dignity and faith in God in women in the process of coping with intimate partner violence, SOTER: Journal of religious science 76, (104) (2020): 41- 52.* . . Obtido de DOI: https://doi.org/10.7220/2335-8785.76(104).4.

Spencer, C. M. (2020). Trauma, violence & abuse. *Risk Factors for Male Perpetration and Female Victimization of Intimate Partner Homicide: A Meta-Analysis.* , pp. 527–540.

Stark, E. (2010). *Do violent acts equal abuse? The need for a gendered analysis of family violence*. Obtido de Journal of Aggression, Maltreatment & Trauma,: https://doi.org/10.1080/10926771.2010.495957

Stark, E. (04 de 06 de 2025). *Do violent acts equal abuse? Resolving the gender parity/asymmetry dilemma. Sex Roles: A Journal of Research, 62(3-4), 201–211*. Obtido de APA PsycNet: https://doi.org/10.1007/s11199-009-9717-2

Sutherland, E. H. (1941). Crime and Business. *" Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 112.

Tannenbaum, F. (1982). *Crime and the community* . Columbia: Columbia University.

Valente, M. M. (2017). *Direito Penal Fundamentos Político-Criminais.* Lisboa : Artipol, Artes Tipográficas, Lda.

Valente, M. M. (2020). *Direito Processual Penal Da Sociedade Internético-Personocêntrica* . Lisboa: Artipol.

Valente, M. M. (2020). *Processo Penal Tomo I.* Coimbra: Almedina.

Valente, M. M. (2020). *Processo Penal Tomo I.* Coimbra: Almedina.

Valente, M. M. (2023). *A cadeia de custódia da prova* . Coimbra : Almedina. .

Walby, S. J. (04 de 06 de 2025). *Mainstreaming domestic and gender-based violence into sociology and the criminology of violence,*. Obtido de The sociological Review 62 (2014): 187-214: https://doi.org/10.1111/1467-954X.12198

Walker, L. (1979). *The Battered Woman.* Harper & Row.

Fontes documentais/ Jurisprudência

https://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/seccao-dadosestatisticos.html.

APAV (2022), *Estatísticas APAV – Relatório anual de 2022 e 2021*, disponível em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/3217-estatisticas-apav-relatorio-anual-2022

https://apav.org.pt/wp-content/uploads/2024/04/FI_IPE_2020.pdf

https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015050512923&seq=25, consultado a 27/10/2023.

https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/apoio-vitimas-violencia-domestica/

https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-70152062-70157283

Convenção do Conselho da Europa Para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Assinada em Istambul: 11 de maio de 2011. Disponível em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52016PC0109, , 27/10/2023.

https://www.editorajc.com.br/criminologia-feminina-a-emocao-e-a-paixao-nos-crimes-da-mulher/

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça:

http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/899957188a40765e802584b1003baf6e?OpenDocument, consultado a 8/11/2023.

http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b573fcd43d19dbc08025891a0039b3e2?OpenDocument, consultado a 8/11/2023.

https://juris.stj.pt/168%2F22.5GFVNG.P1.S1/Oe3UNwp8D9hnRuWhsSPrsG7cbIg?search=v5DrtqO2TTdNJUpISBQ consultado a 12-06-2025

https://juris.stj.pt/156%2F23.4GBVNG.P1.S1/FZpcaxzgo0rlmpVmfcmquAUCAkM?search=ejv5WwC8ahmP5PJGH7U consultado a 12-06-2025

Acordão do Tribunal da Relação de Coimbra:

http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fe62eef9a15eb0888025822f004d20ff?OpenDocument, consultado a 8/11/2023.

http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument, consultado a 8/11/2023.

http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33827688916f1a4f802589e800499f1e?OpenDocument&Highlight=0,viol%C3%AAncia,dom%C3%A9stica, consultado a 8/11/2023.

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://om.juscatamarca.gob.ar/articulos/feminismo-genero-y-patriarcado.pdf, consultado a 09/05/2025.

Acordão do Tribunal da Relação do Porto:

https://jurisprudencia.pt/acordao/198249/, consultado a 8/11/2023.

https://justica.gov.pt/Organica/CPVC

https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/1467-954X.12198 consultado a 13-05-2025.

https://www.dn.pt/sociedade/rui-do-carmo-%C3%A9-preciso-refor%C3%A7ar-a-forma%C3%A7%C3%A3o-dos-magistrados-sobre-a-viol%C3%AAncia-contra-as-mulheres-e-crian%C3%A7as, consultado a 11-06-2025.